



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 9/2017 – São Paulo, quinta-feira, 12 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000739-37.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: 1 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DIRETOR-GESTOR DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A matéria discutida tem natureza previdenciária, uma vez que a função da autoridade impetrada é a liberação e coordenação do benefício do seguro-desemprego. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo Cível, para processar e julgar o presente feito, já que cabe ao Juízo Especializado Previdenciário a competência absoluta, em razão da matéria, para o processamento e julgamento da matéria relativa a benefícios daquela natureza, conforme entendimento já sedimentado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 08/06/2011).

São PAULO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001252-05.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE MANOEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

JOSÉ MANOEL DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 de 28/09/2012, do Despacho nº 137/COJAER/511 de 19/03/2014 e do Despacho Decisório nº 26/IPES-1/20356 de 15/08/2016 proferido no Processo Administrativo nº 67260.08862/2016-66, que promoveram a redução de seus proventos, relativos ao posto de Segundo-Tenente, para os proventos da graduação de Suboficial, até o julgamento da presente ação.

Alega o autor, em síntese, que em 01/09/1965 ingressou nos quadros da Aeronáutica na graduação de Taifeiro de Segunda Classe, sendo que em 06/05/1970 foi promovido à graduação de Taifeiro de Primeira Classe e, subsequentemente, em 1981 à graduação de Taifeiro Mor, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 24/04/1995, passando a receber a remuneração correspondente à graduação de Terceiro Sargento, nos termos do disposto no artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215/01.

Aduz que, por força do disposto na Lei nº 12.158/09, regulamentada pelo Decreto nº 7.188/10 a partir de 01/07/2010 foi promovido à graduação de Suboficial, passando a receber os proventos correspondentes ao posto de Segundo Tenente, entretanto, em 15/07/2015 foi emitida correspondência pelo Comando da Aeronáutica informando-lhe que a Administração Militar estava procedendo à revisão de todas as concessões de melhoria de proventos fundamentadas na legislação supra.

Enarra que, em 27/06/2016 recebeu nova correspondência do Comando da Aeronáutica dando-lhe ciência sobre a revisão de seus proventos, sob o fundamento de que a aplicação conjunta do artigo 34 da Medida Provisória nº 2.215/01 com o disposto na Lei nº 12.158/09 o levou a receber proventos de posto superior ao que efetivamente tem direito, o que deu ensejo à redução de seus proventos de Segundo Tenente para a graduação de Suboficial.

Relata que, apresentado recurso nos autos do Processo Administrativo nº 67260.08862/2016-66, em face do ato administrativo que determinou a revisão de seus proventos, em 13/09/2016 lhe foi informado que o respectivo recurso foi indeferido, tendo sido mantido o ato administrativo que revisou e reduziu seus proventos.

Sustenta que, tendo sido promovido a Suboficial em 01/07/2010, e passado a receber os proventos de Segundo Tenente nessa mesma data, houve a decadência do direito da Administração em reverter seus atos pelo princípio da autotutela administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta que, “*incorporado ao patrimônio do requerente o benefício, que obteve de boa-fé, agora objeto de discussão, o qual fez jus por ter adquirido tal direito e o qual se pretende retirar, esbarra na ilegalidade e afronta a segurança jurídica, visto que, tal direito não foi adquirido simplesmente porque foi promovido ao posto, mas porque cumpriu dentro da lei vigente à época os requisitos para que fosse incorporado ao seu patrimônio tal vantagem, partindo também de um princípio jurídico onde o acessório segue o principal, mesmo porque, também, o poder de autotutela da administração, embora necessário, não é absoluto*”.

A inicial veio instruída com os documentos às fls. 24/64.

À fl. 69 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação de fl. 69 o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais, bem como requereu a juntada de documentos (fls. 72/80).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do Parecer nº 418/COJAER/CGU/AGU/2012 de 28/09/2012, do Despacho nº 137/COJAER/511 de 19/03/2014 e do Despacho Decisório nº 26/IPES-1/20356 de 15/08/2016 proferido no Processo Administrativo nº 67260.08862/2016-66, que promoveram a redução de seus proventos, relativos ao posto de Segundo-Tenente, para os proventos da graduação de Suboficial, sob o fundamento do decurso do prazo decadencial do direito de a Administração rever seus atos pelo princípio da autotutela administrativa, bem como de afronta à segurança jurídica.

Inicialmente, no que concerne à alegação de decadência administrativa para o exercício do direito de autotutela da Administração em rever os seus atos, dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Do exame dos autos, observa-se que, não obstante os efeitos financeiros do acesso à graduação de Suboficial tenha ocorrido a partir de 01/07/2010, o primeiro pagamento somente se efetivou após a publicação da Portaria DIRAP nº 6.848/3HI1, de 29/09/2010 (fls. 33/34), ou seja, 06/10/2010, sendo este o termo “*a quo*” do prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Com base nessa premissa, tem-se que as revisões das melhorias de proventos dos militares, com fundamento na Lei nº 12.158/09 se iniciaram por meio da Portaria nº 1.471-T/AJU, de 25 de junho de 2015, publicada no BCA de 1º de julho de 2015, conforme apontado na correspondência de fl. 35, ou seja, o exercício de autotutela da Administração foi exercido dentro do prazo quinquenal legalmente estabelecido, nos termos do disposto no § 2º do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Assim, não há como constatar a decadência administrativa para a aludida revisão.

Destarte, não ocorrendo o decurso do prazo decadencial, é válido o ato administrativo que determinou a revisão do ato de melhoria de proventos do autor.

Portanto, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Intimem-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-05.2016.4.03.6100
AUTOR: MIC MERCOIMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro o requerimento de recolhimento das custas processuais ao final do processo, uma vez que indispensável o seu pagamento para regular andamento do feito.

Assim, defiro o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais.

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-44.2016.4.03.6100
AUTOR: CESAR ROBERTO OLIVEIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRICILA REGINA PENA SANTIAGO - SP246788
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela CEF bem como a impugnação à assistência judiciária no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100

AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos trazidos pela CEF no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-53.2016.4.03.6100

AUTOR: HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO, ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GONCALVES LINS VIEIRA - SP247983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos trazidos pela CEF no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-59.2016.4.03.6100

AUTOR: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LEATI PELAES - SP168308

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS no prazo legal.

Sem prejuízo, aguarde-se a contestação da União Federal(PFN).

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-37.2016.4.03.6100
AUTOR: EDILSON MICHELETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARROS - SP290869
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-09.2016.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu no prazo legal.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-97.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES BORG LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas processuais.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6753

MONITORIA

0016770-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL LIMA ARAUJO BARRETO(BA034300 - CAROLINA SANTOS RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante à fl. 174 no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0018369-27.1998.403.6100 (98.0018369-8) - PEDRO MOREIRA DA SILVA X SEVERINO MATOS DE OLIVEIRA X WANDA CASTRO PASSANEZI(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0015034-58.2002.403.6100 (2002.61.00.015034-2) - EGNALDO JOSE SOARES DURAES(SP131676 - JANETE STELA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Cumpra a exequente, no prazo legal, aos requisitos impostos pelo art. 534 do CPC, para fins cumprimento da sentença por parte da executada. Int.

0019984-71.2006.403.6100 (2006.61.00.019984-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes sobre a penhora realizada pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0079789-94.2007.403.6301 - MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se vista à exequente quanto à certidão negativa de fls. 226/227 no prazo legal. Int.

0007942-48.2010.403.6100 - JAQUELINE APARECIDA RIBEIRO CELEGHINI X JOSE LINO DE PONTES NETO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. Int.

0018017-73.2015.403.6100 - LEONILDA DOS SANTOS GOULART(SP252019 - MILENE PEREIRA SOPHIA) X EDSON LUIS DE SOUZA X MARCIO JOSE AUGUSTO X DANIELE GIOVANNETTI AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro os requerimentos constantes às fls. 327/329, uma vez que este Juízo já efetuou a pesquisa dos endereços dos réus em todos os sistemas disponíveis. Assim, cabe à parte autora promover todos os meios para efetuar a citação dos réus ainda não encontrados. Ciência à parte autora. Int.

0026000-26.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP198851 - RICARDO LUIS DA SILVA)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários periciais constante à fl. 345 no prazo legal. Int.

0026131-98.2015.403.6100 - SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em face da concordância da parte autora constante às fls. 315/317, determino o pagamento dos honorários periciais complementares pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO(MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. O despacho de fl. 506 determinou apenas a manifestação sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo legal. Int.

0002498-24.2016.403.6100 - JOSE VESCOVI JUNIOR(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à partes sobre o ofício de fls.162/215.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA DA ROCHA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Gaia Securitizadora S/A no prazo legal. Int.

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Determinada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 416/418 e 421. Assim:1. Defiro a produção de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal do autor tal como requerido.2. Defiro a juntada de novos documentos até a data da audiência.3. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios, defiro apenas em parte e determino que se oficie à 13ª Vara Federal de Curitiba solicitando o encaminhamento a este Juízo de laudos, gravações e ofícios relativos à interceptação telefônica realizada no número de telefone celular do autor(11-8144-7777). Determino ainda que se oficie às empresas de telefonia para que informem a quem pertenciam, à época, e a quem pertencem atualmente e se continuam ativas as linhas telefônicas 11-98144-7777 e 11-3060-3310.4. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13/03/2017 às 14:00 horas. Depositarem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, em conformidade com o art. 357, 4º do CPC.No que atine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo de residência e do local de trabalho. Intimem-se as partes.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSO FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sem prejuízo do despacho de fl. 357, dê-se vista às rés quanto ao prontuário médico juntado pela autora às fls. 358/360. Int.

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014491-64.2016.403.6100 - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP238502 - MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de provas formulado pela autora, visto que tais questões adentram no mérito já discutido no processo administrativo, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário interferir na atividade de outro Poder, conforme decidido às fls. 490/491. Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0015734-43.2016.403.6100 - CLEBER DA SILVA LIMA X FERNANDA CARLOS LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerido pela autora às fls. 216/218, tendo em vista se tratar de matéria de direito, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017090-73.2016.403.6100 - PRISCILA GOMES FAIM(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação à justiça gratuita arguida em contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 128/131, pleiteando a revogação do benefício concedido à parte impugnada. Alega a impugnante, em síntese, que para obter o empréstimo em dinheiro, a impugnada declarou renda no valor de R\$ 7.930,91 (sete mil e novecentos e trinta reais e um centavo), valor este incompatível com a condição de pobreza. Por fim, alega que o conceito de pobreza deverá ser analisado de acordo com as condições atuais do País, levando-se em conta a situação econômica dos setores da sociedade. A impugnada apresentou defesa às fls. 248/2510 justificando a sua atual situação financeira pelas dificuldades enfrentadas pelo País no presente momento. Ademais, afirma que é a única que está trabalhando e que está arcando com todas as despesas em sua casa. À fl. 254 foi determinado à parte autora que apresentasse as últimas 03 (três) declarações de renda. Às fls. 255/272 a autora juntou suas declarações de imposto de renda. Decido. O artigo 98 do CPC estipula que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária deveria juntar documentos que comprovassem ser possível à autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do 2º do art. 99 do CPC. O ônus da prova, no caso, é da Impugnante. Contudo, posto que a prova exerce papel deveras relevante na formação da convicção do magistrado, imperioso que os meios de prova sejam idôneos e aptos a provar o fato alegado, do contrário, o mesmo será tido como não provado ou ao menos não terá as consequências pretendidas pela parte que juntou o documento. Nos termos do CPC, portanto, não basta que a parte alegue que a outra não faz jus ao benefício da justiça gratuita; é necessário que prove, pois caso contrário prevalece a alegação daquele pleiteou o benefício (1º TACivSp, AP 425490, rel. Juiz Toledo Silva, j. 18.10.1989). Em remate, entendo que a ré não trouxe elementos novos a ensejar a alteração da decisão que deferiu a gratuidade de justiça (fl. 115v). Nesse sentido, o seguinte julgado: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N. 1.060/50 - DEFERIMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - INEXISTÊNCIA DE RISCO - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA - PAGAMENTO NO PERÍODO DE CINCO ANOS (ART. 12 DA LEI 1.060/50). 1. Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família, até prova em contrário (art. 4º e parágrafo 1º). 2. Incumbe ao impugnante o ÔNUS DA PROVA capaz de desconstituir o direito à assistência judiciária postulada (art. 7º e precedentes do STJ). 3. A simples alegação de que os autores/impugnados percebem valores incompatíveis com o estado de pobreza não é o bastante para infirmar a desnecessidade da concessão da assistência judiciária. 4. Na possibilidade de se reverter a situação econômica dos autores/impugnados, eles poderão efetuar o pagamento das despesas processuais dentro do período de cinco anos a contar da sentença final. 5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12 da Lei 1.060/50). 6. Apelação provida. (AC 1998.010.0082826-3, UF: BA, 1ª T. TRF 1ª Região, j. em 30.3.99, DJ 19.4.99, p.104, Rel.: LUCIANO TOLENTINO DO AMARAL). Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Intimem-se.

0017781-87.2016.403.6100 - EDNA REGINA DE LIMA OLIVEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018682-55.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021701-69.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP255384A - MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão 1) Defiro a devolução de prazo à ré para a apresentação de contestação. 2) O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece o rol das garantias que podem ser oferecidas em sede de execução fiscal, tendo sido incluído recentemente o seguro-garantia nas hipóteses previstas, desde que atenda aos requisitos legais. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já havia editado a Portaria nº 1.153/2009, que regulamenta o oferecimento e a aceitação de seguro garantia para débitos inscritos em Dívida Ativa e, posteriormente, a Portaria nº 164/2014. No presente caso, a ré informou não terem sido cumpridos os requisitos previstos na referida Portaria. Dessa forma, não é possível impor à ré que, na qualidade de credora fiscal, aceite garantia que considere insuficiente. Ademais, diante do noticiado pela ré às fls. 292/294 (ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal), não há interesse processual na apresentação de garantia nestes autos, por se tratar de discussão a ser instaurada nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0050162-96.2016.403.6182. Portanto, ausente a relevância do direito alegado, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

Vistos em decisão. JOSÉ AILTON ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas vincendas e que as prestações vencidas sejam incorporadas no saldo devedor, até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros. Alega o autor, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré em 09 de janeiro de 2012, tendo aquele sido alienado fiduciariamente à ré, em garantia do pagamento da dívida. Relata que, em 09/10/2014, diante de dificuldades financeiras, deixou de adimplir com as prestações do financiamento, recebeu notificação extrajudicial de 19/12/2014, para fins de purgação da mora no prazo de 15 dias, entretanto, não ocorrendo referido pagamento, em 22/06/2015 houve a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, a qual designou leilão extrajudicial para o dia 08/10/2016, objetivando a alienação do imóvel para terceiros. Sustenta que, o procedimento adotado pela ora ré, muito embora, assim lhe facultasse o contrato firmado entre as partes, fere frontalmente dispositivos constitucionais e que a ré de forma abusiva afronta os princípios primordiais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, por meio de atos extrajudiciais promovidos, em total desrespeito à Constituição Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Pleiteia o autor a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas vincendas e que as prestações vencidas sejam incorporadas no saldo devedor, até que se julgue o mérito definitivo da presente demanda, bem como declare a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária imobiliária, determinando à ré que se abstenha de realizar leilões ou alienar o referido imóvel a terceiros, sob o fundamento de que o procedimento extrajudicial adotado pela ré fere frontalmente dispositivos constitucionais. Pois bem, o procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)(grifos nossos) Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa. Outrossim, observo que, de acordo com os documentos de fls. 65/71, a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, não havendo notícia nos autos da intenção do mesmo em quitar, no prazo legalmente estabelecido, os débitos no objeto de cobrança. Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade pois, ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Quinta Turma, AC nº 0004624-11.2011.403.6104, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 13/08/2012, DJ. 20/08/2012; TRF3, Segunda Turma, AC nº 0000302-91.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJ. 25/08/2011, p. 528). Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária. Quanto à pretensão do autor em incorporar as parcelas em atraso do contrato de mútuo no saldo devedor, os artigos 1º e 3º do Decreto-lei nº 2.164/84 previam o mecanismo de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, podendo tal previsão ser utilizada somente no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. Ocorre que, o contrato de fls. 34/54 foi firmado em 09 de janeiro de 2012, ou seja, em data posterior ao período legalmente estabelecido. Portanto, referida incorporação das parcelas em atraso somente poderia ocorrer no âmbito de renegociação do contrato entre as partes, fato este que não ocorreu nestes autos, não sendo possível a repactuação sem a expressa concordância do agente financeiro. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais (TRF1, Quinta Turma, AGA nº 2003.01.00.017605-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Albernaz, j. 26/06/2006, DJ. 27/07/2006, p. 80; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0006415-38.2004.403.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 03/05/2005, DJ. 28/06/2005; TRF1, Sexta Turma, AC nº 2003.38.00.063974-8, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti, j. 21/11/2005, DJ. 12/12/2005, p. 51). Portanto, à mingua de previsão legal, não há como deferir referido pedido articulado pelos autores. Por fim, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, não há como os autores suscitarem a possibilidade de purgação da mora, haja vista que o procedimento previsto no

artigo 34 do Decreto-lei nº 70/66, aplicável no caso de execução extrajudicial de garantia hipotecária, não se subsume à hipótese de alienação fiduciária imobiliária, na qual a propriedade do bem foi consolidada em nome da CEF. Assim, no leilão extrajudicial a instituição financeira está a alienar bem de sua propriedade, e não do devedor, como ocorre no caso de garantia hipotecária, sendo incabível a concessão de prazo para a purgação da mora após consolidada a propriedade. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024513-22.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 10/02/2015, DJ. 20/02/2015). Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a probabilidade do direito da parte autora. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Intimem-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

0022831-94.2016.403.6100 - RUTHNEIA DE OLIVEIRA BRITO(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WANDERLEY ADDEO DIAS X JEFFERSON ADDEO DIAS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Sem prejuízo da decisão de fls. 40/41, defiro a gratuidade de justiça requerido pela autora à fl. 11. Int.

0023732-62.2016.403.6100 - ANA PAULA TADDEO CONDE X THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. ANA PAULA TADDEO CONDE e THOMAZ HEITOR SOUBIHE FILHO, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como autorização para efetuar o depósito judicial ou o pagamento direto das prestações vincendas. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0024468-80.2016.403.6100 - LUIZ CARLOS NETO AVERSA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0024767-57.2016.403.6100 - ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO X REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão.ELPIDIO PEREIRA LEITE FILHO e REGINA CELIA DE OLIVEIRA LEITE, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial, bem como que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas.É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado entre as partes, nem o pagamento de acordo com a forma que o autor entende ser devida, em dissonância com o pactuado.O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::12/03/2013 - Página::184Ademais, em caso de inadimplência, é possível que o credor inscreva o nome do autor em cadastro de proteção ao crédito.Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Int. Cite-se.

0025120-97.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pretende a autora realizar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, com o fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito relativo à multa decorrente do auto de infração descrito na inicial.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido.Int.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos em decisão.EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSÓRIOS LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO - CRQ, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade da multa descrita na inicial, bem como autorização para a prestação de caução do valor ora discutido.É o breve relato.No presente caso, é necessária instrução probatória para a verificação do enquadramento ? ou não ? da atividade preponderante desenvolvida pela autora no rol estabelecido pela legislação vigente, não sendo possível, nessa fase de cognição sumária, aferir a probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para a concessão da medida pretendida. No mais, o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.Diante do exposto, defiro o pedido de depósito judicial do valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cite-se.

0025701-15.2016.403.6100 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. SAMHI SANEAMENTO MÃO DE OBRA E HIGIENIZAÇÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o desbloqueio de valores retidos, relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, em decorrência de multas aplicadas na vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sob pena de aplicação de multa cominatória em razão de eventual descumprimento. Alega a autora, em síntese, que tendo celebrado com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, em 15/12/2011 foi por aquela notificada da existência do Processo Administrativo WEB 0320/2012 destinado à apuração de irregularidades na execução do referido contrato nos meses de

setembro, outubro e novembro de 2011. Aduz que, em 28/12/2011 apresentou defesa prévia no referido Processo Administrativo WEB 0320/2012, tendo sobrevivido decisão administrativa, a qual foi notificada em 24/02/2012, concluindo pela existência de descumprimento de cláusulas contratuais, o que culminou na imposição de penalidade de multa no importe de R\$76.591,16. Enarra que, em 05/06/2012 inter pôs recurso administrativo em face da mencionada decisão administrativa, sendo que, em 03/10/2012 sobreveio decisão que deu provimento parcial ao recurso administrativo, reduzindo a multa de R\$76.591,16 para R\$74.592,62, decisão esta a qual foi notificada em 30/10/2012. Expõe que, diante da decisão administrativa proferida pela ré, em 14/11/2012 impetrou perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo o mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 objetivando, sem sede de liminar, a suspensão da retenção dos seus créditos, para o pagamento da penalidade imposta, bem como, ao final, a concessão de ordem que convertesse a pena de multa em advertência ou, subsidiariamente, a redução dos valores das multas aplicadas, sendo que, em 01/10/2013 sobreveio sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sentença essa que foi objeto de recurso de apelação interposto em 22/10/2013, o qual se encontra pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Relata que, tendo firmado com a ré em 11/01/2016 o Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, no decorrer do seu cumprimento emitiu duas notas fiscais de prestação de serviço no valor de R\$161.883,49 cada uma, perfazendo o total de R\$256.261,56, ao passo que a ré, por ocasião do pagamento de tais valores, efetuou o bloqueio d montante de R\$199.494,53 relativo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sendo que parte da quantia bloqueada, no importe de R\$76.591,16 é referente às multas aplicadas no Processo Administrativo WEB 0320/2012 objeto de discussão no mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 em trâmite perante o E. TRF3. Sustenta que, a retenção de valores enquanto pendente de julgamento recurso em mandado de segurança que discute a legitimidade da referida cobrança, fere direito da Autora que se socorreu do judiciário exatamente para não ficar à mercê dos desmandos da empresa Ré, pessoa jurídica de Direito Público e, portanto, parte mais forte da relação. Argumenta que, os referidos bloqueios, realizados de forma totalmente ilegal pela Ré, que se utilizou da Prestação de Serviços de um novo contrato para a cobrança de penalidade de contrato que já se encerrou, sem que houvesse qualquer previsão expressa neste sentido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/78. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a autora obter tutela jurisdicional que determine à ré o desbloqueio de valores retidos, relativos ao Contrato de Prestação de Serviços nº 0005/2016, em decorrência de multas aplicadas na vigência do Contrato de Prestação de Serviços nº 0033/2009, sob pena de aplicação de multa cominatória em razão de eventual descumprimento, ao argumento da existência da ação de mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 em trâmite no E. TRF3, e que referidos bloqueios são ilegais em razão da ausência de previsão contratual nesse sentido. Pois bem, inicialmente, no que concerne ao mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100, primeiramente ajuizado perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e que se encontra em trâmite no E. TRF3, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, observo que na referida ação, em 21/11/2012 houve a concessão, pelo juízo de primeiro grau, de medida liminar determinando a suspensão da retenção de créditos da impetrante para a execução da multa imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012, ao passo que, em 01/10/2013 sobreveio r. sentença, sem resolução de mérito cujo teor do dispositivo foi o seguinte: Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09, por falta do interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Por consequência, fica cassada a medida liminar de fls. 261/262. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.(grifos nossos) Interposto pela autora em 22/10/2013 recurso de apelação em face da aludida r. sentença, este foi recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09 Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. (...) 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Sendo certo que o recurso de apelação em face de sentença denegatória da segurança também é recebida no efeito meramente devolutivo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Segunda Turma, AI nº 0004327-41.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/06/2015, DJ. 02/07/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0006721-55.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014). Portanto, em face da revogação da liminar anteriormente concedida e da ausência de efeito suspensivo ao recurso de apelação, o mandado de segurança nº 0020086-83.2012.403.6100 não constitui causa suficiente a impedir a retenção dos créditos da ré para execução de multa imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012. No que concerne à alegação de que os bloqueios foram realizados de forma ilegal pela Ré, sem que houvesse qualquer disposição expressa nesse sentido, dispõe a Cláusula Oitava e seguintes do contrato de prestação de serviços de fls. 27/63: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE, garantida a ampla defesa e o contraditório:(...)8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos:(...)8.1.2.8. O valor da multa e os prejuízos causados pela CONTRATADA serão executados pela CONTRATANTE, nos termos das alíneas do subitem 9.6, deste instrumento:(...)9.6. A rescisão por ato unilateral da CONTRATANTE, exceto quando se tratar de casos fortuitos, força maior ou razões de interesse público, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas em lei ou neste instrumento:a) retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados à CONTRATANTE;b) retenção dos créditos existentes em outras contratações, porventura vigentes entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA, até o limite dos prejuízos causados;(grifos nossos) Portanto, conforme se depreende das cláusulas contratuais acima transcritas, denota-se que existe previsão contratual expressa dispondo sobre a possibilidade de retenção de créditos existentes em outras contratações, não sendo demonstrada pela autora a suscitada ilegalidade quanto a tal procedimento da ré na execução da penalidade imposta no Processo Administrativo WEB 0320/2012. Assim, analisando toda a documentação constante dos autos, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que não ficou demonstrada a probabilidade do direito da parte autora, apta à concessão do provimento pleiteado. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Intime-se e cite-se, devendo a ré se manifestar quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020629-91.2009.403.6100 (2009.61.00.020629-9) - JAIRO ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, caso queira, apresente suas alegações finais no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021593-40.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008986-92.2016.403.6100) PAULO GONZALES SOARES(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017348-69.2005.403.6100 (2005.61.00.017348-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-67.1992.403.6100 (92.0004496-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO)

Fls. 248/251: Assiste razão à UNIÃO FEDERAL quanto ao recurso cabível em face da decisão de fls. 216/218. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 1.026 do CPC, torno sem efeito o despacho de fl. 245 e, com vistas a prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, devolvo ao embargado, por inteiro, o prazo para interposição do recurso cabível em face da decisão de fl. 216/218. Determino, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 230/243 para evitar tumulto processual, a qual deverá ser retirada pelo embargado, mediante recibo nos autos. Fls. 252/254: Indefero o pedido, haja vista não haver qualquer contradição na decisão de fl. 228, bastando atenta leitura para correta compreensão de seu alcance. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0733348-94.1991.403.6100 (91.0733348-0) - IRMAOS KUHL LTDA X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS MASSARO(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Acolho os embargos de Declaração de fls. 274/275. Com efeito, às fls. 268/270 a UNIÃO FEDERAL concordou com o arazoado de fls. 260/262 da coautora Irmãos Kuhl Ltda e manifestou expressamente não se opor ao pedido de levantamento do valor informado à fl. 237 destes autos. Assim, determino a expedição de alvará em favor da coautora IRMÃOS KUHL LTDA para levantamento do valor informado à fl. 237, qual seja, R\$ 16.387,03. Defiro, ainda, o pedido de prazo efetuado pela UNIÃO FEDERAL (fl. 268/270) para manifestação acerca dos valores depositados em nome da coautora Ind. e Com. Art. Metais Massaro Ltda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os advogados da parte autora para que informem, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço da empresa, conforme requerido pela União Federal à fl. 216. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029171-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-28.2006.403.6100 (2006.61.00.008418-1)) SUELY PEREIRA ARTEM(SP202910 - KELLY CRISTINE PEREIRA ARTEM E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY PEREIRA ARTEM

Dê-se vista às partes quanto à resposta do ofício constante às fls. 712/713 no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COMAHO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o impetrante para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

- i)* esclareça qual o pedido liminar pretende deduzir na presente demanda;
- ii)* promova a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais.
- iii)* efetue a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001755-26.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o impetrante para que promova emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de que:

i) regularize o polo ativo com a inclusão das filiais, considerando que somente foi cadastrada a empresa matriz, inclusive justificando o posicionamento no polo ativo das filiais com domicílios tributários eventualmente diversos daquele da matriz.

ii) adeque o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, diante da inclusão das respectivas filiais, bem como, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais.

iii) efetue a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal substituto

*

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 5174

MANDADO DE SEGURANCA

0025545-27.2016.403.6100 - ELENICE DO NASCIMENTO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, a imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Afirma a impetrante que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia municipal, tendo iniciado os seus serviços em 14.10.2013, na função de ascensorista, sob o regime da CLT. Informa que, no mês de janeiro de 2015, em decorrência da edição da Lei Municipal n 16.122/2015, seu regime jurídico foi alterado de celetista para estatutário, sendo-lhe explicitado que neste novo regime não mais seriam realizados depósitos a título de FGTS em sua conta vinculada. Alega que tal alteração no regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no inciso I do art. 20 da Lei n 8.036/90 para fins de liberação dos valores existentes na conta vinculada do trabalhador. Sustenta, contudo, que a autoridade impetrada, não entendendo da mesma forma, negou seu pedido de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada à fl. 41 e o pedido efetuado na petição inicial, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo à análise do pedido liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo ausentes tais pressupostos. Isso porque, em que pese o posicionamento jurisprudencial atualmente favorável à tese da impetrante, entendo que a proibição da concessão de medida liminar que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, prevista no art. 29-B da Lei n 8.036/90, só comportaria flexibilização diante de situações excepcionais que justificassem o provimento de urgência na premente necessidade da utilização do saldo do FGTS, como nas hipóteses de enfermidade grave, o que não se observa em relação à impetrante. Desta forma, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requeiram-se as informações à autoridade impetrada. Promova-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9705

MANDADO DE SEGURANCA

0677630-15.1991.403.6100 (91.0677630-2) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA X PIRELLI HEVEA AGRO INDUSTRIAL LTDA X COMPARSE CORRETAGENS DE SEGUROS S/C(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0062130-45.1997.403.6100 (97.0062130-8) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as seguintes alterações no polo ativo da demanda: i) Exclusão por sucessão de JPM CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS por BANCO JP MORGAN S/A.; ii) alteração da denominação de MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK para JP MORGAN CHASE BANK NATIONAL ASSOCIATION (CNPJ 46.518.205/0001-64); iii) alteração do CNPJ do BANCO JP MORGAN S/A. para 33.172.573/0001-98. Após, dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014599-55.2000.403.6100 (2000.61.00.014599-4) - DERMIWIL IND/ PLASTICA LTDA(SP138763 - JOSE OSVALDO PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. WALERIA THOME)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0010747-18.2003.403.6100 (2003.61.00.010747-7) - JORGE JUNIOR ASSUENA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0028444-52.2003.403.6100 (2003.61.00.028444-2) - INSTITUTO RADIUM CAMPINAS S/C LTDA(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001553-14.2005.403.6103 (2005.61.03.001553-3) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA E SP078514 - SILVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT RENOVAVEIS-IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP210268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0005011-04.2012.403.6100 - NATHALIA NOBREGA SADDI(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013821-65.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000045-61.2013.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA JUNIOR(SP202688 - VALERIA KIS SANCHES ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto

0023282-27.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP140056 - ADRIANO BOIMEL E SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018717-83.2014.403.6100 - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0020915-93.2014.403.6100 - ANAYOCHUKWU LEVIS OKUDOKECHUKWU(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001079-03.2015.403.6100 - GERSON ANTONIO MIGLIARI X ROBSON APARECIDO FERREIRA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004299-09.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015228-04.2015.403.6100 - FELIPE LIMA COUTO X RAFAEL VIANA BARBOSA X GUILHERME MENDONCA ALVES X DANIEL CAVALCANTE QUEIROZ DE LIMA X CAIO JORGE CARTAXO DE ALMEIDA SANTOS(CE021732 - LUCAS CAMPOS JEREISSATI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016378-20.2015.403.6100 - JONILSON DE ARAUJO(SP347400 - THIAGO LAMBERT PAGLIARI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

PROTESTO

0014972-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANTONIO MATIAS NETO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVA KOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Em que pese o cumprimento da decisão de fls. 631/632 (Num. 373459), na procuração juntada às fls.637/640 (Num. 400459), constou expressamente data de validade "**até 31 (trinta e um) de dezembro de dois mil e dezesseis (2016)**".

Assim, intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos procuração válida.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em que pese o cumprimento da decisão de fls. 631/632 (Num. 373459), na procuração juntada às fls.637/640 (Num. 400459), constou expressamente data de validade "**até 31 (trinta e um) de dezembro de dois mil e dezesseis (2016)**".

Assim, intinem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos procuração válida.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-24.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em que pese o cumprimento da decisão de fls. 631/632 (Num. 373459), na procuração juntada às fls.637/640 (Num. 400459), constou expressamente data de validade "**até 31 (trinta e um) de dezembro de dois mil e dezesseis (2016)**".

Assim, intinem-se as impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos procuração válida.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ILEIDIANE RIBEIRO BUTOLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO - SP288017

IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILEIDIANE RIBEIRO BUTOLO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, objetivando, liminarmente, a sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Assuntos Educacionais – Campus São Paulo, ou a reserva da vaga respectiva até o julgamento de mérito do presente feito.

Narra ter sido aprovada em concurso público, em segundo lugar na classificação deficiente, para o cargo supracitado. Afirma que o primeiro colocado, embora nomeado, não tomou posse, de forma que seria devida a sua nomeação em seu lugar.

Sustenta, em suma, que tendo em vista a contratação precária de pessoas não aprovadas em concurso público para o exercício do cargo de professor, possui direito subjetivo à nomeação e posse no cargo pretendido.

Foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 162/163). A impetrante peticionou às fls. 166/195.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 166/195 como emenda à inicial.

Para concessão de liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A autora, declarando ser pessoa portadora de deficiência física, concorreu às vagas reservadas no concurso público para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, objeto do Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015.

O referido edital previu a reserva de uma vaga, no Campus de São Paulo, para o cargo supracitado, para candidatas portadoras de deficiência (item 2). Verifica-se que a impetrante foi classificada em segundo lugar (edital nº 284 – fl. 156).

Em 12 de maio de 2016, ocorreu a nomeação do primeiro colocado, Sr. Enoque Marques Portes (fl. 158).

A impetrante afirma que houve o decurso do prazo de trinta dias, sem a posse do candidato supracitado. Todavia, não constam dos autos quaisquer documentos que comprovem que o Sr. Enoque não tenha tomado posse no cargo para o qual foi aprovado.

Da mesma forma, não foram juntadas aos autos prova da alegada contratação precária de pessoas não aprovadas em concurso público para o exercício do cargo.

A impetrante alega a necessidade de expedição de ofício para a autoridade impetrada, para que forneça a relação de todos os profissionais que ocupam o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, contratados precariamente, e que estejam exercendo o referido cargo, informando, ainda, a data da contratação.

Todavia, o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que o juiz ordenará a exibição de documento em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade, desde que haja a recusa em seu fornecimento por certidão.

No caso em tela, sequer consta dos autos comprovação de que a parte impetrante tenha diligenciado na tentativa de obtenção dos documentos necessários, de forma que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe.

Portanto, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa, para R\$ 3.666,54, nos termos da petição de fls. 166/195.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5682

MANDADO DE SEGURANCA

0002112-43.2006.403.6100 (2006.61.00.002112-2) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 888/889: Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional - artigo 7º, II, Lei 12.016/2009).Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000953-84.2014.403.6100 - HORTOPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0021567-42.2016.403.6100 - ALDIERIS COSTA DIAS(SP383112 - PAULINE DA COSTA SANTOS) X CHEFE GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos.Folhas 49: Defiro a inclusão no polo passivo da demanda do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que proceda a inclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no polo passivo da demanda.Dê-se vista ao INSS (PRF-3ª Região) pelo prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação das informações da indicada autoridade coatora.Cumpra-se. Int.

0024589-11.2016.403.6100 - ANTONIO CARLOS DELAROLLE CHUQUE(SP198530 - MARCO AURELIO TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA EM SAO PAULO X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos.Folhas 44/45: Será mantido o valor da causa em R\$ 1.000,00 por ora.Cumpra-se o item b da r. determinação de folhas 42.Após a juntada das informações voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020073-16.2014.403.6100 - MARIA EMILIA DE SYLOS BERTOLINI X VALERIA DE SYLOS BERTOLINI LAZZARI PRESTES X ANDREA SYLOS BERTOLINI MALUF X CLAUDIA DE SYLOS BERTOLINI MACHADO X FERNANDA DE SYLOS BERTOLINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022495-61.2014.403.6100 - VADIR CARLOS MARRARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024963-95.2014.403.6100 - DORO BIANCO X ANTONIO AMIRABILE NETO X JEAN DANIEL PETER X HORST ULLMANN X EUNICE ELISON DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005006-74.2015.403.6100 - AGUINALDO MOLINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0007707-08.2015.403.6100 - SUELI BATISTA LAGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0016308-03.2015.403.6100 - MARINA BRENNECKE(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0017472-03.2015.403.6100 - PEDRO OSVALDO DE BRITO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000046-07.2017.403.6100 - SAMARA S/A INCORPORACAO E CONSTRUCAO(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por SAMARA S.A. INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO em face de FAZENDA NACIONAL, visando a suspensão de efeitos do protesto notarial das Certidões de Dívida Ativa nº 8061604225747, 8061604225666 e 8071601752301. Aduz a requerente, em suma, que referidas inscrições em Dívida Ativa são inexigíveis, pois dizem respeito a tributos incluídos em Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, o que suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assevera a autora que já promoveu o pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas da moratória, de modo que a cobrança exercida é ilegal. No que diz respeito ao periculum in mora, afirma que os protestos inviabilizam sua atividade negocial, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/92. Pelo despacho de fl. 96, foi determinada a regularização do polo passivo, bem como o aditamento da petição inicial. Às fls. 98/99, a autora peticiona, atendendo às determinações. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção de fl. 94, eis que são distintas as causas de pedir. Por seu turno, acolho o aditamento da inicial, devendo ser retificado o polo passivo, para que conste a União Federal. Ao SEDI, para retificação da autuação. Ademais, ante a natureza da controvérsia nos presentes autos, deixo de designar audiência de conciliação. No que diz respeito ao pedido antecipatório formulado, observa-se que a autora não trouxe aos autos o extrato atualizado da dívida consolidada, tampouco o Relatório de Situação Fiscal, a fim de apurar se o alegado parcelamento não teria sido rescindido administrativamente. Portanto, entendo necessária a prévia manifestação pela requerida, a fim de que possa se pronunciar sobre o estado do parcelamento tributário, e se for o caso, para que reconheça o direito da autora, tomando as medidas cabíveis. Cite-se a requerida, através da PGFN, para se manifestar sobre os fatos alegados, juntando documentação pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do CPC/2015. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-59.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO SALOMAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 24/03/2017, às 13 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SãO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-84.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDA BARBOSA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDA BARBOSA BEZERRA em face de ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando obter a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do auto de infração 2012/812635438239824, tendo em vista a existência de máculas no procedimento de lançamento tributário.

Alega a prática de ato de má-fé por parte do impetrado, ao pretender cobrar um crédito nulo de pleno direito.

Sustenta a não ocorrência de abertura prévia de procedimento administrativo especial, bem como que não houve clara explicação dos motivos que ensejaram a infração, posto que nunca houve qualquer omissão de receitas.

Entende que os valores referentes ao VGBL de seu falecido esposo não são de sua responsabilidade.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro o benefício da tramitação preferencial. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente, cumpre asseverar que a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos é uma faculdade do Fisco, uma vez que o Artigo 844 do Decreto nº 3000/1999 é claro ao estabelecer que "O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, **quando necessários**, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias". (negritei).

Assim, não há nulidade caso o impetrado opte por não intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos.

Pelos documentos anexados aos autos verifica-se que o lançamento de ofício decorreu do recebimento de benefício de seguro por morte deixado por seu falecido marido, o que configura fato gerador do imposto de renda.

Os valores recebidos não constaram da declaração de renda apresentada no ano de 2012, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a suspensão da exigibilidade dos valores, questão que será melhor analisada pelo Juízo na ocasião da prolação da sentença, pós a apreciação das informações do impetrado.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, bem como para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda, onde deverá constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO.

Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-94.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINE BARBOZA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRAGA MACHADO - SP350984

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos documento que comprove a prática do ato coator imputado ao Presidente do COREN, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

IMPETRADO: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – DEINF/SP através da qual pleiteia a impetrante lhe seja concedida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas.

Alegam, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter retributivo, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar a verba requerida pelas impetrantes.

Ao contrário do sustentado pelas impetrantes, as **férias gozadas** integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidiu a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a ausência presença do *fumus boni juris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

No tocante à indicação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE como litisconsortes necessários, tais entidades possuem mero interesse econômico, devendo figura no polo passivo tão somente o DEINF. Neste sentido, há diversas decisões proferidas pela 1ª e 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal. Cito, a exemplo, a Apelação Cível 00200738420124036100 e 00049305420144036110 e o Agravo de Instrumento nº 00163103720154030000.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada o recolhimento da diferença das custas iniciais, bem como regularize sua representação processual, considerando que as impetrantes não figuram como outorgantes na procuração pública outorgada a Armindo Martins Rodrigues, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001772-62.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691

IMPETRADO: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA e BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO – DEINF/SP através da qual pleiteia a impetrante lhe seja concedida liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária (patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas.

Alegam, em síntese, que a verba acima mencionada não possui caráter retributivo, razão pela qual não pode ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar, a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar a verba requerida pelas impetrantes.

Ao contrário do sustentado pelas impetrantes, as **férias gozadas** integram o salário de contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desta forma, decidi a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no **Resp 1.322.945/DF**, em sede de embargos de declaração, na data de 04/08/2015, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento da referida verba.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a ausência presença do *fumus boni juris*, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

No tocante à indicação do FNDE, INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE como litisconsortes necessários, tais entidades possuem mero interesse econômico, devendo figura no polo passivo tão somente o DEINF. Neste sentido, há diversas decisões proferidas pela 1ª e 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal. Cito, a exemplo, a Apelação Cível 00200738420124036100 e 00049305420144036110 e o Agravo de Instrumento nº 00163103720154030000.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada o recolhimento da diferença das custas iniciais, bem como regularize sua representação processual, considerando que as impetrantes não figuram como outorgantes na procuração pública outorgada a Armindo Martins Rodrigues, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001534-43.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JOSE MARIO SCHONS

Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

D E S P A C H O

Esclareça a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista que o autor propôs ação idêntica referente ao mesmo imóvel e ato constitutivo sobre ele incidente, distribuída a este Juízo sob o nº. 5001532-73.2016.4.03.6100.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001532-73.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE LICOMEDES GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELE FROEDE - MG98727

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, LUIS ANTONIO PASQUETTI, JUDITE STRONZAKE, HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a parte autora a cópia integral da certidão de matrícula do imóvel objeto de construção, uma vez que a trazida encontra-se incompleta, não sendo possível verificar a anotação de indisponibilidade por ordem deste Juízo.

Emende a parte autora, ainda, a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao art. 677, §4º, NCPC, uma vez que o Ministério Público Federal é autor da ação principal e a União Federal figura como assistente simples.

Considerando que os autos principais nº. 0015649-67.2010.403.6100 se encontram na segunda instância, comunique-se o E. TRF-3ª Região, via mensagem eletrônica, a propositura da presente ação.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7855

ACAO POPULAR

0024728-60.2016.403.6100 - RUBENS ANTIKADJIAN JUNIOR(SP307178 - RUBENS ANTIKADJIAN JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Trata-se de ação popular onde o autor observa ter sido vítima de crimes que não especifica e, ao final, requer a cassação da Caixa de Assistência aos Advogados por lesão à União. Dos fatos não decorre o pedido nem o cabimento da ação popular. Desta forma, emende o autor a petição inicial para atender ao disposto no Artigo 319 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda também à juntada aos autos da prova de sua cidadania (artigo 1º, §3º da Lei nº 4717/65), esclarecendo, justificadamente, qual o ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico cultural impugnado na presente demanda, comprovando, ainda, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato atacado tido por ilícito ou ilegítimo, previsto na legislação de regência, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005381-90.2006.403.6100 (2006.61.00.005381-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X EDUARDO CORTES DA ROCHA(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X RICARDO MOUTHS DA ROCHA(SP270599 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA E SP224395 - IONE MARIA BARRETO LEÃO)

Fl. 972: Considerando a ausência de interesse da parte executada na realização do acordo e o informado às fls. 973/977, sobrestem-se os autos, nos termos da decisão de fl. 936.Intime-se, cumpra-se.

0010789-28.2007.403.6100 (2007.61.00.010789-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DIAS BONAMINI

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 153/163. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 406/407: Ao contrário do alegado pela exequente, o valor mencionado foi pago ao executado em 20/11/2015 (fl. 431), tendo sido a carta precatória distribuída em 09/11/2015, não havendo tempo hábil para que recaísse a constrição.No entanto, os demais pagamentos encontram-se suspensos, conforme fl. 432, para cumprimento da ordem emanada por este Juízo.Assim sendo, indique a exequente novos endereços para intimação do executado acerca da penhora, bem como apresente a planilha de débito atualizada, indicando outros bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0008475-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR)

Fls. 697/699: Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito.Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo de fl. 690.Intime-se.

0013914-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DP PROTESE DENTARIA LTDA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA

Fl. 149: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0017640-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GISELE GARCIA SANTOS GONCALVES

Fls. 127/128: indefiro nova diligência no endereço mencionado, diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 122. Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente quanto à citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0020437-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

Fls. 124/126: indefiro, por ora, o pedido retro, tendo em vista a pendência de vista dos autos à D.P.U. para atuar como curadora especial do executado citado por edital. Dê-se vista à D.P.U., conforme determinado à fl. 118. Intime-se e, após, cumpra-se.

0020765-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LJM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA X ANGELA FUGAZZOTTO TADEI(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JULIANA AMARO FELGUEIRAS TADEI

Fl. 277: Primeiramente, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória encaminhada à Comarca de Praia Grande/SP. Com relação à pesquisa de bens em nome da executada citada, tal pleito já foi deferido e realizado às fls. 150/164. Intime-se.

0022326-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento da execução, devendo a exequente adequar os cálculos ao teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 237/243. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0001916-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMANTA BARONI TETTI X SAMANTA BARONI TETTI(SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO E SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)

Fl. 182: Indefiro o pedido de intimação por edital, uma vez que não esgotadas as medidas cabíveis para obtenção dos endereços dos coproprietários do imóvel sobre o qual recaiu a penhora. Assim sendo, manifeste-se a exequente objetivamente quanto à intimação dos coproprietários, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Fls. 101/103: Considerando que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do executado, indefiro o pedido de citação por edital. Manifeste-se a exequente objetivamente quanto a citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006745-82.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X COMPACTO PARTICIPACOES S/A X HEBER PARTICIPACOES S/A(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Fls. 188/190: reputo regular a representação processual. Intime-se o BNDES para que se manifeste acerca do bem indicado à penhora de fls. 169/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução nº. 0013117-47.2015.403.6100. Publique-se.

0018861-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ALD SERVICOS GRAFICOS LTDA. ME X ANDERSON SANTOS SILVA X MAGNOVALDO SANTOS CORTES(SP159200 - CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015422-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO SALERA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0016193-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JULIO DONIZETE RIBEIRO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0017129-70.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IGOR GUSTAVO FIGUEIREDO

Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas para expedição de carta precatória, nos moldes de fls. 20/20-verso, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente N° 7859

EMBARGOS A EXECUCAO

0021028-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002367-83.2015.403.6100) FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 11/13: recebo como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Considerando que a embargada já apresentou a sua impugnação às fls. 14/24, aguarde-se pelas providências a serem tomadas nos autos da execução em apenso e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Fls. 26/61: nada a deliberar. Cumpra-se e, após, publique-se.

0022197-98.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016873-30.2016.403.6100) ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE(SP251910 - RODRIGO RAMON BEZERRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

DESPACHO DE FL. 89: Fls. 84/88: nada a deliberar, porquanto não foi atribuído efeito suspensivo à decisão agravada. Reporto-me ao despacho de fl. 82. Publique-se, juntamente com aquele. DESPACHO DE FL. 82: Fls. 75/81: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, aguarde-se pela realização de audiência de conciliação, que deverá ocorrer nos autos principais. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0023683-21.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017089-88.2016.403.6100) ANAEL DE PAULA(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, considerando o disposto no art. 99, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.Apensem-se aos autos principais, processo nº 0017089-88.2016.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC.Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC.Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC, inclusive para que se manifeste, no mesmo prazo, quanto ao interesse da parte embargante, tanto no parcelamento do débito na forma do art. 916, NCPC quanto na realização de audiência de conciliação, hipótese em que ambos os autos serão encaminhados à CECON.Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015754-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R.S & G.M IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME X JULIANA ARCANJO FIGUEIREDO X RONALDO LUIZ SERAFIM

Fls. 457 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Fls. 458/460 - As pesquisas de endereços, via sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD, restaram ultimadas a fls. 419/428.Tendo em vista o retorno da Carta Precatória negativa, a fls. 462/472 e considerando-se a existência de um endereço ainda não diligenciado nos autos, indefiro, por ora, a consulta de endereço, via BACEN JUD.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, para que seja tentada a citação de todos os executados, no seguinte endereço: SIA TR 3 LT 625 - BL A S 329, Zona Industrial, Brasília/DF, CEP 71200-030.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007984-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS SILVINO DOS SANTOS

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela exequente a fls. 288. Por consequência, julgo extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000503-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANE MENDES(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fl. 127: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019089-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)

Fl. 20: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0017537-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILLERSON GOIS WEY

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0017550-31.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VANIA ANDRADE DA SILVA

Diante da manifestação da D.P.U., requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018749-88.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LARISSA FERREIRA AGUIAR(SP123437 - LARISSA FERREIRA AGUIAR)

Fl. 93: esclareça a exequente se cumprida integralmente a obrigação, inclusive com relação aos honorários pactuados, no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como concordância tácita, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Fl. 97: a providência restou cumprida à fl. 70. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória atualizada do débito, diante do valor levantado à fl. 99 e da penhora levada à efeito nestes autos. Intime-se.

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 229-verso, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0025198-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCKER LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Diante do infrutífero resultado obtido com a adoção do BACEN JUD, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 309/309-verso. Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a coexecutada LOCKER LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-EPP possui os seguintes veículos: 1) VW/15.180 CNM, ano 2011/2012, Placas EWS 7113/SP, com anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere do extrato anexo; 2) VW/15.180 CNM, ano 2011/2012, Placas CSK 3825/SP; 3) MMC/L200 OUTDOOR, ano 2009/2010, Placas EKX 3243/SP; 4) GM/CELTA 2P SPIRIT, ano 2009/2010, Placas HNI 4202/SP e; 5) VW/23.210 MOTOR MWM, ano 2004/2004, Placas BTS 1467/SP. Saliente-se que o 1º, 2º, 3º e 5º veículos possuem o registro de Alienação Fiduciária, conforme demonstram os extratos anexos. Em função de tal constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição dos veículos supramencionados. Caso positivo, diligencie a Caixa Econômica Federal, no sentido de obter o nome das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento dos referidos automóveis. No tocante ao 5º veículo, ainda existe restrição judicial oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana/SP, conforme demonstra o extrato anexo. Quanto ao veículo GM/CELTA 2P SPIRIT, ano 2009/2010, Placas HNI 4202/SP, não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência de sua propriedade, via sistema RENAJUD. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 262. Quanto ao devedor Trigo de Farias Chaves, foi localizado o seguinte veículo: VW/SAVEIRO, ano 1998/1999, Placas CXL 8245/SP, o qual possui a anotação de Restrição Judicial, consoante se infere do extrato anexo. Em função de tal constatação, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da origem da aludida restrição, caso haja interesse na restrição do veículo acima mencionado. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado de citação expedido a fls. 316. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001435-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIRES & DIAS TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - ME X ALEXANDRE FERREIRA DIAS X FERNANDO NASCIMENTO PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002367-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)

Fl. 140: Diante do interesse do executado na composição amigável, intinem-se as partes para que esclareçam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo interesse, solicite-se à CECON, via mensagem eletrônica, a inclusão do feito em pauta de audiência. Não havendo interesse, intime-se o executado, via imprensa oficial, para que forneça o endereço onde possa ser encontrado o veículo em questão, no mesmo prazo, nos termos do art. 774, V, NCPC sob as penas do parágrafo único do referido artigo. Intime-se.

0002799-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IRISMAR GOMES DOS SANTOS - AUTO SOCORRO - EIRELI X IRISMAR GOMES DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003039-91.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO RODRIGUES MORAIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003154-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fl. 77: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011131-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA - ME X JOSE PAULO DA SILVA SOUSA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0013375-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MR APOIO TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X IVETE OLIVEIRA MEDEIROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cumpra-se a ordem de expedição de alvará de levantamento, tão logo sobrevenha a guia de depósito dos valores transferidos, intimando-se a exequente para retirada.Nada sendo requerido e sobrevinda a via liquidada, arquivem-se os autos.Intime-se.

0004672-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FERRAZ DO NASCIMENTO SILVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

0013577-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVICOLA E ROTISSERIE BETEL LTDA - ME X ARTUR CARDOSO BALTAZAR X JULIANA CARDOSO BALTAZAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação aos executados citados.Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI, via mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do mandado expedido à fl. 65.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0016873-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA PORTO SEGURO GARAGEM NAUTICA LTDA - ME X ADRIANA ALONSO GONCALVES SYLVESTRE X JOSE RICARDO SYLVESTRE

Fls. 57/63: reperto-me ao decidido nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Aguarde-se pelo prazo concedido à exequente à fl. 55 para que se manifeste acerca da citação da empresa executada.Silente, aguarde-se pela audiência de conciliação designada para o dia 06/03/2017 às 16:00 horas na Central de Conciliação, conforme despacho proferido à fl. 67 dos Embargos à Execução em apenso.Intime-se.

0017064-75.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA SANTOS DE LIMA

Intime-se a exequente para que proceda ao recolhimento das custas para expedição de carta precatória, conforme despacho de fls. 39/39-verso, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017094-13.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS VINICIUS SAPANHOS RODRIGUES

Intime-se a exequente para que promova o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fl. 38: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento dos mandados de fls. 27 e 29.Intime-se.

0019081-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KYODAI COPY COPIADORA LTDA - ME X LUIS CARLOS TADASHI GUENKA X REGINALDO MASSANORI GUENKA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019215-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATURAL - OLEOS VEGETAIS E ALIMENTOS LTDA X ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Fls. 31/48: diante do comparecimento espontâneo dos executados, reputo-os citados. Aguarde-se, no entanto, pelo retorno da carta precatória expedida, uma vez que pendente de cumprimento a ordem de penhora nela contida. Regularize o coexecutado ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando a via original da procuração de fl. 32. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora, no mesmo prazo. Intime-se.

0020660-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DETROIT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMPADAS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0023748-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de JOSE LUIZ DO NASCIMENTO em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0023763-82.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido.(Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0023770-74.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96.I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo.II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional.III - Precedentes desta Corte.IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001180-06.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON PEIXOTO DE ANDRADE X MARCIA MARIA DA SILVA DE ANDRADE

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente a fls. 83/99, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Desconstituo, por esta decisão, a penhora efetivada a fls. 73/74 e torno sem efeito o despacho de fls. 82. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7862

PROCEDIMENTO COMUM

0017303-85.1993.403.6100 (93.0017303-0) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO X SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITATIBA X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP141649 - ADRIANA LYRA ZWICKER E SP204897 - CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL N S PIEDADE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, intemem-se para, caso queiram, ofereçam impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com relação ao saldo remanescente atinente a ASSOCIAÇÃO SANTA CADA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0) - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Fls. 1481/1484 e 1485/1488 - Primeiramente comprove o patrono subscritor das manifestações o efetivo falecimento de seus clientes, acostando aos autos cópia da certidão de óbito de Natália Novais e Cláudio Onofre, ou segunda via das mesmas. Feito isto, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do destaque dos honorários contratuais. Int-se.

0062121-54.1995.403.6100 (95.0062121-5) - YORK S/A IND/ E COM/(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 591/592: Ciência à parte autora. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela União Federal. Após, abra-se vista à P.F.N. Cumpra-se e publique-se.

0014459-52.2000.403.0399 (2000.03.99.014459-6) - 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Defiro a dilação de prazo requerida. Silente, ao arquivo. Int.

0015980-25.2005.403.6100 (2005.61.00.015980-2) - MARQUESA PAES E DOCES LTDA EPP(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.176/1.208: Ciência à parte autora. Intime-se a União Federal, conforme já determinado. Int.

0028237-77.2008.403.6100 (2008.61.00.028237-6) - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Por fim, arquivem-se. Int.

0009688-82.2009.403.6100 (2009.61.00.009688-3) - IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Fls. 419/424: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017189-83.1992.403.6100 (92.0017189-3) - LUCILIA JUNQUEIRA X EDUARDO RODRIGUES PERPETUA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X LUCILIA JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/229: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se juntamente com a informação de secretaria de fls. 224. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 224: Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

0013230-65.1996.403.6100 (96.0013230-5) - RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X RUTH DA SILVA X RUTH KUCHINIR MORA X SALIM MOYSES AUADA X SANDRA REGINA DA COSTA X SARA MIRANDA X SATICO SAWADA ISHINI X SEBASTIANA CONCEICAO FERREIRA X SEBASTIANA DE FATIMA CARVALHO AVELLAR X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X RUTE ROSELI DE CAMARGO TEIXEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Diante do saldo positivo da conta utilizada para pagamento do montante devido a Salim Moyses Auada, defiro o pedido de fls. 554/558, com relação a este coautor. Para tanto, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante atinente ao ofício requisitório expedido sob nº 20140077798 seja disponibilizado à ordem deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido pelo patrono do coautor, mediante a indicação de seus dados. Quanto ao montante remanescente, aguarde-se a habilitação dos sucessores. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Oficie-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018267-09.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X GILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON FERREIRA

Considerando o bloqueio dos ativos financeiros da executada, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação ao saldo remanescente intime-se o exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO COMUM

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento ordinário, na vigência do Código de Processo Civil, de 1973, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende o autor seja determinada a outorga de escritura definitiva do imóvel registrado sob o nº 190.156, com a quitação do saldo devedor em razão de doença. Alega que as parcelas de seu contrato foram todas pagas até a ocasião em que descobriu ser portador de grave enfermidade e foi demitido de seu emprego. Após devidamente processado, o feito foi encaminhado à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Melhor analisando o caso, muito embora as partes não tenham postulado a produção de outras provas, verifico a necessidade de realização de perícia médica a fim de constatar o atual estágio da enfermidade do autor. Em que pese o contrato não prever a cobertura do saldo devedor pelo FGHB em razão de doença grave, não há dúvida de que a moléstia que acomete o mutuário pode causar sérios danos à saúde, os quais podem até mesmo ensejar a invalidez permanente, a qual somente pode ser verificada mediante realização de prova pericial. Assim, determino a realização de perícia médica e nomeio como perita a Dra. MÁRCIA VIEIRA AVILA PEREIRA DE SOUZA, Médica, CRM/SP nº 56218, com endereço à Avenida Angélica, nº 1052, apartamento 05, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, Fone: (11) 3825-7240, e-mail: avila.mv@uol.com.br, que deverá ser intimada e comunicada dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Seguem os quesitos do Juízo: 1) Qual a enfermidade que acomete o autor? Quais os sintomas verificados? 2) Há incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou temporária? 3) Em caso positivo, qual a data do início da incapacidade? Intime-se a Sra. Perita acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC. Estimados os honorários pelo expert, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 1 do mesmo dispositivo. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, se atualmente é beneficiário de algum benefício previdenciário. Por fim, considerando o acima exposto, e a fim de resguardar o resultado útil do processo, a teor do disposto no Artigo 300 do NCPC, reconsidero a decisão de fls. 144 e DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de suspender a prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel em leilão, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se a CEF por mandado para imediato cumprimento. Cumpra-se com urgência. Tratando-se de matéria em que há o risco de perecimento de direito, remetam-se estes autos ao SEDI, para permanência durante o Plantão de Recesso. Após, publique-se.

0008035-98.2016.403.6100 - TEIXEIRA, MARTINS E ADVOGADOS(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 538/539, a qual indeferiu a oitiva de todas as testemunhas arroladas pelo autor. Entende que as duas das testemunhas arroladas não possuem qualquer relação com o feito em curso perante a Justiça Federal do Paraná e são essenciais para comprovar exclusivamente os gravíssimos prejuízos à imagem do autor. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Assiste razão à parte autora em suas alegações, uma vez que duas das testemunhas arroladas não possuem relação com os autos do processo em curso perante a Justiça Federal de Curitiba, de forma que não há óbice à oitiva por este Juízo. Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos a fim de deferir a oitiva de IRIS CAMPOS e de ALDIMAR DE ASSIS (rol de fls. 536/537) na qualidade de testemunhas da parte autora, na audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 2017, restando mantida a decisão de fls. 538/539 em seus demais termos. Expeçam-se os mandados de intimação com urgência. Fls. 578/579: Indefiro. Nos termos do Artigo 362, inciso II, do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada caso não puder comparecer, por motivo justificado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar. O autor não esclareceu quais sócios estarão fora de São Paulo, nem tampouco houve manifestação justificada do depoente nesse sentido. Assim, fica mantida a audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 2017. Considerando que as petições protocoladas da parte autora impossibilitaram a remessa do feito à União Federal, que não teve ciência das decisões proferidas a fls. 506 e seguintes, determino a expedição de mandado endereçado à Advocacia Geral da União, com cópias das decisões proferidas para ciência. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos CD-ROM de fls. 572/573 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança dos mesmos, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cumpra-se. Ao final, publique-se.

0021734-59.2016.403.6100 - LEO PHARMA LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 65/65-verso, que deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca do aumento previsto na Lei n 13.202/2015, limitando-se a tecer considerações acerca dos valores aplicados pela Portaria n 701/2015. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa quanto ao alegado pela embargante. A decisão foi clara ao afastar a majoração de 193,5% da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, percentual aplicado pela Portaria n701, de 31/08/2015. Ademais, a Lei n 13.202/2015 não majorou a exação, mas tão somente limitou o montante de atualização monetária aplicável ao valor das taxas instituídas. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 65/65-verso. Intime-se.

0025117-45.2016.403.6100 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que o Município autor pleiteia a condenação da União Federal à imediata inclusão do montante arrecadado a título de multa prevista no Artigo 8º da Lei n 13.254/16 na base de cálculo das transferências constitucionais previstas no artigo 159, I, alíneas b, d e e da Constituição Federal, por se tratar de multa moratória ou adicional/acréscimo na forma do artigo 160 da Constituição Federal, inserta no crédito tributário do Imposto de Renda. Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, determino a citação da União Federal. Expeça-se o mandado. Após, com a juntada da manifestação da ré, ou decorrido o prazo legal para resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição entre as partes. Cumpra-se. Ao final, publique-se.

0025195-39.2016.403.6100 - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida tutela antecipada de urgência que determine à ré que se abstenha de lhe exigir a contribuição ao SAT/RAT, ou sucessivamente para que autorize o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 1%, até que seja devidamente regulamentada a definição de grau de risco leve, médio e grave, determinando, ainda, que tais débitos não constituem óbice para emissão de Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como que a ré não efetue a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Em síntese, alega que a atual sistemática de aferição do grau de risco do SAT/RAT introduzida pelos Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99 é ilegal e inconstitucional, vez que não reflete o próprio espírito da lei. Argumenta, em síntese, que os critérios para a aferição do risco da atividade são muito inconsistentes e acabaram por reclassificar para o risco grave a maioria das atividades, sem qualquer fundamento em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção regular, razão pela qual não lhe restou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 42/123). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 86 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida. Isto porque a autora alega indevidos os recolhimentos de exação que foi implementada pela Lei nº 8.212/91, em razão da atual sistemática de aferição do grau de risco do SAT/RAT introduzida pelos Decretos nºs 2.173/97 e 3.048/99, tratando-se, portanto, há 19 (dezenove) anos, de modo que não se afigura presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo acaso a mesma aguarde a prolação da decisão final na presente ação. Nesse passo, considerando que os requisitos para a concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente, a análise da probabilidade do direito resta prejudicada em face do acima exposto. Dessa forma, INDEFIRO A TUTELA pleiteada. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0025345-20.2016.403.6100 - HELENICE CONCEICAO GOMES REIS(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por HELENICE CONCEIÇÃO GOMES REIS em face da UNIÃO FEDERAL e do MINISTÉRIO DA FAZENDA em que pretende a parte autora a imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria. Alega que vem sofrendo de diabetes melítus, em processo neuropático periférico crônico, sensitivo e motor, combinada com cegueira progressiva irreversível e avançada, desde 2015, o que autoriza a isenção do imposto de renda, nos termos do inciso XIV do Artigo 6 da Lei n 7713/88. Requer a realização de perícia médica oficial. Pleiteia a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A matéria versada na presente demanda exige a realização de perícia médica, razão pela qual não pode o Juízo na atual fase processual, determinar a suspensão do desconto do tributo em questão sem a devida dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão do benefício aos necessitados, possibilitando, aos que se encontrem em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. A autora é psicóloga e professora aposentada titular de ensino fundamental, e comprovou receber, a título de pensão, valores que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 574346, publicada no DJ de 14.02.2005, página 209, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago à colação: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de todo o contexto fático, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n 1.060/50. 3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso) Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculos, para que retifique o polo passivo da demanda, uma vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica para figurar como réu na presente, bem como que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não permite autocomposição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0025667-40.2016.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JBS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a parte autora o reconhecimento do direito à aplicação da SELIC sobre o valor dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Ressarcimento versados na presente demanda, como índice de atualização monetária ou mesmo de juros, calculada sobre o valor do crédito, a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento. Subsidiariamente, caso o Juízo não entenda ser a hipótese de concessão da tutela de urgência, requer a concessão da tutela provisória de evidência nos termos do Artigo 311, II, do CPC, tendo em vista que o pedido formulado está em consonância com o posicionamento do E. STJ acerca da matéria. Afirma que a mora na apreciação dos pedidos de ressarcimento decorreu por culpa exclusiva do Fisco, razão pela qual tem direito à aplicação da taxa SELIC. Entende que a vedação legal à atualização dos valores não se deve aplicar aos casos em que esteja evidenciada a resistência ilegítima por parte do fisco ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS pelo contribuinte. Juntou procuração e documentos (40/297). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 299/326 em face da divergência de objeto. Providencie a Secretaria ao desentranhamento do CD-ROM de fls. 50 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se após ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Quanto ao pedido de tutela de urgência, por se tratarem de pedidos de ressarcimento decididos em 2014 e 2015, ausente o risco de dano necessário à análise do pedido na atual fase processual. Com relação ao pedido subsidiário de tutela de evidência, vale ressaltar que os precedentes invocados pela parte autora a fls. 09 e seguintes referem-se à incidência de correção monetária nos casos de resistência indevida por parte do FISCO ao aproveitamento de créditos escriturais de IPI. O Juízo tem conhecimento de decisões do E. Superior Tribunal de Justiça que determinaram a aplicação analógica do entendimento a casos de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS. Entretanto, eventual óbice indevido deve ser analisado pelo Juízo no decorrer da demanda, após a devida dilação probatória, não sendo possível a mera análise documental. Dessa forma, ausentes também os requisitos para concessão da tutela de evidência. Em face do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência e de evidência formulados pela parte autora. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

0025704-67.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento comum proposto por Aster Sistemas de Serviços Ltda. em face da União Federal através da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias e primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Em síntese, alega que as verbas acima mencionadas não representam qualquer contraprestação pelo trabalho, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntou procuração e documentos (18/73). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante separadamente. Compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no que toca às verbas reclamadas pela autora, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente, em razão da sua natureza indenizatória. Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença da probabilidade do direito. Quanto ao perigo de dano, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal e de terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente. Cite-se. Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, 4, inciso II, do NCPC. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-52.2016.4.03.6100

AUTOR: LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIANA SUMAN - SP379331

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão do correio eletrônico da Divisão de Editoração e Divulgação, providencio neste ato a republicação da decisão (evento 180794), cujo inteiro teor segue:

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando a suspensão da exigibilidade das exações exigidas pela autoridade alfandegária, decorrentes de atuação por infração de obrigação aduaneira acessória.

Alega abusividade na atuação da Inspeção da Receita Federal que aplicou multa no importe de R\$ 25.000,00, invocando fatos que, no entender da autora, não seriam mais puníveis com multa (denúncia espontânea), bem como a existência de excesso na fixação da multa, incidindo sobre a totalidade dos itens declarados.

Decido.

Em exame perfunctório dos documentos apresentados pela autora, extraídos do processo administrativo aduaneiro, verifico que a autoridade alfandegária puniu a autora com a aplicação de multa, por descumprimento de obrigação aduaneira acessória, consistente na declaração e/ou retificação extemporânea nos conhecimentos eletrônicos de importação.

Constato, ainda, também em exame superficial, que o processo administrativo transcorreu aparentemente de forma regular, não existindo indícios de excessos ou abusos praticados pela autoridade alfandegária.

Não existem indicativos da alegada ilegalidade praticada pela alfândega, pois a multa aplicada tem amparo em ato normativo, e a incidência da multa por item importado está em consonância com o regulamento alfandegário.

Se falha houve foi exclusivamente da autora, que não cumpriu com seus deveres previstos nas normas alfandegárias.

A autora não apresentou nenhum elemento probatório capaz de desconstituir o ato administrativo praticado pelo agente fiscal, portanto, deve prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Ademais, a constatação da veracidade das alegações apresentadas pela autora, implica em necessária formação do contraditório, com a oitiva da ré, o que, por si só, afasta, nesse exame perfunctório, a plausibilidade dos argumentos da autora.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a União Federal através da Procuradoria da Fazenda Nacional, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100
AUTOR: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – SEDI para alteração da classe processual, de modo a serem observadas as regras do procedimento comum, nos termos do artigo 307, § único, do Código de Processo Civil.

Ficam os autores intimados para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), recolher a diferença das custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo em vista a alteração da classe acima determinada, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8774

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/01/2017 46/206

0013178-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCELO SANTOS ALVES

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da carta precatória com diligências negativas de fls. 33/37, para os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0130395-32.1979.403.6100 (00.0130395-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X VALTER DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X RUTH GIMENEZ DE MAURO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X BANDEIRANTES EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

1. Fls. 536/537: mantenho a decisão de fl. 532, por seus próprios fundamentos.2. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de alvará de levantamento.3. Ante a certidão de fl. 548, fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, se for o caso, a fim de comprovar que os outorgantes do instrumento de mandato de fl. 518 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.4. Oportunamente, cumprido o item acima, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre os pedidos de fls. 536/537 e 547. Publique-se.

0499270-73.1982.403.6100 (00.0499270-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP016356 - SUELLY DE SOUZA GOMES E SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Autos nº 0499270-73.1982.403.61001. Instada a se manifestar, nos termos da decisão de fl. 651, a Contadoria apresentou o cálculo elaborado conforme determinação judicial. A parte expropriada concordou com referido cálculo (de fls. 673/674), conforme manifestação de fl. 696/697. Por sua vez, intimada para se manifestar, a UNIÃO/expropriante apresentou sua discordância, conforme petição de fls. 684/693.2. Considerando a pendência quanto ao julgamento definitivo dos Recursos interpostos pelos expropriados (Autos nº 0028979-69.2008.403.0000 e Autos nº 0023080-90.2008.403.0000), conforme observado a fls. 696/697, em respeito aos princípios da eficiência e economia processual, DETERMINO o sobrestamento do presente feito até que haja o trânsito em julgado das decisões a serem proferidas em ambos os recursos. 3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Intime-se. Vista à UNIÃO.São Paulo, 16 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

0760795-33.1986.403.6100 (00.0760795-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP213541 - HELOISA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

Manifestem-se os expropriados e a Fazenda do Estado de São Paulo sobre os embargos de declaração opostos pela expropriante de fls. 1019/1024, no prazo sucessivo de 5 dias, cabendo os 5 primeiros dias aos expropriados.Publique-se.

0906425-23.1986.403.6100 (00.0906425-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X BENEDITO RUBENS GOMES(SP038836 - JOAO MARTINS CERQUEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 307/309: não conheço dos pedidos veiculados pela autora de levantamento do valor da indenização e intimação do réu para cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941. Das obrigações estabelecidas nesse dispositivo cabe ao réu às relativas à prova de propriedade do imóvel em que constituída a servidão e de quitação de dívidas fiscais sobre este. À autora incumbirá, oportunamente, apenas a publicação de editais, depois de comprovada, pelo réu, a propriedade do imóvel e a regularidade fiscal deste.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar o cumprimento dos requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/1941.Publique-se.

0741991-12.1989.403.6100 (00.0741991-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IND/ TEXTIL TSUZUKI LTDA X ONIFRIO STEPHANIS(Proc. EDURADO HAMILTON S MARTINI)

1. Fls. 334/335: não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de carta de adjudicação, tendo em vista que não houve a apresentação de cópia integral autenticada dos autos, nos termos do item 6 da decisão de fl. 269.2. Fica a autora intimada para, no prazo de 5 (cinco dias) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de adjudicação.3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012864-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021373-76.2015.403.6100) ADALBERTO BASTOS FERRO(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0012864-25.2016.403.61001. Fls. 208/221: Fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) acerca da impugnação apresentada pela CEF. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0013660-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-10.2016.403.6100) E. P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME X ANDRE YOSHIO FUJIMORI X ELZA PAULINO PLACENCIA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

AUTOS Nº. 0013660-16.2016.403.6100 EMBARGANTE: E.P. PLACENCIA AUTOMOVEIS - ME e OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA(Tipo C) Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos 0008985-10.2016.4.03.6100. A(s) parte(s) embargante(s) foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial, a fim de viabilizar a correta compreensão da questão discutida nos presentes embargos, e, apesar de devidamente cientificada sob a extinção do presente feito em caso de descumprimento, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição dos presentes embargos à execução, porque, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de fl. 30, as partes embargantes não promoveram os atos necessários ao regular andamento do feito. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da presente decisão e respectiva certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0014180-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Autos nº 0014180-73.2016.2016.403.61001. Diante da certidão de fls. 44, fica a embargante ATELIE PONTO DE ENCONTRO COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME intimada, na pessoa de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das fls. 05 até 53 dos autos principais (0009721-28.2016.403.6100), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

0014181-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009721-28.2016.403.6100) MANOEL ALVES DA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X ELIANA ZERBINATTI SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0014181-58.2016.2016.403.61001. Diante da certidão de fls. 40, ficam os embargantes MANOEL ALVES DA SILVA e ELIANA ZERBINATTI SILVA intimados, na pessoa de seus advogados, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das fls. 05 até 53 dos autos principais (0009721-28.2016.403.6100), sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUIZA FEDERAL

0014543-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-74.2016.403.6100) TRANSPAPER TRANSFERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X JAIRO GONCALVES DA SILVA X DANIEL JOSE BOTELHO(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

AUTOS Nº. 0014543-60.2016.403.6100 EMBARGANTE: TRANSPAPER TRANSFERS COM. DE ROUPAS LTDA e OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Visto em SENTENÇA(Tipo C) Embargos opostos em face da execução de título extrajudicial movida pela embargada nos autos 0010869-74.2016.4.03.6100. A(s) parte(s) embargante(s) foram intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia integral dos autos de execução de título extrajudicial, a fim de viabilizar a correta compreensão da questão discutida nos presentes embargos, e, apesar de devidamente cientificada sob a extinção do presente feito em caso de descumprimento, quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de rejeição dos presentes embargos à execução, porque, apesar de devidamente intimadas, conforme certidão de fl. 23, as partes embargantes não promoveram os atos necessários ao regular andamento do feito. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Não são exigíveis custas nos embargos. Não são devidos os honorários advocatícios porque a embargada não foi intimada para impugnar os embargos. Certificado o trânsito em julgado, traslade a Secretaria para os autos principais cópia da presente decisão e respectiva certidão. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0018865-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015776-92.2016.403.6100) POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS O BEM AMADO LTDA X HORACIO EDUARDO SALERNO GOMEZ DI GREGORIO X PRISCILA SALERNO DI GREGORIO(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0018865-26.2016.403.61001. Fls. 77/95: Fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) acerca da impugnação apresentada pela CEF. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023370-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018973-55.2016.403.6100) X5 - INSTRUMENTOS MÚSICAIS EIRELI X MARCIO RIBEIRO SOBRINHO (SP317312 - EMMERICH RUYSAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Autos nº 0023370-60.2016.403.61001. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar os vícios apontados na certidão de fl. 92, sob pena de extinção do feito. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023807-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009092-59.2013.403.6100) C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME X CONSOLACAO DE MARIA TAVARES LOBO HOLANDA (Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Autos nº 0023807-04.2016.2016.403.61001. Fls. 02/15: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, os embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0137633-05.1979.403.6100 (00.0137633-0) - STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO (SP264661 - WILSON GODOY BUENO) X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO (SP082475 - FRANCISCO DE PAULA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X STELLA MARIA DA CONCEICAO CRUZ VELOSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELMIRA MARIA DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. A fim de fixar o valor da indenização a cada beneficiário e, tendo em vista o instrumento de mandato de fl. 925, fica a exequente EUNICE MARIA DA CRUZ VELOSO intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre a impugnação ao ofício requisitório (fl. 1001) apresentada na fl. 1003.2. Sem prejuízo do acima decidido, ficam os sucessores de STELLA MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ VELOSO (fl. 821) e FRANCISCO EDUARDO DA CRUZ VELOSO (fl. 823) intimados para, no mesmo prazo acima, apresentarem se houver inventário, certidão de objeto e pé dos inventários, compromissos dos inventariantes e instrumento de mandato outorgado pelos inventariantes representando os espólios; ii) se findo os inventários, cópia dos formais de partilha; e iii) se não houver inventário, comprovação da qualidade de sucessores. Publique-se.

0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X WILSON ALVARES BONADIO (SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X MARIA DO CARMO DE NORONHA MARQUES E SOUZA X MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA X CASSIO NORONHA MARQUES DE SOUZA X MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA

1. DEFIRO o pedido de habilitação dos exequentes MARIA DO CARMO DE NORONHA MARQUES E SOUZA (CPF nº 285.528.128-86 e RG nº 4.544.659/SP), MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA (CPF nº 146.286.158-02 e RG nº 20.465863-9/SP), CASSIO NORONHA MARQUES DE SOUZA (CPF nº 163.838.128-31 e RG nº 20.465.864-0/SP) e MELISSA NORONHA MARQUES DE SOUZA (CPF nº 267.534.958-51 e RG nº 27.029.687-6/SP), sucessores do advogado Evadir Marques de Souza. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de incluir os exequentes retro mencionados. 2. Diante do posicionamento do E. STJ, segundo o qual Os honorários são a remuneração do serviço prestado pelo profissional que regularmente atuou no processo e a titularidade do direito a seu recebimento deve ser atribuída a todos os advogados que, em algum momento, no curso processual, desempenharam seu mister, DETERMINO o rateio do valor referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 33.407,13 (atualizado até outubro de 2015), na seguinte proporção: 1/3 de R\$ 33.407,13 para a advogada LELIA CRISTINA, que corresponde ao valor de R\$ 11.135,71; 2/3 de R\$ 33.407,13 aos sucessores do advogado EVADIR, que corresponde ao valor de R\$ 22.271,42, que serão divididos da seguinte forma: para MARIA, no valor de R\$ 11.135,71 1/3 para MELISSA, no valor de R\$ 3.711,90 1/3 para MARCIO, no valor de R\$ 3.711,90 1/3 para CASSIO, no valor de R\$ 3.711,90 Intimem-se as partes. Após, vista à UNIÃO.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0023917-03.2016.403.6100 - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária, tendo em vista que a autora não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).2. Indefiro também o pedido de recolhimento das custas ao final do processo. A Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe no artigo 14, inciso I, que a metade das custas deve ser recolhida por ocasião da distribuição ou, não havendo esta, logo após o despacho da inicial.3. Fica a autora intimada para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição: i) recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ii) apresentar cópias dos autos para instrução da contrafé. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Autos nº 0007731-07.2013.403.6100 Vistos nesta data.1. Fls. 192: Fica DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concordo com o valor constante na guia de fl. 198, destacando-se que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento a metade restante das custas processuais. Decorrido o prazo acima sem o recolhimento das custas faltantes, providencie a Secretaria a de extração de certidão e encaminhe-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei nº 9.289/1996. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012364-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROGERIO DE PAULA REIS

Autos nº 0012364-90.2015.403.61001. Fls. 69/vº: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a desocupação do imóvel pelo réu ROGÉRIO DE PAULA REIS.2. Após, considerando que o réu não apresentou contestação, apesar de pessoalmente citado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 21 de novembro de 2016. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-38.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIROSIA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JARROUGE - SP74688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-91.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIROSIA SILVA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JARROUGE - SP74688

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-71.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JUCIARA MAIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BRAGA MACHADO - SP350984

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SãO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária Gratuita requerido pela impetrante.

Providencie a impetrante o documento que comprove a negativa da autoridade impetrada a fim de comprovar o ato coator apontado.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100

REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SãO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi devidamente apreciado, aguarde-se o julgamento dos autos do Conflito de Competência n.º 0021912-72.2016.403.0000/SP, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000457-96.2016.4.03.6100

REQUERENTE: EDUARDO RIZARDI, MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 110 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Considerando que o pedido de tutela antecipada já foi devidamente apreciado, aguarde-se o julgamento dos autos do Conflito de Competência n.º 0021912-72.2016.403.0000/SP, sobrestando-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9659

MANDADO DE SEGURANCA

0023800-12.2016.403.6100 - MARCELO DE OLIVEIRA RAHAL(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer o impetrante provimento jurisdicional que determine a revisão da consolidação do parcelamento, para inclusão dos débitos mencionados no Processo Administrativo n. 10437.721236/2015-00. Informa o impetrante que aderiu ao parcelamento reaberto pela Lei n. 12.996/2014, tendo sido submetido a procedimento de fiscalização materializado no processo n. 10437.721236/2015-00, no qual fora lavrado auto de infração em 25/09/2015. Sustenta que tentou realizar a consolidação no sistema informatizado, porém não obteve êxito, tendo requerido a consolidação manual dos débitos, o que gerou o processo eletrônico n. 18186.730245/2015-94. Aduz, no entanto, que a consolidação manual foi indeferida em razão da não protocolização, até 14/08/2015, de requerimento com a indicação dos débitos abrangidos pelo procedimento fiscal que seriam consolidados no parcelamento. Defende em favor de seu pleito que, ao manifestar interesse na opção pela consolidação, não estava disponível o débito referente ao auto de infração, bem como que o pedido de consolidação foi feito dentro do prazo da Lei n. 12.996/2014 e que o lançamento ocorreu após a finalização do prazo para a consolidação. Juntou documentos (fls. 12/29). Determinada a regularização da inicial (fl. 33), veio aos autos a petição de fls. 34/40, cumprindo parcialmente as determinações e recebida como aditamento. À fl. 41 foi concedido novo prazo para a impetrante cumprir as determinações, ao que sobreveio a petição de fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Pretende o impetrante a reconsolidação do parcelamento a que aderiu nos termos do art. 2º da Lei n. 12.996/14 quanto à modalidade RFB-DEMAIS, para a inclusão do débito relativo ao PA n. 10437.721236/2015-00, constituído apenas em 25/09/15, embora o prazo regulamentar para inclusão de débitos sob procedimento fiscal não finalizado até 14/08/15 tenha se findado nesta mesma data. Nos termos do referido art. 2º: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. O dispositivo remete ao parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/09, cujo art. 1º, parágrafo 1º, prescreve que aplica-se aos créditos constituídos ou não. Como se nota, a lei impõe termo final de vencimento como requisito para inclusão no parcelamento, não termo final de constituição. Ademais, o prazo final para consolidação dos débitos dos contribuintes pessoas físicas nesta modalidade findou-se em 23/10/15, enquanto o pedido foi formulado em 22/10/15. Não obstante, a impetrada indeferiu o pedido ao fundamento de que o art. 6º-A da IN n. 1.491/14 estabeleceu como prazo limite para que os débitos sob procedimento fiscal não finalizado fossem incluídos no benefício a data de 14/08/15, nos seguintes termos: Art. 6º-A O contribuinte que esteja sob procedimento fiscal não finalizado até 14 de agosto de 2015, poderá incluir nas modalidades de que trata o 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, os eventuais débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, relativos aos tributos e os períodos abrangidos pelo respectivo procedimento. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) 1º Para a inclusão de que trata o caput, o sujeito passivo deverá apurar e informar, mediante requerimento na forma prevista no Anexo II, os valores devidos e que serão constituídos por lançamento de ofício no procedimento fiscal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) 2º O requerimento de que trata o 1º deverá ser protocolado na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo até o dia 14 de agosto de 2015. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) 3º A apresentação do requerimento de que trata o 1º não exime o sujeito passivo da prestação das informações para consolidação nos termos do art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015) Como se nota, tal previsão normativa não encontra amparo legal, uma vez que a lei é expressa ao admitir a inclusão até mesmo de débitos não constituídos, sendo teratológico exigir que o contribuinte inclua débitos sob fiscalização ainda antes lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento, momento em que, em regra, sequer saberá qual valor indicar. Não fosse isso, no caso em tela a desproporcionalidade de sua aplicação salta aos olhos ao se notar que o crédito tributário foi constituído após 14/08, mas antes da data de consolidação de quaisquer débitos, sendo que antes mesmo do prazo para impugnação e também antes do prazo final de consolidação o contribuinte requereu sua inclusão no benefício. Nesse contexto, em discriminem injustificável, num mesmo pedido de consolidação tempestivo a Fazenda admite débitos constituídos antes de 14/08, mas não depois de tal marco, embora, repita-se, a lei estabeleça corte quanto a vencimento, não quanto a constituição. Assim, em atenção à boa-fé do contribuinte, que, a rigor, não poderia ter agido de modo diverso, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, faz jus à inclusão de tal débito no benefício fiscal discutido, desde que não haja qualquer outro óbice a tanto. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que proceda à reconsolidação do parcelamento em tela, com a inclusão do débito discutido, salvo se houver outra razão para sua exclusão não discutida nestes autos. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada da via original da guia de fl. 40, posto que, diferentemente do alegado, não foi recolhida pela Internet uma vez que possui autenticação bancária. Prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

0025482-02.2016.403.6100 - WBG COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a parte impetrante: 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a inclusão das filiais da impetrante com CNPJ nº 16.945.787/0002-85 e nº 16.945.787/0004-47 no polo ativo. Int.

0025498-53.2016.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DE C I S ã O Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a Impetrante requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A Impetrante alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social é contribuinte do ICMS, bem assim da contribuição ao PIS e da COFINS. Aduz, que em que pese a existência do posicionamento do C. STF favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sem um reconhecimento judicial expresso, a D. Autoridade Coatora certamente não concordará com o procedimento da Impetrante, caso esta não inclua o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob a pena de cobrança de juros e multa, nos termos expressos à fl. 04 da petição inicial. Juntou documentos (fls. 17/29). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 45/46, tendo em vista a diversidade do objeto em discussão na presente impetração. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. É o caso de indeferimento do pedido de liminar. Alega a Autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência de contribuições previdenciárias sobre tais bases de cálculos. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à Impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese trazida pela Impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de

faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A indicação do seu endereço eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual as autoridades impetradas estão vinculadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

0025759-18.2016.403.6100 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA. X PROMON ENGENHARIA LTDA X PROMON S.A. (SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Providencie a parte impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido. 3) 2 (duas) cópias de todos os documentos acostados à inicial para instrução do ofício de notificação às autoridades impetradas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento à inicial. Int.

0005794-36.2016.403.6106 - NORMA PUBLICA SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA LTDA - ME (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure à Impetrante o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Informa a Impetrante, em sua petição inicial, que atua na prestação de serviços contábeis, razão por que se dirigiu ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, para efetivação do registro da pessoa jurídica, apresentando os documentos necessários para tanto. Esclarece, todavia, que houve o indeferimento de seu pleito, sob alegação de que um dos sócios da pessoa jurídica não seria técnico em contabilidade ou contador, contra o que se insurge com o presente mandamus. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial (fl. 30). Regularizada a petição inicial, sobreveio decisão declinando da competência para processar o feito, razão por que se determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 43/44). O feito foi redistribuído para a 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Pretende a Impetrante o seu registro nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista ter como objeto social a prestação de serviços contábeis. O cerne da lide diz respeito aos limites do direito fundamental constitucional do art. 5º, XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. De acordo com o documento de fl. 13, não se procedeu ao registro da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, pois não consta a qualificação profissional e o número de registro em órgão de profissão regulamentada do sócio Vilson Silva Ferreira. E, segundo consignado no documento, os sócios deverão se qualificar como TÉCNICO

EM CONTABILIDADE ou CONTADOR (destaque original), conforme disposto na Resolução CFC n. 1390/2012. De acordo com o artigo 3º da referida norma, in verbis: Art. 3º As Organizações Contábeis serão integradas por contadores e técnicos em contabilidade, sendo permitida a associação com profissionais de outras profissões regulamentadas, desde que estejam registrados nos respectivos órgãos de fiscalização, buscando-se a reciprocidade dessas profissões. 1º Na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. 2º Somente será concedido Registro Cadastral para a associação prevista no caput deste artigo quando: I - todos os sócios estiverem devidamente registrados nos respectivos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; II - tiver entre seus objetivos atividade contábil; e III - os sócios Contadores ou técnicos em Contabilidade forem detentores da maioria do capital social. Todavia, disciplina o artigo 15 do Decreto-lei n. 9.295/46, que Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, smente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. O dispositivo legal suprarreferido traz a inequívoca informação no sentido de que a qualificação em Contabilidade é exigível somente aos encarregados da parte técnica, que devem ser profissionais habilitados e registrados na forma da lei. O instrumento particular de alteração e consolidação contratual de sociedade empresária de responsabilidade limitada, alteração contratual n. 002, referente à pessoa jurídica Norma Pública Consultoria Contábil e Soluções em Gestão Pública Ltda. ME, traz em seu bojo a informação de que Ronaldo Carrara e Wilson Silva Ferreira são os únicos sócios da sociedade empresária, e que caberá exclusivamente àquele tanto a responsabilidade técnica pela execução dos serviços (cláusula sexta), uma vez que é contador registrado junto ao CRC/SP sob o n. 1SP246273/O-9 (fl. 26), quanto a representação legal da pessoa jurídica (cláusula quarta). Constatou-se, dessa forma, que as restrições impostas pela Resolução CFC n. 1.390/2012 extrapolam os limites normativos que lhe são ínsitos, violando, nesse diapasão, o princípio da legalidade. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RECUSA DE REGISTRO. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE TODOS OS SÓCIOS SEJAM CONTABILISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 15 DO DECRETO - LEI Nº 9.295/46. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (AMS 200083000018302, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 12/03/2003 - Página: 878.) Destaque-se, por oportuno, que, de acordo com o 1º do artigo 3º da referida Resolução, na associação prevista no caput deste artigo, será sempre do Contador e do Técnico em Contabilidade a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos, devendo constar do contrato a discriminação das atribuições técnicas de cada um dos sócios. Dessume-se da norma que apenas ao sócio Contador ou Técnico em Contabilidade caberá a responsabilidade técnica dos serviços que lhe forem privativos, podendo haver, nesse sentido, sócios que não ostentem a mesma formação. Em verdade, a exigência de que todos os sócios/empregados possuam formal habilitação na área inviabilizaria a própria constituição de uma sociedade, havendo entendimento no sentido de que bastaria apenas a presença de um profissional técnico responsável pelas demonstrações contábeis. Assim se manifestou a Egrégia Terceira Turma do Colendo TRF4: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 15 DO DECRETO-LEI 9.295/46. IRREGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS. HONORÁRIOS. 1. Se a empresa presta as informações solicitadas pelo Conselho (artigo 6º, caput e 2º da Resolução nº 273/70 do Conselho Federal de Contabilidade), não há fundamento legal para manutenção da penalidade a ela imposta, impondo-se o arquivamento do processo administrativo. 2. Inexiste a obrigatoriedade de que todos os funcionários encarregados da parte técnica contábil de uma empresa sejam habilitados, desde que exista um profissional responsável por suas demonstrações contábeis. 3. Na fixação da condenação do vencido em honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei. Honorários mantidos. (AC 200770000084411, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 26/08/2009.) O periculum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando à Impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade impetrada que promova o registro da Impetrante em seus quadros, independentemente da qualificação técnica ou acadêmica do sócio Wilson Silva Ferreira. Sem prejuízo, providencie a Impetrante: 1) A declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências assinaladas, notifique-se a Autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo passivo, fazendo constar conforme indicado na petição inicial: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001665-18.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JARDINS DA FONTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CASTILHO - SP196408

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

D e c i s ã
L i m i n a

O objeto da ação é Certidão Negativa de Débito.

Narrou a impetrante ser sociedade de propósito específico, constituída com a finalidade de incorporar empreendimento imobiliário objeto da Matrícula n. 274.986 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Para tanto, abriu o cadastro da matrícula CEI n. 51.230.16680-73, junto à Receita Federal do Brasil, e contratou a empresa Elétrica Tomanik Ltda – ME (atual Cintra & Amorim Gestão de Mão de Obra da Construção Civil Ltda), para a execução da obra, mediante empreitada total. A impetrante optou pela apuração dos tributos mediante contabilidade, e efetuou todas as retenções tributárias que a legislação a obriga a efetivar. Os valores retidos e recolhidos perfazem a quantia de R\$ 73.008,43.

Não obstante, a autoridade coatora desconsiderou as retenções já efetuadas e condicionou a expedição de CND ao recolhimento de R\$ 52.937,37 a título de contribuição social, apurada por arbitramento, conforme a Intimação n. 351/2016.

Sustentou ter retido e recolhido os valores das contribuições devidas nos termos dos artigos 30, inciso VI, e 31 da Lei n. 8.212 de 1991, de maneira que não pode ser responsabilizada por atos da empresa contratada.

Requeru a concessão de medida liminar para suspender a “exigibilidade do crédito tributário apurado por arbitramento [...] e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para a obra objeto da Matrícula CEI 51.2301668/73” (fl. 09, doc. 465243).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora efetuou corretamente as retenções e recolhimentos devidos.

O artigo 164, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB n. 971 de 2009 dispõe que nos casos de empreitada total, a retenção para elisão da responsabilidade solidária deverá ser efetuada mediante o recolhimento do valor retido em documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra de construção civil e a denominação social da contratada.

Em análise aos comprovantes de pagamento de GPS apresentados, percebe-se que apesar de o impetrante ter apresentado diversos comprovantes de recolhimento, não houve a identificação da matrícula CEI da obra nas Guias de Previdência Social, o que *provavelmente* ocasionou a não identificação de pagamentos no sistema da Receita Federal, pois as guias foram pagas com vinculação ao CNPJ da contratada.

Alguns dos comprovantes de pagamento, realizados pelo banco Itaú, sequer discriminam o código de arrecadação, o CNPJ da contratada ou matrícula CEI (fl. 1, 2, 5, 6, 7, 9, 14, 15, 18, 19), de maneira que impossibilita a aferição por este juízo quanto à correção de tais recolhimentos.

A análise destes documentos leva a crer que a certidão não foi expedida porque a impetrante precisa providenciar várias regularizações administrativas quanto aos pagamentos.

Não se encontram presentes, portanto, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para “exigibilidade do crédito tributário apurado por arbitramento [...] e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para a obra objeto da Matrícula CEI 51.2301668/73” (fl. 09, doc. 465243).
2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de dezembro de 2016.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6773

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-41.1995.403.6100 (95.0003217-1) - BENEDITO CARLOS DA SILVA VICENTE X CACILDA LUZIA DE PAULA CABRAL X CESAR LUIZ JORGE X CARLOS ALFREDO OLIVEIRA CASTRO X CARMEN NAZARETH CALLITO X CELIA TANI CANDIDO X CARMEM LUCIA OLIVEIRA ZARPELLON X CLAUDIO GIUSTI X CELESTE FON X CRISTINA SOARES DE ARAUJO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003271-07.1995.403.6100 (95.0003271-6) - JOAO MARCOS MACHADO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOANA ISABEL MARTINEZ ALBA DOS SANTOS X JORGE HAKAMADA X JOSE ROBERTO ZANONE X JOSE CARLOS NOBRE X JORGE CRISTIANO PIGATTO X JOAO PEDRO GONCALVES X JULIO MACHADO DE SOUZA X JOSE CARLOS BARRETO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003816-77.1995.403.6100 (95.0003816-1) - JOSE DOS SANTOS COSTA X KEIKO IE TAKEMURA X KAZUE MATSUOKA HIROKI X KEIKO GESSY SIMAMURA X KENJI SHIGEOKA X KATIA NAOKO ARAKAKI X KAZUO WARICODA X KATIA MARIA CONCATTO MOREIRA X KEIKO YOSHIMORI X KATIA SANCHAS FERREIRA JORGE(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021906-02.1996.403.6100 (96.0021906-0) - ANTONIO VALERIO PEREZ X CLAUDENOR VIEIRA LIMA X ELIAS PAULO DE ALMEIDA VIEIRA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO VIEIRA VALERIO X NELSON GRATTI X PAULO ARAUJO NASCIMENTO X PEDRO ANGELO BELOTTO X PLINIO PELEGRINI X RAUL JORGE(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0033722-44.1997.403.6100 (97.0033722-7) - ADAO MANOEL X ARLINDO MOREIRA DE SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO X IVO CAVALHEIRO DA SILVA X IVONE BAPTISTA BALTHAZAR X IVONE BALTHAZAR DOS SANTOS X JOSE ADELMO DA SILVA X MARIA CRISTINA SOUZA AMANCIO DA SILVA X RAIMUNDO MORATO SOBRINHO X TEREZINHA TAQUES MENDES X SEVERINA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS X SEVERINA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0045042-91.1997.403.6100 (97.0045042-2) - JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ PEIXOTO ALVES X RICARTE LUIZ DE FREITAS X EDSON DOS SANTOS ESPERIDIAO(SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0016069-92.1998.403.6100 (98.0016069-8) - OTAVIO DI RUZZA - ESPOLIO (GUIOMAR COSTA DI RUZZA)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0021663-87.1998.403.6100 (98.0021663-4) - AURENIDES PEREIRA BARBOSA DE LIMA(SP103165 - LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0023674-16.2003.403.6100 (2003.61.00.023674-5) - LUIZ CARLOS MOREIRA DE CAMARGO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP256090 - ANA CAROLINA ARENAS DE AMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0003509-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003509-5) - VANDERCI FORNAZIERO X MARILIA MACHADO CESAR DECOURT(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CAUTELAR INOMINADA

0029941-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029941-4) - ROGERIO MEDINA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirar o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-85.2016.4.03.6100

AUTOR: TKT CAVES SANTA CRUZ COMERCIO E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE SILVA FIGUEIRA - SP174540

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por **TKT CAVES SANTA CRUZ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** através da qual a Requerente objetiva a declaração de nulidade do Auto de Infração de Trânsito nº 2435604 e respectiva Notificação de Multa RNTRC nº 10010400122121315.

Relata a parte autora – empresa atuante no ramo de transportes nos âmbitos municipal, estadual, interestadual e logística – que, em agosto de 2015, recebeu a Notificação de Autuação por Infração de Trânsito nº 10010400122121315 por, supostamente, ter praticado o ato infracional previsto no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009 (alterada pela Resolução ANTT nº 3.745/11), ou seja, por evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização.

Esclarece, ainda, que o dispositivo supracitado prevê como sanção a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além do cancelamento do RNTRC e impedimento de se obter registro pelo prazo de dois anos.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação.

Com efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente a Notificação Final de Multa, evitando-se, assim, a cassação da RNTRC da Autora e a conseqüente paralização de suas operações e cancelamento de todos os contratos vigentes da empresa.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

A parte autora alega: i) que a sinalização do local da suposta infração de trânsito é pífia, já que a balança a qual a requerente teria evadido é móvel; ii) inexistência de motivos para a evasão que teria originado a autuação combatida; iii) que a requerida teria descumprido o art. 281 do CTB, prejudicando o autor em seu direito de defesa.

Como se nota, com exceção da alegação de descumprimento do art. 281 do CTB, a questão posta em juízo trata de matéria de fato e, como tal, deve ser submetida à dilação probatória sob o crivo do contraditório.

Já no que concerne à alegação de descumprimento do artigo 281 do CTB, não merece acolhida a tese defendida, na medida em que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa ora combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito, mas sim em decorrência de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado.

Com efeito, embora seja indiscutível o dano causado pela cassação do RNTRC da demandante, nesta fase de cognição sumária não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado a ponto de antecipar o provimento pretendido.

Por todo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-19.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, DANIELA APARECIDA SILVA - SP299849

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Afasto a prevenção com os feitos associados pelo SEDI, ante a evidente ausência de conexão, conquanto no presente *mandamus* seja pleiteada a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.426/2015.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, bem como a apresentação de planilha descritiva dos valores que pretende compensar, e, em decorrência, o recolhimento da diferença de custas iniciais, de acordo com o Provimento CORE nº 64/2005.

Int.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10538

PROCEDIMENTO COMUM

0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0) - BAYER S.A.(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 993/996. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016437-77.1993.403.6100 (93.0016437-6) - C M R IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS E SP235168 - ROBERTA BIANCO GARCIA SELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação à decisão de fls. 326, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1) - MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

1. Fls. 331/336: Indefiro o pedido de exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do presente feito. A questão já se encontra decidida, conforme decisão de fls. 319/321.2. Fl. 329: Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) - 3882-2374 e (12) 9714-1777 - email: cjunqueira@cjunqueira.com.br, devendo apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014. 3. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s). 4. Após a estimativa de honorários, dê-se vista as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC. 5. Intime(m)-se.

0001951-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001951-7) - B.I.T.G.L - IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP069452 - CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO E SP113481 - CLAUDIO FINKELSTEIN E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS)

Fls. 1118/1122, 1124/1126, 1129/1130 e 1134: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Fazenda do Estado de São Paulo, Cetesb, Ibama e União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0025086-59.2015.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X EDUARDO MARTIN - ME(SP178391 - SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO)

Fls. 294/295: Defiro. Para tanto remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente simples da parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0013441-03.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-19.2007.403.6100 (2007.61.00.007511-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCELO MONTES PARRAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ISABEL MONTES RAYA DE PARRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X AMADOR PARRA GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Aguarde-se a realização da prova pericial nos autos 00075111920074036100.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016075-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759813-53.1985.403.6100 (00.0759813-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X BAYER DO BRASIL S/A(SP124559 - ANDRE GEORGE FERRARIS FERNANDES E SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO)

1. Aguarde-se o processado nos autos principais sob nº 0759813-53.1985.403.6100 (em apenso).2. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 57, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012394-34.1992.403.6100 (92.0012394-5) - BACC PARTICIPACOES E COM/ S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X ALPHAVILLE FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Preliminarmente, informem as partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0029888-09.2011.403.0000. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido pela União Federal às fls. 1834/1835. Int.

0011661-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011661-0) - LIVRARIA CULTURA S/A X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 1 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 2 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 3 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 4 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 5 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 6 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 7 X LIVRARIA CULTURA S/A - FILIAL 8(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TAMIOZZO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 290/294: proferi despacho à fls. 286/287. Dê-se vista dos autos à União Federal. Após, remtam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10539

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024588-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024588-0) - ALTAIR BATISTA NERES X JOAO SOARES DE CAMPOS X MANOEL RIBEIRO FILHO X MANUEL CAMILO MELO X MARIA JOSE VIANA X MARISTELA MENDES DE ARAUJO(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Fls. 841/842: Trata-se de pedido de expedição de ofício à ré para que informe, a este Juízo, o saldo atualizado de todos os depósitos efetuados, nos presentes autos, por Altair Batista Neres e Maristela Mendes de Araújo, bem como de expedição de alvará de levantamento destes valores. Encaminhados os autos para prolação de sentença, converteu-se o julgamento em diligência, com o deferimento do pedido de fls. 841/842 (fls. 851). Às fls. 938, reiterou-se a decisão de fls. 851, bem como se determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais. Compulsando os autos, verifico que, em nenhuma das guias de depósitos juntadas aos autos (fls. 844/847, 849/850, 854/859, 861/897, 899/918, 920/921, 923, 926, 928, 931/937, 943/944, 946/948, 950/951, 953/956 e autos suplementares), consta, como depositante, a coautora Maristela Mendes, do que se conclui que os depósitos vinculados a estes autos foram realizados somente por João Soares Campos, Manoel Ribeiro Filho, Manuel Camilo Melo, Maria José Viana e Altair Batista Neres. Isto posto, reconsidero parcialmente as decisões de fls. 851 e 938, esta que fica mantida quanto à requisição dos honorários periciais, e determino que a coautora Maristela indique o número da conta vinculada em que efetivou os depósitos cujos levantamentos ora pretende, ou, alternativamente, traga aos autos cópia dos comprovantes de sua realização, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ou no silêncio, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 841/842. Intime(m)-se.

MONITORIA

0000704-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFREDO LUIZ MAVALLI

Fls. 143/144 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, devendo atentar para o fato de que o réu só foi localizado na casa de sua genitora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037963-76.1988.403.6100 (88.0037963-0) - EDMILSON BERTUZZI(SP040276 - MANOELA ARROYO VALERO E SP080979 - SERGIO RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 150: Elaborem-se minutas de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos de fls. 120, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nova conclusão. Intime-se.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela CEF às fls. 219/229. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela CEF às fls. 219/229. Intime-se.

0011208-38.2013.403.6100 - RICARDO DONIZETE DE PAULA(SP288569 - RAQUEL MADUCCI E SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ante a certidão de trânsito em julgado constante à fl. 165, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que dê direito para o regular prosseguimento do feito. 2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009724-51.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Os documentos juntados às fls. 330/333 não comprovam recusa da parte ré em atender a solicitação, apenas comprova o pedido de prazo efetuado. Assim sendo concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação solicitada. No silêncio ou em não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007550-35.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 628/630: Defiro. Intime-se a parte autora para, em querendo, promover a complementação judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 615/617. Intime-se.

0024413-66.2015.403.6100 - MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Fls. 777/790: Indefiro a produção da prova pericial, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002641-13.2016.403.6100 - RAIMUNDO MARINHO RODRIGUES X REINALDO MARTINS X REGINA APARECIDA MARTINS GARCIA X RENATO COLLACO JUNIOR X RICARDO DA SILVA MATEUS X RICARDO FERREIRA MARELLA X RITA DE CASSIA SOGGIA SOARES DA SILVA X ROBERTO CARDOSO X ROBERTO DI PIERRO X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP216058 - JOSE AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ante a certidão constante à fl. 125 (verso), cumpra-se o item 4, da decisão exarada à fl. 80, arquivando-se os autos em sobrestado na Secretaria, até que sobrevenha o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005272-27.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024413-66.2015.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS) X MAURO JOSE CAVALETTI(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA)

1. Cumpra-se a parte final da sentença proferida trasladando-se cópias de fls. 56/59 para os autos 00244136620154036100 bem como desta decisão. 2. Ante o recurso de apelação interposto pelo impugnado às fls. 60/64, inime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 3. Após, desapensem-se os autos e remeta-se a presente impugnação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). 4. Fica o recorrente dispensado do recolhimento de custas até o trânsito em julgado do recurso, aplicando-se em caso de improvemento todas as consequências previstas no artigo 102 do CPC. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021189-92.1993.403.6100 (93.0021189-7) - BANCO ITAU BBA S/A. X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A. X ITAU BBA PARTICIPACOES S/A. X ITAU BBA TRADING S/A. X SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA. X CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 834: aguarde-se o decurso do prazo deferido à União Federal à fl. 832. Int.

0003978-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003978-2) - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 745/747: anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024358-52.2014.403.6100 - PAVONI TRATORPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020119-68.2015.403.6100 - PCL DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026025-39.2015.403.6100 - D&C INFORMATICA LTDA - ME(SP129669 - FABIO BISKER E SP328891 - THATIANE MARIA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012525-66.2016.403.6100 - UNIMED PARTICIPACOES LTDA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 440/443: ciência às partes. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e após, com o transito em julgado, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls. 431/433, in fine, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016289-60.2016.403.6100 - RAIMUNDO JENNER PARAISO PESSOA JUNIOR(SP318189 - SERGIO MALTA PRADO E SP325706 - LEONARDO NAVARRO DA CUNHA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FLAVIO FERLIN ARBEX X ALDO AGRA DE ALBUQUERQUE

Fls. 205/206: cite-se no endereço fornecido pelo impetrante à fl. 205/206.

NOTIFICACAO

0017267-37.2016.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA. X TACFOR ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES EIRELI X ADIVALDO APARECIDO NEVES

Fls. 115/117 e 118/124: aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída sob o nº 1003895-86.2016.8.26.0358. Com a devolução, cumpra-se a determinação contida à fl. 91 in fine, entregando-se os autos ao requerente BNDES, independentemente de traslado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA GONCALVES E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

Dê-se ciência a credora do pagamento dos honorários advocatícios pela Caixa Econômica Federal às fls. 249/250. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Tendo em vista a certidão de fls. 251 informando que a devedora Unika Informática e Int. Ltda não cumpriu o determinado na decisão de fls. 244, requeira o credor o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Intime-se.

Expediente Nº 10596

PROCEDIMENTO COMUM

0059539-77.1978.403.6100 (00.0059539-0) - CLAUDIO LASZLO X MARIA EVANGELINA DE ARRUDA BOTELHO LASZLO(SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR E SP136642 - SAVERIO ORLANDI E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X GASPAS DEBELIAN - ESPOLIO

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento, regularize a parte autora a representação processual, uma vez que o subscritor da petição de fls. 644 consta como estagiário na procuração de fls. 9. Após, se em termos cumpra-se o despacho de fls. 640/641. Int.

0032807-48.2004.403.6100 (2004.61.00.032807-3) - JOSE ROBERTO KIRALLAH LEONE(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008843-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls.34/35: Ciência às partes do quanto manifestado pela Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0667938-02.1985.403.6100 (00.0667938-2) - ADEMAR DIAS CORREA X ADRIANO PEREIRA MORAES X AECIO ANTONIO MORAIS X AGOSTINHO LUCAS X ALFREDO RUPINHO FONSECA ALVES X ALUISIO GOMES BLANCO X ALVARO BALARINI FILHO X AMANDO SANMARTIN SANMARTIN X AMERICO VAZ MEDEIROS X AMLETO SERRA X ANADYR GOMES DOS SANTOS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF X ANTONIO ROLVANDO SILVA X ANTONIO TIMOTEO DOS SANTOS X ARMINDO FERREIRA X CARLOS ALBERTO MONTEIRO X CARLOS OLAVO DE SOUZA X CELSO ANTONIO MOURA DE MELO X VANILTO FERREIRA DE LIMA X CLAUDIO CAPELA X CONSTANTINO DAUD X CONSTANTINO JORGE FERREIRA X DANIEL NUNES X DINO DE ALMEIDA X DOMINGO PROL OTERO X EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA X EDMUR ALVARES CARVALHO X ELIAS AMORIM X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X FAUSTO SADDI JUNIOR X PEDRO DANTAS BARRETO NETO X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO SILVA PINTO X RAIMUNDO CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO DOS SANTOS X SALVADOR PINTO X SERGIO ALBERTO MARIN MANETTI X SILVIO DA SILVA MADEIRA X VAGNER DE MARTINO LACERDA X VALTER AZEVEDO PINTO X VALTER JOSE DA SILVA X VIRGILIO DANTAS RIBEIRO X VITOR DA SILVA ANTOLIN X WALDYR CORREA GARCIA X WALDIR JOSE QUEIJO X WALDIR RIEGO DE CARVALHO X WALTER BUCHLER X WALTER LOPES X ZENAIDE VIEGAS LANAS X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUZA X JOSE ROBERTO PIRES X JOSE TORRES DE JESUS X JURANDIR RODRIGUES CARDOSO X LAURENS HENRIQUE MARTINS X LAURINDO PESTANA FILHO X LAURIVAL DE DEUS X LICIO DUARTE DOS SANTOS X LINO FERREIRA X LOURIVAL MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SESCHI X MANOEL DIAS NEVES X MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS X MANUEL ROCHA X MANOEL ROQUE FILHO X MARCILIO DE ARAUJO X MARIA DO SOCORRO LIMA X MAURICIO BATISTA GOMES X MAURO GERVASIO SOUZA NASCIMENTO X NERY JOAO MULLER X NEWTON ROBERTO X ONEZIO DE LARA X OTAVIO JOSE DA CRUZ X PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA X FLAVIO HERNANDES X FLORESBELA SILVA ANDRADE X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X GERALDO DA CUNHA BASTOS X GERSON ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARANSALDI X HAROLDO PINTO X HUMBERTO DANTAS BARRETO X IVAN SEBASTIAO BRASIL X JAIME DE OLIVEIRA FERREIRA X JAIR VILANO X JOAO ANTONIO AIRES FARIA X JOAO ANTONIO NEVES X JOAO ORLANDINI X JOSE AUGUSTO BARBOSA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA MESQUITA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE FERNANDES DE SOUZA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA E Proc. CARMELO VICENTE MACRI E Proc. ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP134651 - MARCIA CRISTINA DA SILVA SANMARTIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O S REUTER TORRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(Proc. DENISE CORREA DUCLERC VERCOSA E Proc. ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X AUXILIAR DE CREDITO IMOBILIARIO X BAMERINDUS SP CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO) X BANCO DO COM/ E IND/ DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E Proc. CARMEN ADELINA SOAVE E Proc. MONICA PIERRIZOLDI E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E Proc. GERSON GARCIA CERVANTES E Proc. ARTHUR LUPPI FILHO E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP016008 - JOSE CARLOS BENJAMIN VIEIRA LIMA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP053974 - ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE) X SAFRA S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP065295 - GETULIO HISAIKAI SUYAMA E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP064352 - ANA MARIA CARLOTTI E SP029489 - INACIO LUIZ DE CAMPOS MESQUITA) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA GOES E Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO E Proc. JAVIER LESLIE FUNCH) X NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO(SP085189 - VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. CLEUZA ANNA COBEIN E Proc. MARIA LUCIA DE CARVALHO E Proc. MARIA INES A MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO

Fls. 3067 e 3068/3071: anote-se. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0021897-39.2016.403.6100 - PATRIA INVESTIMENTOS LTDA. X PATRIA INFRAESTRUTURA GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X PROCURADOR REG PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NAC DA 3 REGIAO

Vistos etc.Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PATRIA INVESTIMENTOS LTDA, PATRIA INFRAESTRUTURA GESTÃO DE RECURSOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o pagamento de salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença acidente, adicional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos e no que se refere ao recolhimento a maior, que sejam declaradas compensáveis.A liminar às fls. 72/75.A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. alegando a omissão na decisão liminar quanto a suspensão da exigibilidade e verbas acessórias.É o relatório.DECIDO.A decisão de fls. 72/75 consignou em sede de liminar o afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias sobre os primeiros 15/30 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e destinadas a terceiros.Desta forma, para que não parem dúvidas, da decisão embargada deve passar a constar o afastamento das verbas não salariais ou indenizatórias, com a suspensão da exigibilidade dos valores, sobre os primeiros 15/30 dias antecedentes ao auxílio doença e de acidente de trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronal e SAT/RAT e destinadas a terceiros.Oficie-se a parte impetrada da presente decisão. P.R.I.

0022773-91.2016.403.6100 - ATACADISTA SAO PAULO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 254: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7, II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 255/304: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento N.º 0021352-33.2016.4.03.0000. Em seguida, dê-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Int.

0024846-36.2016.403.6100 - JOSE AGRINALDO RAMOS(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO E SP374588 - ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/82: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0022518-03.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

0025076-78.2016.403.6100 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO(SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP331771 - DAVI NAVES GRAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0025076-78.2016.4.03.6100 PARTE IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO TESS FILHO PARTE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO CARVALHO TESS FILHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP - DERAT objetivando, em sede liminar, a exclusão de seu nome da condição de procurador e responsável legal da empresa Polaris World Development SL em seus cadastros (CNPJ), além dos ajustes necessários nos Quadros de Sócios Administradores dos CNPJs das empresas nas quais a Polaris World Development SL tem participação, tendo em vista que já não atua mais como procurador da empresa, por força de renúncia devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/64). É a síntese do necessário. Decido. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No presente caso, o Impetrante pretende a formalização da sua renúncia na condição de procurador e responsável legal da empresa Polaris World Development SL em seus cadastros (CNPJ), bem como os respectivos ajustes nos Quadros de Sócios Administradores dos CNPJs das empresas nas quais a Polaris World Development SL tem participação. Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de ato coator a ser combatido por meio do rito do mandado de segurança, o que torna o instrumento eleito pelo Impetrante inadequado à obtenção da tutela almejada. Verifico, ainda, que a causa de pedir não está relacionada com a autoridade indicada na inicial. O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência para corrigir o ato impugnado e que, no caso, é aquela que praticou o ato impugnado. É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Demais disso, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmita a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025496-83.2016.403.6100 - DANIELLA NAKANO SOBRAL (SP329093 - LUIZ ANTONIO EXEL) X SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR - MINISTERIO DA EDUCACAO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DANIELA NAKANO SOBRAL em face do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO objetivando, em sede liminar, matricular-se no curso de ensino superior mediante a concessão ou criação de vaga do financiamento estudantil, sob pena de multa diária a ser fixada, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23/62). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção apontada, considerando o teor da Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, o que é o caso do processo n. 0002214-16.2016.4.03.6100 (fls. 67). Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei). Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No presente caso, a Impetrante pretende matricular-se no curso de ensino superior mediante a concessão ou criação de vaga do financiamento estudantil. Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de ato coator a ser combatido por meio do rito do mandado de segurança, o que torna o instrumento eleito pelo Impetrante inadequado à obtenção da tutela almejada. Demais disso, na ação de mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito especialíssimo não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas serem harmônicos entre si e incontroversos. A exigência é de rigor, pois inadmita a ação de mandado de segurança, de rito sumário e restrito, complemento da petição inicial e da prova. Mais ainda, porque o direito líquido e certo há de aferir-se diante de fatos certos, determinados e incontroversos. O presente writ não satisfaz os requisitos apontados, o que obsta se instaure validamente a relação processual. Isto posto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0025519-29.2016.403.6100 - LAERCIO MATOS DE OLIVEIRA(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de medida liminar, formulado nos autos do presente Mandado de Segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores existentes nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra o impetrante que foi contratado pela Autarquia Hospitalar Municipal em 26/08/2003, na função de Auxiliar Técnico Administrativo, sendo certo que desse a época da admissão até 16/01/2015 o contrato de trabalho foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tornando-se optante do FGTS. NO entanto, por força da Lei 16.122/2015, passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos do município de São Paulo. Entende que tem direito ao levantamento do FGTS em virtude da conversão, o que ensejou de certa forma a extinção do contrato de trabalho. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, tendo em vista a mudança do regime. No caso presente, ausentes os requisitos para concessão da medida. Não estão presentes os requisitos para levantamento do FGTS. Com efeito, na carteira de trabalho da parte impetrante consta anotação da extinção do contrato de trabalho pela Autarquia Hospitalar Municipal. Não obstante o acima exposto, o art. 69 da Lei Municipal n.º 16.222/2015 estabeleceu: Art. 69 Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. No presente caso, todavia, não há que se falar em analogia a ensejar a aplicação da hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei n. 8.036/1990, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS, uma vez que não houve demissão sem justa causa, mas sim a mera alteração de regime. Desta forma, entendo que a alteração do regime jurídico da parte impetrante, mediante a extinção do vínculo contratual trabalhista (alteração de regime) não pode ser equiparado à despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 e seguintes da CLT, para outorgar o alegado direito de movimentar sua conta no FGTS (Lei nº 8.036/90 - Art. 20, I). Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0025657-93.2016.403.6100 - JUSSARA SILVA OLIVEIRA (SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos, etc. No prazo de 15 dias, deverá a impetrante regularizar o polo passivo do feito, a teor do disposto na Lei 12016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0025691-68.2016.403.6100 - VANDERLEI MORAES FERNANDES (SP332520 - ALEX SANDRO RAMALHO ALIAGA) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL DA AERONAUTICA - IV COMAR/SP

Vistos, etc. Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar de objetos distintos. Defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido. Tendo em vista o documento de fl. 33/34, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. No prazo de 15 dias, deverá o impetrante proceder ao recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverá o impetrante emendar a inicial, de modo a adequar o pedido ao procedimento do mandado de segurança, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

PROTESTO

0025746-19.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto as prevenções às fls. 35/36 por se tratarem de objetos distintos. Tendo em vista a ausência da previsão na atual sistemática processual da demanda Protesto Judicial Interruptivo do prazo de Prescrição, previsto no CPC de 1973 em seu artigo 867 e ss., determino à autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova a adaptação do pedido aos termos fixados no Livro V, Título III, Capítulo XV, artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, se em termos, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INDSITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

fls. 669/683: ciência à União Federal - FN. Após, se em termos, arquivem-se os autos, observdas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031333-47.2001.403.6100 (2001.61.00.031333-0) - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0008843-40.2015.403.6100, em apenso.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025475-10.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ajuizada por Instituto de Previdência e Assistência Odontológica Ltda em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com pedido de provimento liminar para que seja determinada a imediata exclusão do nome da autora do CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, obstando o ajuizamento de qualquer execução fiscal sobre a GRU 805006410210, constituía nos autos do Processo Administrativo nº 33902567677201261, sendo autorizado que a autora deposite o valor da pretensa dívida acrescida de todos os consectários, que perfaz R\$ 292.758,00. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção apontada, por tratar de objeto distinto. Anoto que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). No mesmo sentido, aliás, dispõe o at. 205 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região - Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. (grifos do subscritor). Embora não se discuta nos autos débito de natureza tributária, considerando que a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa decorrentes de atividade fiscalizatória das autarquias federais é regulada pela Lei nº 6.830/80, tenho que é aplicável por analogia o mesmo entendimento relativo aos créditos tributários, de sorte que o depósito judicial do montante integral do crédito é meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, II, do CTN e Súmula STJ nº 112). Assim sendo, o autor prescinde de autorização judicial, podendo realizar o depósito do montante integral do tributo para o fito de suspender a exigibilidade do crédito se assim o desejar. Observo que eventual depósito fica condicionado à verificação pela ré quanto a suficiência dos valores. No prazo de 15 dias, deverá a parte autora retificar o valor da causa, recolhendo eventuais diferenças de custas. Após o cumprimento do acima exposto, cite-se. I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4817

ACAO CIVIL PUBLICA

0005200-21.2008.403.6100 (2008.61.00.005200-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X OCTAVIO JOSE BEZERRA SAMPAIO FERNANDES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X MARION FERREIRA GOMES(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME)

Ciência às partes da inquirição da testemunha José Múcio Monteiro Filho. Prazo: 15 dias. Após, venham os autos conclusos.

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP227175 - LUANA PEDROSA DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, sobre a manifestação de fl. 563, da União Federal, que informa que concorda com o pedido desistência formulado, desde que seja sobre o direito em que se funda a ação. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024902-69.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o embargado, no prazo de 05 dias, sobre os Embargos de declaração opostos, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, bem como sobre a contestação de fls. 75/150, no prazo de 15 dias. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0001546-60.2007.403.6100 (2007.61.00.001546-1) - VAGNER DE FARIAS X JANAINA ROCHA DE FARIAS(SP133993 - AVENIR TEIXEIRA CURDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos. Manifeste-se o autor, sobre o prosseguimento do feito. Forneça o autor, as cópias necessárias para a instrução da contrafe, bem como emende, se for o caso, o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Prazo: 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010639-76.2009.403.6100 (2009.61.00.010639-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DOUGLAS MIZAE FERREIRA

Diante da decisão do agravo de instrumento de fls. 139/141, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o setor responsável pela folha de pagamento, bem como seu endereço. Após, oficie-se, encaminhando cópia da referida decisão, que autoriza o bloqueio do percentual de 10% dos valores recebidos mensalmente pelo executado até integral satisfação do crédito. Considero Inviável, a permanência do processo em secretaria para comprovação mensal do pagamento pelo executado e acompanhamento do cumprimento pela exequente mensalmente. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A Fundação Habitacional do Exército - FHE deverá acompanhar o pagamento das parcelas junto ao setor responsável e noticiar eventual descumprimento nos autos. Intimem-se.

0012575-39.2009.403.6100 (2009.61.00.012575-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE CARNES PONTO IDEAL LTDA X MARCO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO DE FL. 297. Em face da Certidão de fl. 290, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. Intime-se DESPACHO DE FL. 289. Verifico que à fl. 220, foi efetuada penhora de veículo de propriedade de terceiro estranho à relação jurídica. Diante do exposto, proceda a secretaria a liberação da penhora efetuada, procedendo-se nova tentativa de penhora de veículo pelo sistema RENAJUD de propriedade do corréu Marco Antonio da Silva. Após, expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário, conforme endereço fornecido pela exequente à fl. 286. Intime-se.

0003073-42.2010.403.6100 (2010.61.00.003073-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER X NILZA LERNER

Providencie a autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado (Garuja/SP). Intime-se.

0016875-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUD PLASTICOS COMERCIO E INJECAO PLASTICA LTDA - EPP X JEMERSON KLEDER COSTA DUTRA X JEFERSON KLEBER COSTA DUTRA

Manifeste-se o executado, em 5 dias, sobre os ativos financeiros tornados indisponíveis, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

0001449-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO LAFIANDRA(SP238792 - ADRIANA FERNANDES GRANZOTI)

Relatório Trata-se de ação de execução intentada, objetivando o recebimento do valor de R\$ 79.586,13, referente a Contrato de Renegociação de Dívida. Na petição de fl. 55 a exequente requer a extinção da ação em razão do acordo firmado entre as partes nos autos dos embargos à execução nº 0006910-54.2015.403.6901. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 55, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do acordo celebrado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000469-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITMO COMERCIAL LTDA(SP165623 - JULIANA MÜLLER GONCALVES DOS SANTOS) X ESTER BERMUDEZ SILVA X JOSE AMERICO SILVA

Relatório Trata-se de execução extrajudicial objetivando a cobrança do valor de R\$ 89.620,35 referente à Cédula de Crédito Bancário n.- GIROCAIXA Fácil - OP 734, n. 21.0271.734.0000145/00, inadimplido. Inicial com os documentos de fls. 05/127. Audiência de Conciliação, onde foi homologado por sentença o acordo realizado entre as partes - CPC, 487, III, b, transitada em julgado em razão da renúncia dos prazos recursais, registrada sob n. 575/2006 (fls. 148/153 e 158/159). À fl. 161 a CEF requereu a extinção do feito com fundamento no art. 487, III, do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF se o que pretende é a extinção da execução pelo pagamento, em razão de já ter havido homologação de acordo entre as partes, transitado em julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA(SP187009 - ADRIANA BERTOLIM PERALTA)

Relatório Trata-se de ação de execução intentada, objetivando o recebimento do valor de R\$ 21.837,41, referente a anuidades. Citada, a executada apresentou manifestação às fls. 25/32. Nas petições de fls. 33 e 34 a exequente requer a desistência da ação, sob a alegação de que a ação foi distribuída por equívoco. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida nas petições de fls. 33 e 34, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Tendo em vista que houve citação, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado à causa, atualizado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0025220-52.2016.403.6100 - SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA(SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Processo nº 0025220-52.2016.403.6100 Classe: HABEAS DATA Impetrante: SIDE MULTISERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO D E C I S A O Relatório Trata-se de Habeas Data, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que forneça a relação de todos os débitos (tributos e contribuições) de qualquer natureza declarados pela impetrante ou por terceiros em nome dela e controlados pelo sistema SINCOR ou qualquer outro onde estiverem registrados ou neles constantes, bem como a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de tais débitos, através de vinculação automática ou manual e finalmente a relação de pagamentos sem correlação a débitos existentes, desde 01/01/2008. Em síntese, alega que não obteve êxito em protocolar seu pedido, tendo obtido a informação de que o acesso às informações de dá por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC). Informa que o acesso à informação pretendida foi negado, sob a justificativa de se tratar de informação sigilosa. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante acesso a seus dados mantidos no sistema SINCOR da Receita Federal ou qualquer outro, a fim de apurar a correção de lançamento de recolhimentos, créditos e débitos. Nos termos do art. 5º, LXXII, da Constituição, será cabível o habeas data para assegurar o

conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O art. 1º da Lei n. 9.507/97, por seu turno, assim dispõe: Art. 1º (VETADO) Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. Como se nota, o dispositivo legal apenas regulamenta parte do artigo constitucional, define o que se entende por caráter público do banco de dados, mas não restringe o alcance da medida constitucional, que se aplica também a bancos de dados de entidades governamentais, conceitos distintos. No caso em tela, trata-se de sistema de uso privativo da Receita Federal, efetivamente sem acesso a terceiros, com a finalidade de uso interno do órgão fiscal, o que lhe retira o caráter público, mas não o de banco de dados governamental, os quais em regra devem ser sempre de acesso ao público, em atenção ao princípio da publicidade, art. 37 da Constituição, bem como direito à informação, inciso XXIII do art. 5º da CF, o qual prevê que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, regulamentado pela Lei n. 12.527/11, cujo artigo 3º prescreve observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção. Entender de forma diversa, restringindo a medida a bancos de dados públicos, não a quaisquer governamentais, com todas as vênias ao entendimento contrário, esvaziaria a finalidade precípua que motivou a origem do instituto, como uma resposta aos bancos de dados governamentais sigilosos do regime militar. Tratam-se de informações fiscais da impetrante, portanto relativas à sua pessoa, constantes de um típico banco de dados, informações constantes de sistema eletrônico, que dizem respeito a créditos, débitos e recolhimentos e são alimentados unicamente por informações e atos do próprio contribuinte, portanto não há que se falar na exceção de sigilo por segurança da sociedade e do Estado. O fato de ser alimentado por atos do contribuinte não lhe retira o interesse à consulta, muito ao contrário, pois pode pretender cotejar seus registros pessoais com os da Receita Federal, a fim de apurar eventual equívoco em uns ou outros, sendo que também por essa mesma razão não há como invocar qualquer risco de acesso a estas informações, já que dadas por ele mesmo. Esta questão outrora controvertida na jurisprudência foi resolvida no âmbito do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º, LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) Presente, ainda o periculum in mora, uma vez que eventual crédito em seu favor, poderá ser passível de pedido de compensação, observado o prazo prescricional. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à impetrada que forneça os dados da impetrante constantes do sistema SINCOR, em 15 dias. Forneça o impetrante, no prazo de quinze (15) dias, suas contrafeições completas. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO

0024472-20.2016.403.6100 - MARCIO CALIXTO(SP348760A - MARIA HELENA MARTINS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor, sua petição inicial, nos termos do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Assiste razão aos expropriados. Analisando os autos, verifico que a contadoria judicial, às fls. 1120/1122, informou que os cálculos foram elaborados, ... de acordo com o r. julgado fl. 168/204., bem como que os juros compensatórios foram aplicados a partir de outubro de 1982 (data da inissão na posse (19/10/1982)). Diante do exposto, entendo como corretos os cálculos de fls. 1120/1122, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 31.118.513,88 para setembro de 2010. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007083-61.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X SILVANA DE ASSIS DOMINGOS X LUIZ CARLOS DOMINGOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 164/167) em face da r. sentença proferida às fls. 162/163, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito consoante o art. 485, I, c.c. art. 321, ambos do NCPC. Alega omissão na sentença embargada, que não apreciou o pedido de devolução do valor indevidamente cobrado, em dobro. A exequente refutou a tese da executada (fls. 859/862). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, vez que extrai-se desta ser devida a condenação em valor simples e não dobrada. A condenação da exequente em litigância de má-fé já se mostra suficiente à penalização pela cobrança do excesso de execução. Além disso, o andamento do feito se tornou tormentoso à exequente em razão da inadimplência contumaz dos débitos referentes à taxa condominial, objeto de várias ações de cobrança além desta (processos n. 0027073-19.2004.403.6100 - 1ª Vara Federal Cível, n. 0021998-86.2010.403.6100 - 11ª Vara Federal Cível - fls. 776/777 e 796/797), com a agravante desta ação ter sido ajuizada perante a Justiça do Estado, com mudança do polo passivo, já que houve cessão de direitos da CEF para a EMGEA em 18/03/2002 (fls. 709/713), e o imóvel foi arrematado pela EMGEA (carta de arrematação expedida em 14/06/04 - fl. 94), com necessidade de reunião de pagamentos feitos aqui e acolá. Assim, em verdade verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0024760-65.2016.403.6100 - NEWEDGE USA LLC(SP260561A - ANTONIO CARLOS FERNANDES DECCACHE E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X MANOEL FERNANDO GARCIA X S/A FLUXO - COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XIV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o autor/requerente intimado para trazer as respectivas contrafés, a fim de instruir os mandados de citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009826-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GERALDO SEVERINO DA SILVA

Relatório Trata-se de reintegração de posse intentada contra o réu acima nomeado, referente ao imóvel adquirido pelo PAR. Na petição de fl. 52 a autora requer a desistência da ação, em razão do acordo firmado. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 52, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte autora e em consequência, JULGO EXTINTA A AÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em razão da transação noticiada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO COMUM

0025140-69.2008.403.6100 (2008.61.00.025140-9) - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO (SP304781A - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Proceda a secretaria as devidas anotações na capa dos autos e sistema processual sobre o bloqueio de eventual crédito da autora neste feito, conforme determinado às fls. 873/892. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 869/872, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0016534-18.2009.403.6100 (2009.61.00.016534-0) - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

RelatórioConverto em diligência , tendo em vista a impugnação à concessão da Justiça Gratuita formulada pela União Federal ao argumento de que os impugnados possuem condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, como se verifica dos vencimentos dos autores em seus contracheques, anexos à inicial, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação da impugnada às fls. 332 afirmando que basta a afirmação, na inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, consoante dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50.É o relatório. Passo a decidir.Acerca da matéria, dispõe o artigo 4o, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1o. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.No caso, a União alega que os vencimentos dos autores em seus contracheques, anexos a inicial , não são compatíveis com tal benefício.De seu turno, os impugnados não trouxeram aos autos qualquer contraprova a elidir a afirmação da impugnante. Somente alegaram que basta a afirmação, na inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfça, o que não foi feito pela impugnada.Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço) declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo Legal ao qual se nega provimento.(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. (PROCESSO: 20088000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61). 7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravadaconceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.(AG 08020408620134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)Assim, os impugnados não produziram nenhuma prova que infirmasse a tese da União.DispositivoAssim, ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, devendo os impugnados recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias sob pena de extinção (art. 100, pu, NCPC).Regularizada a situação, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0021462-70.2013.403.6100 - JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - nº 2007/608451454804199, de 27/06/2011. Aduz a autora, em síntese, que o crédito tributário objeto da notificação foi apurado em decorrência de equívocos cometidos pela mesma ao entregar, DIRPF - Declaração Anual de Ajuste - Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2007, ano base de 2006 quando estava dispensada dessa obrigação por não ser residente no país; preencher a declaração utilizando programa de procedimentos destinados a residentes no país; considerar como tributáveis os rendimentos de aluguéis recebidos durante o ano de 2006, não obstante já tivessem sofrido tributação exclusiva na fonte; considerar o IR - Fonte sobre os aluguéis recebidos como antecipação do que foi apurado na DIRPF e recolher o saldo de imposto a pagar apurado na DIRPF entregue apesar dos rendimentos terem sido tributados exclusivamente na fonte. Entende assim, que a exigência contida na notificação objeto deste processo é indevida, uma vez que nenhum imposto era devido por ela, por não residir no país e os aluguéis incluídos na DIRPF entregue em 2007 já tinham sofrido tributação exclusiva anteriormente. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 155/162). Réplica às fls. 175/187. Por decisão de fl. 210 foram apreciadas as preliminares suscitadas, indeferido o requerimento da autora de realização de perícia e determinada a ciência à ré dos documentos juntados às fls. 208/209. Agravo retido interposto pela autora, no que se refere ao indeferimento da perícia (fl. 214). À fl. 216 foi determinado à União que, tendo em vista que em sua análise de fl. 169 a Receita Federal se refere a DARFs do PA n. 18186.721331/2011-51, não aos documentos que acompanham a inicial, informe se com base nos documentos que acompanham a inicial, procedem as alegações da autora em alguma medida, justificando e ainda que não reconheça sua residência no exterior, esclareça qual entende que seria a situação do lançamento questionado caso esta alegação fosse acolhida. Foi ainda determinado que a autora apresente, em 15 dias, comprovantes de residência e ocupação no exterior no ano de 2006, bem como seu passaporte à época, uma vez que nenhum dos documentos trazidos é contemporâneo aos fatos. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Federal para que apresente certidão de movimentação migratória da autora. Ofício da Polícia Federal juntado às fls. 220/221. Manifestação da autora às fls. 223/224. Manifestação da União às fls. 244/246 e fls. 252/257. Por decisão de fl. 259 foi determinado à autora que se manifeste sobre a análise de fls. 253/255 bem como apresente cópia legível ou original dos DARFs referidos pela Receita Federal como ilegíveis. Petição da autora às fls. 262/277 e manifestação da União à fl. 278. É o relatório. Converto o julgamento em diligência. Constato que as guias reputadas ilegíveis na análise da Receita Federal são as de fls. 118 a 120 destes autos estão em condições de legibilidade suficiente à sua consideração, de forma que possivelmente o defeito advinha das cópias internas da Procuradoria da Fazenda Nacional à Receita Federal. Assim, tornem os autos à ré, para revisão da análise da Receita Federal considerando tais guias, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional assegurar a legibilidade de suas cópias ou encaminhar os próprios autos à Receita Federal do Brasil. Prazo: 30 dias. Após, à autora por 15 dias e tornem conclusos.

0000663-69.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, ficam as partes intimadas para manifestação, em prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa dos honorários periciais.

0004243-10.2014.403.6100 - GILBERTO DIAS RAFAEL X CENIRA DIAS RAFAEL X CLAUDETE DIAS RAFAEL DE ALMEIDA X CLENIRA DIAS RAFAEL DOS SANTOS X CLEONICE DIAS RAFAEL BENTO(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA E SP324227 - THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA PONTE RASA(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte ré intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art. 437, CPC, por 15(quinze) dias.

0019163-86.2014.403.6100 - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Considerando tratar-se o caso de pagamento de alegadas comissões devidas no período de 1/7/2011 a 20/8/2011, objeto de tutela antecipada nos autos da ação n. 0020583-68.2010.403.6100, ou seja, ser questão relacionada ao cumprimento de decisão judicial, não transitada em julgado (fls. 918/919), com fundamento no art. 10 do NCPC, converto o julgamento em diligência para determinar à autora manifestar-se acerca de sua eventual falta de interesse de agir. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão.

0024899-85.2014.403.6100 - ELIZENA LUCIA COCCI(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ATUA PROJETO IMOBILIARIO III LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA.(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 544/551, Dr. Marcelo Augusto Rodrigues da Silva Luza, OAB/SP 366692, sua representação processual, uma vez que não está constituído nos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0021487-15.2015.403.6100 - JULIANA BATISTA DE LIMA X JORGE HENRIQUE DAS CHAGAS(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam os autores e Caixa Seguradora S/A intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações da Caixa Econômica Federal.

0023093-78.2015.403.6100 - RODRIGO VIEIRA LEANDRO(SP352388A - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: RODRIGO VIEIRA LEANDRORéu: UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida que imediatamente se abstenha de submeter o autor ao cumprimento de expediente na unidade militar, afastando-o de qualquer função militar, incluindo-o na condição de agregado/adido, ante o risco de agravamento de seu estado de saúde.O autor alega ter sido incorporado nas fileiras do exército em 02/08/2004 e tornou-se militar de carreira, contribuindo para a previdência militar.Em outubro de 2009, afirma ter recebido resultado de exame de sangue, que o diagnosticou como soropositivo.Permaneceu em silêncio inicialmente, mas começou a ter excesso de sono durante o dia, alucinações noturnas, enxaquecas, diarreias, insônia noturna e ânsias, decorrentes da medicação que lhe foi ministrada.Sustenta que em decorrência da doença que o acometeu deveria ter sido declarado incapaz definitivamente para o serviço militar, agregado e reformado ex officio, o que não ocorreu.Em razão da demanda do serviço diz ter abandonado completamente o tratamento e sua saúde, portanto, piorou.Requer, ao final, seja decretada a sua reforma, com os proventos integrais do grau hierárquico superior, com o pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens a que teria direito se reformado estivesse bem como condenação da ré a indenizar o autor a título de compensação pelos danos morais sofridos.Por decisão de fls. 282/284 foi concedida a tutela para determinar à ré que proceda à agregação do autor na condição de adido, nos termos dos arts. 82, V e 84 da Lei 6.880/80, afastando-o de qualquer função, conforme requerido.Agravo de instrumento interposto (fls. 470/471).Citada, a ré contestou o feito (fls. 482/500)Réplica às fls. 553/568.Intimadas as partes para especificação de provas, requereu o autor a produção de prova médica pericial, por especialista em infectologia, com a finalidade de comprovar a invalidez do autor decorrente da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e a ré também requereu a produção de prova pericial médica para explicitação da extensão fisiológica da enfermidade e sua eventual possibilidade ou não de exercício de atividade laborativa.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 357 do NCPC passo a sanear o feito.Sem preliminares.O ponto controvertido cinge-se a verificar haver direito do autor a ser reformado, tendo em conta ser portador de HIV.O ônus da prova observa a regra geral do art. 373 do CPC. Considerando ser incontroverso que o autor é portador do vírus em tela e, como antecipado à fl. 283, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a mera contração do vírus HIV é suficiente para que se configure a incapacidade como total e permanente, justificando a reforma, ainda que assintomática, indefiro a produção da prova pericial requerida pelas partes, posto que desnecessária. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0024742-78.2015.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Converto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 1023, 2º, do NCPC, manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração opostos às fls. 194/201.Prazo: 15 dias.Intimem-se.

0025285-81.2015.403.6100 - MARCELO BAHIA ODEBRECHT X ISABELA CRISTINA ALVAREZ ODEBRECHT X RAFAELLA ALVAREZ ODEBRECHT X GABRIELLA ALVAREZ ODEBRECHT X MARIANNA ALVAREZ ODEBRECHT(SP181070A - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO E RJ144825 - MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA E RJ147491 - PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: MARCELO BAHIA ODEBRECHT ISABELA CRISTINA ALVAREZ ODEBRECHT RAFAELLA ALVAREZ ODEBRECHT GABRIELLA ALVAREZ ODEBRECHT MARIANNA ALVAREZ ODEBRECHT Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos A Ajufe protocolou pedido de vista dos autos, para verificar a pertinência do pleito para habilitação na qualidade de assistente simples (fls.108); posteriormente, a fls. 222, pediu a juntada de substabelecimento de instrumento de procuração. A União, na contestação apresentada (fls.112 e ss), arguiu preliminares, quais sejam: inépcia da inicial e falta de interesse de agir; os autores, na réplica, rechaçaram os argumentos da requerida, bem como o interesse jurídico da Ajufe para participar da lide (fls.226 e ss). Nova petição da requerida, por meio da qual insiste na inépcia da inicial. (fls.334). O Ministério Público opina pelo ingresso da Ajufe na lide; mas o não acolhimento, pelo Juízo, das preliminares da União. DECIDO. A Ajufe, na verdade, não ingressou com pedido expresso à habilitação de assistente; houve simples petição, para verificar a pertinência processual do ingresso dela na lide - já, a juntada de mero substabelecimento em nada altera o quadro, pois ainda não há, de forma inequívoca, pedido formal e fundamentado daquela entidade para ingressar na relação processual. Dessa forma, como eventual ingresso na lide pode ser feito a qualquer momento, e o assistente recebe o processo no estado em que se encontra (art.119, parágrafo único, do CPC), aguarde-se manifestação da Ajufe a respeito do assunto. Já, as preliminares, arguidas pela União, devem ser refutadas. Não há inépcia da inicial, pois, o antigo CPC não exigia a indicação de forma precisa do valor dos danos morais pleiteados, conforme realçado no parecer ministerial. Do mesmo modo, não há ausência de descrição precisa da petição inicial [o que poderia originar a inépcia da inicial], pelo fato de os autores referirem, de forma genérica, a atos praticados por servidores públicos, sem indicar, precisamente, quem teria vazado as informações (fls.114). Pois, a ação tem como sujeito passivo a União Federal, e não os seus respectivos servidores; os autores atribuem, diga-se, a responsabilidade da União, pessoa jurídica, e não dos agentes públicos federais que teriam, em tese, e segundo os autores, procedido ao vazamento. Os atos praticados pelos agentes públicos são imputados aos órgãos ao qual eles pertencem; e, como estes não detêm personalidade jurídica, a ação é proposta em face da pessoa jurídica competente, segundo as normas processuais, no caso, a União. Quanto à ausência de interesse de agir, a questão de os autores terem solicitado providências preliminares, em outros órgãos, a respeito dos fatos (fls.115), em nada interfere na prestação jurisdicional, por conta do princípio da universalidade da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Posto isso, indefiro as preliminares. Portanto, a ação deve prosseguir, nos seus devidos termos. A delimitação das questões de fato já foi decidida (fls. 48/50) Indiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, fundamentadamente, e mediante a indicação da pertinência delas. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para decisão. P.I.C.

0019679-38.2016.403.6100 - MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA(SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA) X FABRIZIO VELLETRANI X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação de fl. 70, torno sem efeito a citação de fl. 69 e determino a citação da União, na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da União.

0022771-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta pelo autor para indenização de despesas mensais que não consegue honrar em virtude de seu afastamento das atividades profissionais de advocacia determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil em Processo Administrativo Disciplinar. Requer também a indenização por danos morais. No termo de prevenção de 57 constou a ação n. 0024237-24.2014.403.6100 que têm como objeto, entre outros, a sustação da ordem de realização de novos exames/provas para que o autor continue o exercício da advocacia, bem como a indenização por danos materiais e danos morais em razão de seu afastamento das atividades profissionais determinado pela ré. Verifico haver conexão entre os feitos e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para redistribuição do feito por dependência aos autos da ação n. 0024237-24.2014.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do artigo 286, inc. I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024249-67.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Trata-se de ação proposta pelo autor para indenização de prejuízos decorrentes de valores não levantados em reclamação trabalhista em virtude de seu licenciamento das atividades profissionais de advocacia determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento no artigo 12, III, do EOAB. Requer também a indenização por danos morais, alegando que seu afastamento se deu por ato arbitrário da ré. No termo de prevenção de 51 constou a ação n. 0024237-24.2014.403.6100 que têm como objeto, entre outros, a sustação da ordem de realização de novos exames/provas para que o autor continue o exercício da advocacia, bem como a indenização por danos materiais e danos morais em razão de seu afastamento das atividades profissionais determinado pela ré. Verifico haver conexão entre os feitos e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para redistribuição do feito por dependência aos autos da ação n. 0024237-24.2014.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do artigo 286, inc. I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024791-85.2016.403.6100 - APOIO-ASSOCIACAO DE AUXILIO MUTUO DA REGIAO LESTE(SP370493 - JULIO CESAR DE SENA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo constante no termo de fl. 72, uma vez que a ação nele relacionada trata de causa de pedir e pedido diferentes dos discutidos neste feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a parte autora cópia de fls. 15/70 para instrução do mandado de citação da ré, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Após, cite-se. Intime-se.

0024904-39.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0024904-39.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã OTrata-se de ação de procedimento comum, com pedido tutela provisória de evidência, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: AUXÍLIO-DOENÇA pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.Juntou procuração e documentos.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não verifico os requisitos necessários à concessão de tutela de evidência.Assim estabelece o artigo 311 do novo Código de Processo Civil:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Da análise do artigo acima, em que a autora fundamenta seu pedido, temos que o magistrado poderá decidir liminarmente nas situações descritas nos incisos II e III, que, da leitura da inicial, não se aplicam ao caso concreto.Quanto aos incisos I e IV, portanto, o juiz somente poderá formar sua convicção (ainda que fundada em cognição superficial) após a apresentação de defesa pelo réu.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Forneça a autora, no prazo de quinze (15) dias, cópia dos documentos de fls. 29/87, para a citação da União Federal.Após, cite-se.P.R.I.

0024955-50.2016.403.6100 - RENATO DO VALE RIZZO(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado. Regularize o autor sua representação processual mediante a juntada de procuração para constituir a subscritora da petição inicial. Forneça o autor duas cópias da petição inicial e aditamento para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo:15(quinze) dias. Intime-se.

0025674-32.2016.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE FREITAS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLEIDE APARECIDA DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o mesmo pedido da ação nº 0016839-55.2016.403.6100, que tramita perante a 26ª Vara Federal Cível, qual seja, a correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR.Verifica-se a prevenção daquele Juízo, uma vez que há identidade nos pedidos, e o processo supracitado encontra-se sobrestado, conforme planilha de fl. 42, aguardando o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0). Sendo assim, considerando que aquele Juízo não esgotou sua Jurisdição, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que promova a redistribuição desta ação por dependência aos autos de nº 0016839-55.2016.403.6100.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013231-49.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP378035 - DAYANE CESCINETTO E SP320580 - RAFAEL GUIMARÃES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação OrdináriaAutor: JOSÉ ROBERTO DE FREITAS ELAINE FERREIRA DE FREITAS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALDECISÃOFls. 210/214: Manifeste-se a CEF. Prazo: 15 dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciar o contido às fls. 215/218, inclusive.P.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10522

PROCEDIMENTO COMUM

0017673-06.1989.403.6100 (89.0017673-0) - MARISA VILLELA SOARES(SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI E SP272320 - LUIS AUGUSTO DE FREITAS BERNINI E SP265091 - AILSON SOARES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 91: Tendo em vista que a Contadoria Judicial se presta à conferência dos cálculos trazidos aos autos pelas partes, auxiliando ao juízo no caso de divergências, deverá a parte autora trazer a planilha com a memória de cálculo que julgar pertinente, no prazo de 15 dias. Int.

0027745-42.1995.403.6100 (95.0027745-0) - JORGE PINTO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO MAFRA X JOSE CIDIO DE SOUZA X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X JOSE ODILON ANALIO X YUKIO MURASAWA X DORIVAL BERTIN X ANTONIO REYNALDO FERRER X ROBERTO DOS REIS PACHECO X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X ELOISIO FRANCO DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANANIAS DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO PAULO SILVA X CLAUDIO JOSE FERREIRA X NELSON DE BRAZ X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO X MILTON DONIZETI DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE MANOEL SOBRINHO X WELLINGTON COSTA DE MORAES X ANTONIO MEDEIROS(MG064852B - CEZAR DIAS ANALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Republique-se o despacho de fl. 230 em nome do subscritor de fl. 227. [Despacho de fl. 227: Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.]

0027451-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027451-5) - YUKIE AYABE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI de nº 0002726-05.2012.4.03.0000, a qual negou o seguimento da execução nestes autos, tornem os autos ao arquivo- findos. Int.

0007360-72.2015.403.6100 - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Dê-se vista ao réu, da oposição dos Embargos de Declaração pela autora às fls. 257/258, em face da sentença de fls. 254/255 para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0010095-78.2015.403.6100 - PAULO ELIAS DA COSTA(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3210 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X ISaura ALVES DE LIMA(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

A corrê Isaura Alves de Lima traz anexada a sua contestação, cópia do Inquérito Policial, que forma aproximadamente 03 volumes, o que dificulta o manuseio dos autos, e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, uma vez que já há orientação neste sentido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo, determino a devolução do Inquérito à corrê Isaura Alves de Lima, para que o digitalize e o apresente em mídia digital, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012321-56.2015.403.6100 - ESCOLTA SERVICOS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Dê-se vista à autora da oposição dos Embargos de Declaração pelo réu às fls. 275/277, em face da sentença de fls. 270/273 para que se manifeste no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023 do NCPC. Int.

0044592-97.2015.403.6301 - SORAYA BELO VIEIRA DE SOUZA MEDEIROS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI) X CLAVY ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP370876 - CARLOS AUGUSTO COELHO PITOMBEIRA) X ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA

A cópia da petição inicial juntada às fls. 143/152 devidamente assinada pela patrona da autora, supre a falta de assinatura na inicial de fl. 05. No entanto, a autora não juntou a procuração original, o que deverá fazê-lo no prazo de 15 dias. Informe ainda a autora, se persiste interesse na citação do corrê Alexandre Barbosa de Paula, trazendo aos autos seu endereço atual, caso positivo. Deverão os procuradores das corrês Clavy Administração de Imóveis e Caixa Econômica Federal subscrever suas contestações, bem como apresentar procuração original, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013587-11.1997.403.6100 (97.0013587-0) - ALBERTO MARQUES MARRINHAS X HAMILTON BALESTERO TARIFA X LAERCIO DA SILVA PEREIRA X MERANDOLINO FARIA BORGES X PEDRO GONCALVES X ZILDA SANTO ANTONIETE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO MARQUES MARRINHAS

Dê-se vista à exequente, da transferência do valor bloqueado do executado via Bacen Jud às fls. 505/506 para a CEF - Ag 0265, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0023586-85.1997.403.6100 (97.0023586-6) - AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X ILDA DIAS DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP166870 - FLAVIA PEREIRA RIBEIRO) X AMAURI SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA DIAS DE OLIVEIRA X PROTEGE - PROTECAO EM TRANSPORTE DE VALORES

Referentemente a fls. 619/620, RECEBO e ACOLHO os embargos declaratórios apresentados pela CEF para determinar que o autor, ora exequente, apresente planilha com o débito individualizado de cada executado, nos exatos termos do julgado. Após, tornem para apreciação da impugnação de fls. 635/641. Int.

0060997-65.1997.403.6100 (97.0060997-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RHEJ PARTICIPACOES FATURIZACAO E PROPAGANDA LTDA

Fls. 315/316: excluam-se os nomes dos antigos procuradores da parte executada do sistema processual. Intime-se o síndico nomeado nos autos da falência da empresa executada, Dr. Pedro Sales, a informar neste Juízo sobre o atual estado do processo de falência, juntando as cópias pertinentes, especialmente cópia da sentença que o nomeou como síndico. Int.

0102521-05.1999.403.0399 (1999.03.99.102521-5) - LIBERO RICARDINE ORMELEZZI(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA RAMOS E SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR E SP061953 - FLORIANO PEIXOTO SERPA FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP124853 - THEREZINHA DE JESUS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X LIBERO RICARDINE ORMELEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se novamente o despacho de fl. 194, posto que a Dra. Therezinha de Jesus Carvalho não fora intimada. Em nada sendo requerido por esta dentro de 05 dias, cumpra-se o despacho de fl. 197. Int. DESPACHO DE FL. 197: Melhor compulsando os autos, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento determinado à fl. 190, devendo aguardar a manifestação dos patronos inicialmente constituído. Manifestem-se os patronos inicialmente constituídos sobre a expedição de alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais. Int.

0008528-97.2002.403.0399 (2002.03.99.008528-0) - JOSE MOREIRA XAVIER X EDINA CALLEGARI X ROBERTO P BRUNELLI X CLARA ROISMANN X PAULO SERGIO NARDI X ALTEVIR TRINDADE X ALCINO MURCA X ROSALI BORGES CURIONI X MARINEIDE SALMAZO MURCA X ROBERTO LUIZ MONTEIRO CARNEIRO X RENATA MARIA DE ABRANCHES LOPES NOCITO X LAURENTINO MENDES FOZ(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP195525 - FABIOLA STAURENGHI E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SANTANDER S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP239717 - MARIANA LIMA PIMENTEL E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDÃO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Sobre o quanto alegado pelo Banco do Brasil a fls. 2049/2051, ouça-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0009346-81.2003.403.6100 (2003.61.00.009346-6) - GERALDO MACHADO CHAGAS X MARILIM MACHADO CHAGAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO MACHADO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 360/362: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda aos autores, ora exequentes, do débito referente aos honorários advocatícios a que foram condenados, conforme planilha de cálculos de fl. 362, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0000652-89.2004.403.6100 (2004.61.00.000652-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034127-70.2003.403.6100 (2003.61.00.034127-9)) IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO(SP013286 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE OLIVEIRA DAMETTO

Diante do silêncio da CEF, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016589-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016589-6) - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento, considerando o saldo da conta de fl. 222, atualizado até o dia 24/10/2016. Deverá o patrono da exequente comparecer em Secretaria para a retirada destes, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0001069-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001069-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MIRIAM FACCINI BASSAN(SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM FACCINI BASSAN

Conforme requerido pela CEF, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Informe-se à exequente que o oportuno desarquivamento dos autos ocorrerá a seu pedido, e não ex officio. Int.

0020218-48.2009.403.6100 (2009.61.00.020218-0) - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ANTONIO SANTANA X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA

Fls.380/381: O cumprimento do determinado a fl.332 pela CEF se deu a 14/12/2015, com a juntada de cópia dos documentos e, posteriormente, dos originais às fls. 349/379-vº. Entendo que as coexecutadas Construtora Pombeva e Stones Administração deveriam ser intimadas para promover a lavratura da escritura definitiva do imóvel em nome do exequente, bem como a averbação da escritura na matrícula do imóvel, após a juntada do termo de liberação de hipoteca, já que a publicação do despacho de fls. 332/333 ocorreu anteriormente ao cumprimento da obrigação pela CEF. Note-se que o item 2 do referido despacho, determina o cumprimento da obrigação pelas coexecutadas APÓS a juntada do termo pela CEF. Logo, elas não foram intimadas de que a CEF cumpriu a obrigação. Sendo assim, determino sejam intimadas as coexecutadas Construtora e Administradora Pombeva e Stones Administração e Participações para que cumpram o determinado acima no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa, que fixo em R\$10.000,00 a cada uma, a ser aplicada no primeiro dia útil após o decurso do prazo concedido. Int.

0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1) - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF do quanto alegado pelo autor/exequente a fls. 173/174, para manifestação no prazo de 05 dias. Int.

0010783-79.2011.403.6100 - MEIRE LUCIA ALVES LIMA(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE LUCIA ALVES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com relação ao saldo residual do depósito de fl. 86, referente aos honorários devidos pela CEF à exequente no importe de R\$ 38,10, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fl. 93, já homologados (fl. 104), intime-se a para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Deverá a CEF indicar de que forma pretende levantar o saldo restante do depósito de fl. 86, no mesmo prazo acima deferido. Int.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-50.2016.4.03.6100

AUTOR: RENATO DE ALMEIDA VIEIRA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO JOHNNY MARTINS SOBREIRA - SP377832, JOAO RICARDO PEDRO - SP377063, SIMONE DA CRUZ SILVA - SP377507

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001870-47.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VOTORANTIM S.A.** em face dos **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda “a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n.º 13851.000752/97-15, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se que a D. Autoridade Coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, bem como se abstenham de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, abstendo-se, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos, a exemplo do CADIN”.

Requer, ainda, "seja autorizada, desde já, a aproveitar; seja por ressarcimento em espécie, os créditos presumidos de IPI apurados no ano-calendário de 1996, objeto do Processo administrativo n.º 13851.000752/97, acrescidos de SELIC, desde o momento da apresentação do pedido de ressarcimento".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a emenda àquela peça para indicar com clareza e precisão o ato coator que combate por meio do presente *mandamus*, formulando pedido que decorra logicamente da exposição dos fatos ensejadores do direito invocado.

Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2016.4.03.6100

AUTOR: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ERICO LOPES CENACHI - SP338604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

ID 488052: Recebo como emenda da inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **FSTS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – ME** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** buscando a reativação de sua conta bancária, assim como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto em lei e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento dos juizados especiais (arts. 3º e 6º da Lei nº 10.259/2.001).

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-32.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNO PEREIRA DA SILVA NETO - SP199160
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDREA DE OLIVEIRA MARRINO IACONELLI** contra suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO**, visando “ao final seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, garantindo a segurança que no futuro cesse o ato arbitrário do Delegado Regional do Trabalho determinando o pagamento do benefício a que faz jus a Impetrante, como espera da forma mais clara de justiça”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos presentes autos deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisões nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - **O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.** III - **O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.** IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(AMS 00095646520104036100, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. VALIDADE DE SENTENÇAS ARBITRAIS OU HOMOLOGATÓRIAS DE CONCILIAÇÃO. RITRF-1ª REGIÃO. I - **Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a liberação de parcelas do seguro-desemprego, decorrente de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário** (art. 8º, § 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região).

(CC , DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:06.)

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-67.2016.4.03.6100

AUTOR: AILTON DIAS DE ALEXANDRIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **AILTON DIAS DE ALEXANDRIA** em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine que “*a requerida suspenda ou deixe de praticar o “Ato Lesivo” de supressão, qual seja: REDUÇÃO DO SALÁRIO DE 2º TENENTE PARA SUB-OFICIAL, assegurando ao autor todos os direitos aos proventos de Segundo Tenente conforme Direito Adquirido amplamente explanado nessa exordial até o julgamento do mérito do presente feito, declarando a decadência do direito de revisão do ato administrativo para redução dos vencimentos de Segundo tenente para suboficial, nos termos do § 1º do artigo 54 da Lei 9784”.*

É o breve relato.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de evidência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como o da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3420

MONITORIA

0014122-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0015568-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO(SP150576 - PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004644-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AROLDI ANTONIO DE ABREU

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041795-97.2000.403.6100 (2000.61.00.041795-7) - CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA X CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos etc.Verifica-se, às fls. 765, que regularmente intimado a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias a obrigação de fazer a qual foi condenado, o Banco do Brasil ficou-se inerte. Dessa forma, intime-se pessoalmente o Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra a decisão proferida à fl. 765, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). O não cumprimento da presente decisão submeterá o representante legal do Banco do Brasil, além da multa diária, à responsabilidade civil, administrativa e criminal, decorrente do descumprimento da decisão.Intime-se, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a ciência pessoal da autoridade.Int.

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do pagamento definitivo da União, efetuado às fls. 497/498.Após, tornem os autos conclusos, para o fim de serem diligenciadas as demais providências constantes da decisão de fls. 448/450.Int.

0024497-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024497-5) - EUCLIDES VALENTE SOARES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da resposta encaminhada pela Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada Complementar para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias nº 284 e 285/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006163-82.2015.403.6100 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS(SP290553 - GERALDINO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 111/115-verso, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0020590-50.2016.403.6100 - CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o quanto decidido na decisão agravada de fls. 259/262, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista à União Federal e, após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011534-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011534-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido.Liquidados os direitos hereditários do coexecutado Cleovaldo Berto, deverá este Juízo ser informado, para prosseguimento da execução.Int.

0016879-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, por 60 (sessenta) dias.Aguardem os autos em secretaria. Int.

0021123-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO DE SANT ANNA KNORRE

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0021135-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL LUBACK MARQUES

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0000093-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ LOPES DE SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003940-59.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 296/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0008936-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R3T COMERCIAL LTDA ME X HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Tendo em vista que, até a presente data, não foram localizados bens passíveis de penhora suficientes ao pagamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006416-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 277/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0013126-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

Intime-se a parte exequente acerca da expedição da Carta Precatória n. 283/2016, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0023438-10.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o manifesto desinteresse da parte exequente, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de data para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000331-78.2009.403.6100 (2009.61.00.000331-5) - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando a manifestação de fls. 510/510-verso, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de praxe. Int.

0019767-81.2013.403.6100 - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Ciência à impetrante acerca das alegações da União Federal de impossibilidade de se expedir certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que existem débitos em aberto. Após, arquivem-se findos. Int.

0015371-27.2014.403.6100 - HIGILIMP LIMPEZA AMBIENTAL LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 413: Defiro a dilação de prazo requerida pela impetrante, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se. Int.

0015264-12.2016.403.6100 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 271/280: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das informações encaminhadas pela autoridade impetrada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005058-36.2016.403.6100 - GLORIA APARECIDA DE MELLO(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA E SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA) X UNIAO FEDERAL(SP158273 - ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN)

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009235-10.1997.403.6100 (97.0009235-6) - DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X AGOSTINHO LEMOS X ALBINO FREITAS X ALCIDES ALVES DE SOUZA X ANTONIO ANATOLIO X ARY STOCOVICK X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X HENRIQUE LARM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DOMINGOS ORTEGA CONSENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ANATOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY STOCOVICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO HERMENEGILDO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME FERNANDO EUGENIO ZEININGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE LARM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Acerca do creditamento das diferenças de valores, apurados pela Contadoria, na conta vinculado do autor (fls. 790-791), dê-se-lhe ciência pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.Int.

0073207-77.2000.403.0399 (2000.03.99.073207-0) - APARECIDO JOSE DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X MARIO ROSSI X CELSO THEODORO DA SILVA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE E SP070417 - EUGENIO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X APARECIDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO THEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do decurso de prazo para ambas as partes se manifestarem, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente N° 3421

PROCEDIMENTO COMUM

0036873-57.1993.403.6100 (93.0036873-7) - JOAO BARBOSA DA SILVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$1.549,71, nos termos da memória de cálculo de fls. 215, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, bem como, que o depósito deverá ser procedido da maneira especificada às fls. 213-verso. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0011288-95.1996.403.6100 (96.0011288-6) - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Conquanto tenha a empresa exequente o direito a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS, não foi possível determinar se o valor exigido é o correto, ante a ausência de documentação imprescindível para sua liquidação.Dessa forma, arquivem-se (findos).

0006228-63.2004.403.6100 (2004.61.00.006228-0) - FUNDICAO WINDSOR LTDA (MASSA FALIDA) X METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A (MASSA FALIDA) X METALURGICA INDEPENDENCIA LTDA (MASSA FALIDA) X MOTORADIO S/A COML/ E INDL/ (MASSA FALIDA) X KLAVAL DO BRASIL VALVULAS E CONTROLES LTDA (MASSA FALIDA) X MAXITORK IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 1078-1086), em face da decisão de fls. 1076. Alega a embargante a decisão embargada deixou de observar a alta complexidade dos cálculos e a necessidade de liquidação de sentença, conforme determinado pelo STJ. É o relatório, decidido. Assiste razão ao embargante. Em se tratando de valores referentes à Empréstimo Compulsório de Energia Elétrica que, em virtude da relevância da matéria e de modo a evitar eventuais alegações de nulidade, imperioso que prevaleça o entendimento do E. Superior de Justiça (STJ), no sentido de que A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.147.191/RS, em hipótese que trata exatamente de cumprimento de sentença de título judicial decorrente de empréstimo compulsório de energia elétrica, firmou entendimento de que tais sentenças se submetem inafastavelmente à necessidade de liquidação do julgado, porquanto complexos os cálculos envolvidos. (STJ, REsp n. 1.147.191/RS). Nesse sentido, defiro o pedido da Eletrobrás, de fls. 1078-1086, para que seja instaurada a liquidação por arbitramento, para a apuração dos valores devidos, com a nomeação do perito contábil ALESSIO MANTOVANI, nº 150354, cadastrado no sistema AJG do TRF3, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 509, I, do CPC. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de seus honorários, currículo e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (parágrafo 2º, art. 465, CPC). Int.

0013120-17.2006.403.6100 (2006.61.00.013120-1) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$2.129,44, nos termos da memória de cálculo de fls. 303, atualizada para 10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0004790-94.2007.403.6100 (2007.61.00.004790-5) - ALVORADA BEER LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$35.427,27, nos termos da memória de cálculo de fls. 389, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0009327-89.2014.403.6100 - AMIR ANTONIO KHAIR(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 167/188), no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008218-06.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 284: Considerando o recolhimento das custas de apelação efetuado em duplicidade pela parte autora, por meio de guia GRU Judicial, no valor de R\$957,69 (fl. 290), bem como a Ordem de Serviço nº0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), DEFIRO a restituição dos valores constantes na GRU juntada à fl. 290. Para tanto, deverá a parte interessada encaminhar, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III- cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV- dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou favorecido no caso do disposto no parágrafo 2º deste artigo. Publique-se com prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008492-67.2015.403.6100 - HDI SEGUROS S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 176-186, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0011899-47.2016.403.6100 - A.G.S. CARGO LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0016004-67.2016.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0018665-19.2016.403.6100 - ASSOCIACAO BEM AVENTURADA IMELDA(SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0019262-85.2016.403.6100 - UNIMED BARRA DO GARCAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, ciência à parte contrária acerca da documentação juntada pela autora, às fls. 276-282.Int.

0022201-38.2016.403.6100 - DIREG - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como sobre a documentação juntada às fls. 93-96.Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Intime-se a parte embargada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.011,46 , nos termos da memória de cálculo de fls. 207-208, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FIXOFLEX MANUFATURADOS TEXTEIS LTDA X BRUNO CEZAR LAVINAS DANGELO X SANDRA LAVINAS DANGELO(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes ao pagamento do débito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOU DA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 230/234), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0011189-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER(SP118464 - ANABELLA NICOLAS MARCANTONATOS BARROS XAVIER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação.Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens penhoráveis suficientes ao pagamento do débito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.Int.

0020302-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALECSANDRO APARECIDO GONCALVES

Fl. 105: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0006605-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

Fl. 87: Expeça-se ofício, referente aos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 81. Fl; 88: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Int.

0010307-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVALINA DOS SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS - ME X DURVALINA DOS SANTOS X RICARDO FERREIRA SANTOS

Considerando a ausência de comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, a fim de evitar eventuais prejuízo, expeça-se mandado de intimação no endereço de fl. 55, informando-a que, nos termos do art. 335, I, do Código de Processo Civil, o prazo para apresentação de defesa teve início em 23/09/2016. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa, referente à citação da coexecutada DURVALINA DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002615-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002615-9) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 384: Expeça-se ofício à autoridade comunicando acerca da decisão/acórdão proferido.Fl. 382-383: Após, intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014580-83.1999.403.6100 (1999.61.00.014580-1) - PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A(Proc. SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROJETO PARTICIPACOES E COM/ S/A

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$54.325,62 , nos termos da memória de cálculo de fl. 212 , atualizada para 10 /2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0020613-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020613-8) - ALEX DE ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ALEX DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 39.894,99, nos termos da memória de cálculo de fls. 155/158, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0027543-11.2008.403.6100 (2008.61.00.027543-8) - RODRIGO OTAVIO PERONDI X DENISE CAROLINA PERONDI X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RODRIGO OTAVIO PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CAROLINA PERONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em conta a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, bem como o pedido da exequente (fls. 264-265), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005601-10.2014.403.6100 - KAIJIAO LIN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X KAIJIAO LIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 281-283: Ciência à exequente do alegado pela União Federal. Fls. 279 : Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-52.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORÃ LTDA.**, aduzindo a ocorrência de omissão na r. decisão que deferiu a liminar.

Afirma que a decisão embargada não se manifestou sobre a vedação de concessão de medida liminar em FGTS.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8658

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013866-15.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)) MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração da Sentença de fls. 632/635, que julgou improcedente os presentes Embargos de Terceiro, apresentados por MARIA DA GLÓRIA BAIRÃO DOS SANTOS. Alega a Defesa, em síntese, novamente, haver obscuridade e contradição com relação à tese de prescrição da Ação Penal principal (0001248-63.2000.403.6181), em face de Nicolau dos Santos Neto, porquanto, ao seu entender, o v. acórdão condenatório não pode ser considerado marco interruptivo prescricional. Afirma, ainda, haver omissão em relação à suposta prescrição da pretensão executória. Sustenta, ainda, novamente, haver obscuridade e omissão com relação aos argumentos de que o imóvel leilado (após ter sido declarado perdido em favor da União em sentença condenatória) fora adquirido licitamente por Nicolau dos Santos Neto, conquanto tenha sido condenado penalmente, com trânsito em julgado, por crimes contra o patrimônio da União perpetrados justamente no período em que adquiriu o imóvel em análise. Pois bem. Os presentes embargos devem ser rejeitados. Não trouxe a Defesa qualquer novo argumento que não os já exaustivamente analisados e repelidos quando da prolação de sentença de improcedência de embargos de terceiro, bem como das decisões de rejeição de outros dois embargos de declaração interpostos. Nada há mais a ser dirimido nesta instância recursal. Em verdade, busca a Defesa, de maneira insistente e abusiva, a reavaliação e reforma da r. sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Conforme constou do relatório supra, o presente recurso é mera reiteração do já afirmado no pedido inicial, bem como nos embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 632/635. Assim, diante do caráter nitidamente tumultuário da nova arguição, rejeito desde logo os presentes Embargos de Declaração, com fulcro em aplicação analógica do art. 620, 2º do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, apensados ao processo principal. São Paulo, 29 de novembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-23.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 891/898. 2. Intime-se a defesa dos acusados para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 8662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015898-37.2008.403.6181 (2008.61.81.015898-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013356-80.2007.403.6181 (2007.61.81.013356-4)) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO(SP338360 - ANDRE NOGUEIRA SANCHES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP353819 - ANDREIA MAIO DIAS E SP324152 - JACQUELINE NUNES CORREA)

MAURICIO HERIBERTO FIGUEIROA AGURTO, por meio de seu defensor constituído, opôs, às folhas 2125/2177, recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 2063/2094. Alega, em resumo, que houve contrariedade, obscuridade e omissão no édito condenatório, bem como erro fundado em premissa equivocada, pleiteando, assim, aplicação de efeito modificativo na r. decisão embargada, a fim de que seja esta declarada nula, com a conseqüente absolvição do réu. Afirma que a r. sentença condenatória não analisou nulidades apontadas pela Defesa. Acrescenta, ainda, que foi utilizado como fundamento para condenação outro processo, referente a fato ocorrido em 2001, em que um dos corréus foi ao final absolvido. Por fim, pleiteia pela aplicação da detração e progressão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 101/206

de regime. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os embargos não merecem acolhimento. O presente recurso orbita, sobretudo, acerca da questão incidental levantada pela combativa Defesa após encerrada a fase de instrução processual. Conforme constou da r. decisão embargada, encerrada a fase de memoriais, vieram os autos conclusos para sentença em 26 de julho de 2016. Cerca de duas semanas depois, em 10 de agosto de 2016, a Defesa apresentou nova petição, com novos argumentos, sem qualquer fato novo. A nova manifestação era embasada em perícia particular acerca de supostas nulidades nas interceptações telefônicas realizadas entre os anos de 2003 e 2007. Assim, como não havia qualquer fato novo a embasar a extemporânea manifestação e já estava há muito encerrada a fase de instrução processual, respeitados contraditório e ampla defesa, seus novos argumentos não foram apreciados, ponto a ponto, por este Juízo quando da prolação da r. sentença condenatória. Todavia, é certo também que, ao contrário do que quer fazer parecer a combativa defesa, as nulidades pleiteadas foram todas analisadas e rechaçadas pela decisão ora embargada. Repita-se: não se furto este Juízo da análise de eventuais nulidades que, como é cediço, podem ser pleiteadas e reconhecidas a qualquer tempo. Nos termos do recurso defensivo, as supostas nulidades residiriam em: a) Ausência de fundamentação da decisão autorizadora da medida cautelar de interceptação. Constatou expressamente da r. sentença: Em relação ao deferimento das interceptações telefônicas e às decisões de prorrogação subsequentes, friso que, em todas elas, foi analisado pelo Juízo a configuração dos pressupostos exigidos pela Lei nº 9.296/96, de modo que delas constam, ao contrário do que sustenta a defesa, os motivos que deram ensejo à quebra do sigilo. Com efeito, foi apresentada representação policial nos autos nº 2003.61.81.008558-8, pleiteando a quebra de sigilo telefônico de alguns investigados (fls. 02/05 dos autos mencionados), acompanhada de diligente relatório investigativo (fls. 06/40), que apontava para a existência de organização criminosa. Após minuciosa análise, foi determinada a complementação das informações, o que foi providenciado em seguida pela autoridade policial, conforme documentos de fls. 48/55. A representação policial e os documentos que a instruíram, portanto, ao contrário do alegado pela combativa defesa, apresentam, de maneira clara, indícios de autoria da prática de crime apenado com reclusão, bem como demonstra a necessidade das interceptações para continuação das investigações, nos termos do art. 2º, incisos I, II e III, da Lei 9296/96. b) Denúncia anônima ou do DEA não poderiam ensejar o início das medidas restritivas. Também apreciado explicitamente pela decisão recorrida: Conforme consta da representação mencionada, as investigações iniciaram-se após informações fornecidas pelo D.E.A (Drug Enforcement Administration), que detectou que, após cumprir pena na Bolívia por tráfico de drogas, o investigado David Jaimés Tarazona mudara-se para o Brasil, onde estaria participando de atividades criminosas em conjunto com Gustavo Durán Bautista. Tais informações fornecidas pelo departamento americano são apenas uma notícia criminosa, capaz de ensejar o início das investigações pelos órgãos policiais pátrios. Somaram-se a esta notícia criminosa, feita por órgão de credibilidade internacional, as apreensões de drogas, armamentos e caixas de papelão com fundo falso (supostamente para transporte de drogas) em fazenda pertencente a Gustavo Durán Bautista, bem como a presença, em atitudes suspeitas, de cinco colombianos em hangar de sua propriedade, no Aeroclube Campo de Marte, em São Paulo. Quando da chegada dos investigadores, conforme narra o relatório policial supramencionado, um dos colombianos empreendeu fuga e fez check out no hotel em que estava hospedado, aumentando-se as suspeitas acerca de atividades ilícitas do grupo. Por fim, mas não menos importante, adveio às investigações informação procedente do Ministerio del Interior da Espanha - Dirección General de La Policía - Brigada de Investigación de Delitos Monetarios, datada de 10.06.2003, dando conta que Gustavo Durán Bautista possuía naquele país várias empresas, com vultuosas transferências monetárias para outra empresa com sede na Holanda. Assim, diante de tais indícios, que foram minuciosamente analisados por este Juízo, bem como da necessidade de interceptação telefônica para continuidade da investigação acerca de grupo criminoso organizado e estruturado, foi decretada a quebra de sigilo de comunicações, conforme decisão fundamentada de fls. 57/60. c) Ausência de juntada da Operação Granada aos autos, com decisões que deferiram interceptações naquela investigação. Conforme constou expressamente da r. sentença: Ademais, quanto à alegada necessidade de que a Operação Granada fosse inteiramente juntada aos autos, porquanto teria sido ela a precursora da presente ação penal, novamente sem qualquer razão a defesa. Em verdade, da intitulada Operação Granada foram obtidos apenas os dados constantes do relatório de chamadas do telefone celular pertencente a David Jaime Tarazona (fls. 07/09 dos autos de quebra de sigilo), dando mostras de que este se relacionava com Gustavo Durán Bautista. Assim, iniciou-se a presente investigação com relação à organização criminosa supostamente chefiada por Gustavo. Não há nenhuma necessidade de se juntar a estes autos toda a investigação da Operação Granada, pois seu único ponto de encontro com o presente processo é a ligação que havia entre David e Gustavo. Tal ligação e o caminho perseguido para a ela chegar estão suficiente demonstrados no relatório complementar de fls. 49/51, bem como na fundamentada decisão judicial de autorização da quebra de sigilo dos investigados no âmbito daquela operação (fls. 52/55). d) Ausência de transcrição de todos os áudios. Conforme constou expressamente da r. sentença embargada: Por fim, rejeito o pedido de decretação de nulidade por não terem sido transcritos todos os diálogos interceptados, uma vez que tal providência não se mostra necessária para o deslinde do caso e nem é determinada por nenhuma norma do ordenamento jurídico em vigor. De fato, foi oportunizado aos defensores amplo acesso aos autos e a todos os relatórios apresentados pelas autoridades policiais, mesmo antes de oferecida e recebida a denúncia. Em verdade, acrescente-se, foram fornecidas cópias de todas as mídias com interceptações telefônicas aos ora causídicos nos autos do Procedimento de Quebra de Sigilo nº 0008558-18.2003.403.6181, que estão ainda disponíveis na Secretaria deste Juízo. Assim, todo o conteúdo de conversas interceptadas esteve acessível à acusação, à defesa, bem como a este Juízo, que, por certo, desde o início da presente persecução, não apreciou apenas o que fora degradado pelos agentes policiais, mas, sim, tudo aquilo que poderia interessar à condução desta ação penal. Assim, são totalmente descabidas as insinuações da combativa defesa no sentido de que este Juízo estaria maculado pelo que fora degradado pelos agentes policiais. Ademais, como é cediço, não seria minimamente razoável que se procedesse à requerida transcrição, mormente em se considerando que o procedimento investigatório durou cerca de três anos, de modo que tal transcrição se mostraria inviável no plano dos fatos, com considerável prejuízo para o andamento da ação e para a própria defesa, tendo em vista que, embora o ora acusado tenha estado foragido nos últimos anos, outros estavam presos preventivamente quando do início da presente ação penal. Acrescente-se, quanto aos dois disquetes acostados às fls. 3312 e 6806 do procedimento de quebra de sigilo, que se encontram corrompidos e sem possibilidade de uso, que não há que se falar em cerceamento de defesa. Conforme se depreende da r. sentença embargada, o mínimo conteúdo de tais mídias não foi considerado por este Juízo na formação de seu convencimento, tal como as desprezadas interceptações realizadas entre 2003 e o início de 2005. A condenação proferida refere-se, nos termos da sentença, à associação criminosa comprovada em continuidade temporal, em períodos que não necessariamente abrangem o das interceptações

mencionadas. Acrescente-se, ainda, que, ao contrário do que quer fazer crer a combativa Defesa, a absolvição do acusado Gustavo Duran Bautista, da acusação de crime de tráfico de drogas no ano de 2001, não foi utilizada em momento algum como fundamento para a condenação que ora se embarga. Muito embora testemunhas tenham mencionado suas suspeitas com relação àquela absolvição, lembrando, inclusive, que a Juíza presidente da ação penal fora punida pelo Conselho Nacional de Justiça por suas estreitas e suspeitas relações com o acusado, é certo que tais elementos não foram levados em consideração por este Juízo e não constam da r. sentença condenatória. Reitere-se, portanto, que os fatos pelo qual restou condenado MAURICIO, relacionados a uma densa associação para o tráfico de drogas, não guardam qualquer relação com a acusação de tráfico de drogas, em desfavor de Gustavo Duran Bautista, no longínquo ano de 2001. Por fim, com relação à suposta omissão à aplicação de detração e progressão ao sentenciado, novamente sem razão o embargante. Isso porque não decidiu este Juízo que a pena seria cumprida em regime integralmente fechado. Foi decidido apenas o regime inicial para reprimenda. Ademais, foi definido o regime fechado como inicial considerando-se todas as circunstâncias judiciais, sobremaneira desfavoráveis, expostas quando da dosimetria da pena. Assim, por mais que se aplique a pena de detração do período em que já esteve preso, o tempo de pena restante não é o quanto basta para definição do regime inicial de reprimenda. As circunstâncias judiciais devem (e foram) levadas em consideração. Acrescente-se, ainda, que a detração do tempo de pena cumprida também não basta para que se promova a pretendida progressão de regime. Como é cediço, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para fazer jus à progressão de regime o apenado deve cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário. Neste sentido, não tem este Juízo condições de avaliar os requisitos subjetivos para a progressão de pena pretendida. De tal modo, o mérito necessário para aquisição de tal benefício deve ser avaliado pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, III, b, da Lei de Execução Penal. Ressalte-se, ademais, que já foi expedida Guia de Recolhimento Provisória ao Juízo da Execução, podendo o pedido de progressão ser imediatamente direcionado ao Juízo competente, portanto. De todo o exposto, conclui-se que o que se pretende, evidentemente, é a reavaliação e reforma da sentença, o que é inviável pelo manejo dos embargos de declaração. Apesar de compreensível a contrariedade do recorrente, que teve sua condenação decretada, os embargos de declaração não são o veículo processual adequado para a reforma pretendida. Nossos tribunais são firmes no entendimento de que os embargos declaratórios não têm o condão de produzir alteração de vulto na sentença, a ponto de alterar o resultado do processo, vejamos: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições) (v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. * acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 2125/2177, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013560-90.2008.403.6181 (2008.61.81.013560-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X WENCESLAO JORGE ALVAREZ ZABALZA FILHO (SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Folhas 420-422: Dê-se ciência às partes da juntada da certidão de execução criminal emitida pelo Juízo da Comarca de Taboão da Serra, dando conta do cumprimento da pena pelo acusado. Comunique-se ao SEDI para que providencie a alteração da situação da parte para Extinta a Punibilidade.

Expediente N° 8682

EXECUCAO DA PENA

0013639-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DESIDERIO SERAPICO (SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Solicite-se informação à CEPEMA sobre o cumprimento da pena, e tempo cumprido até 25/12/2016. Encarte-se cópia do Decreto nº 8.615/2015. Junte-se as folhas de antecedentes. Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Defesa técnica, sobre eventual concessão de indulto (artigo 1º, XIV, do Decreto nº 8.615/2015). E, na sequência, voltem-me conclusos.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP253137 - SIDNEI FERRARIA E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

Considerando o endereço apontado pelo Ministério Público Federal, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal para oitiva da testemunha por meio de videoconferência no dia 19.01.2017 às 13 h. Intimem-se os corréus por intermédio de seus advogados sobre a antecipação do horário da audiência. Verifica-se que o Mandado de intimação da corré Cristiane Dias de Souza retornou sem cumprimento. No ato de sua Citação (fls. 408/409) a ré foi informada de que não poderia mudar de residência sem comunicar ao Juízo, assim, aplique-se o artigo 367 do Código de Processo Penal em relação à referida corré. Noticiado falecimento da testemunha Luiz Cesar Puccette, arrolada por Ederaldo Luiz de Marcos. Consta da Certidão do Oficial de Justiça que esta informação foi confirmada pelo próprio Ederaldo Luiz de Marcos. Ante a certidão acostada em fls. 768, deixo de proceder novas diligências para corroborar a informação. Publique-se.

Expediente Nº 5711

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005932-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE BATISTA(PR037516 - ADILSON SANTOS LIMA E PR053890 - MAURICIO GRISBACH)

I- Tendo em vista o certificado supra, considero preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Denis Fernandes Lino. Anote-se II- Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a devolução da carta precatória de fl. 532.

0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

I- Fl. 116: homologa a desistência da testemunha Fernando Nunes. Anote-se. II- Quanto à testemunha Alessandra Beatriz Portela da Silva, expeça-se carta precatória para a sua oitiva, com prazo de sessenta dias para cumprimento, solicitando-se ao juízo deprecante, outrossim, a realização do ato pela forma convencional, sem emprego de videoconferência, dada a dificuldade de agendamento de datas próximas nas pautas das duas únicas salas deste fórum destinadas a estes autos. III- Intimem-se, inclusive da expedição a carta precatória.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008698-71.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-70.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DEAN ALISTAIR GRIEDER(SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Vistos.Indefiro o novo pedido de prisão preventiva, eis que o fato do réu DEAN ainda não ter sido localizado nos presentes autos não é suficiente para ensejar a sua prisão, conforme já decidido à fl. 1320.Outrossim, diante da diligência negativa noticiada na Solicitação de Assistência Jurídica Internacional pelos Estados Unidos da América (fl. 1347), dê-se vista à defesa para esclarecer o endereço do acusado para fins de citação, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, expeça-se Carta Rogatória para a República Dominicana, para citação do réu nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 1353/1354.Intime-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012360-14.2009.403.6181 (2009.61.81.012360-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FELIPE LOPES(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Providencie a Secretaria o necessário para a intimação pessoal do advogado do réu para que esclareça se permanece na defesa de Alexandre Felipe Lopes. Em caso positivo, apresente o advogado as razões recursais no prazo legal. Em caso negativo, apresente sua renúncia, devendo a Secretaria, em seguida, remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que esta apresente as razões de apelação.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Expediente N° 3072

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012247-31.2007.403.6181 (2007.61.81.012247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X IRANI DO CARMO CARDOSO GONCALVES X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP277781 - HEGLE MACHADO ZALEWSKA)

Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incurso no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014129-28.2007.403.6181 (2007.61.81.014129-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GONCALVES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUIS ALBERTO MARQUES FILHO(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI E SP082826 - ARLINDO BASILIO) X EVANDRO GAMBIM

Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incursos no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incursos no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014134-50.2007.403.6181 (2007.61.81.014134-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROGERIO BROGNA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ (SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incursos no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incursos no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3073

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014133-65.2007.403.6181 (2007.61.81.014133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incurso no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO HENRIQUE X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JOSIANI TAVARES X MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO

Dispositivo A) Em relação aos Processos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, e 0016194-93.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as respectivas ações penais para condenar FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a onze anos e oito meses de reclusão, em regime fechado, e duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver FERNANDO FERNANDES RODRIGUES, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. B) Em relação aos Processos 0012247-31.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime semi-aberto, e cinquenta e três dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. C) Em relação aos Processos 0012249-98.2007.403.6181 e 0014132-80.2007.403.6181, na forma do art. 79 do CPP, julgo procedentes as ações penais para condenar LUIS HENRIQUE SILVA, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos) a seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. D) Em relação ao Processo 0012558-51.2009.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar JOÃO PAULO HENRIQUE, JOSIANI TAVARES e MARIA AZELIA HENRIQUE TIENGO, como incursos no art. 1º, inc. I, 4, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e treze dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem pelo qual foi condenado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. E) Em relação ao Processo 0014133-65.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MELISSA MIRANDA RODRIGUEZ, como incurso no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a seis anos e oito meses de reclusão, em regime semi-aberto, e sessenta e seis dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último ato de lavagem. F) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo procedente a ação penal para condenar MANOEL FERNANDES RODRIGUES JUNIOR e WAGNER ROGERIO BROGNA, como incursos no art. 1º, inc. I, 4º, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), a três anos de reclusão e dez dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fica a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco salários mínimos, a ser paga por cada um dos réus, a entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. G) Em relação ao Processo 0012247-31.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. 288 do Código Penal, em razão do reconhecimento de bis in idem com a condenação anterior por associação para o tráfico de drogas. Ademais, julgo improcedente a ação penal para absolver Irani do Carmo Cardoso Gonçalves e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. H) Em relação ao Processo 0014134-50.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver todos os acusados do crime do art. artigo 297 c.c. artigo 304 do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Ademais, em relação ao crime de lavagem, julgo improcedente a ação penal para absolver Mirele Miranda Rodriguez, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. I) Em relação ao Processo 0016193-11.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal, para absolver MIRELE MIRANDA RODRIGUEZ, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. K) Em relação ao Processo 0014129-28.2007.403.6181, julgo improcedente a ação penal para absolver Claudete Carvalho Gambim, Evandro Gambim, e Luis Alberto Marques Filho, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens apreendidos nos processos nos quais resultou condenação. Bens apreendidos unicamente em razão de processos nos quais tenha ocorrido absolvição devem aguardar o eventual trânsito em julgado da absolvição e submeter-se ao regular procedimento de pedido de restituição, devendo ser comprovada a propriedade e aquisição lícita. Nos termos do art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a presente sentença representa a unidade de processo e julgamento dos autos 0012245-61.2007.403.6181, 0012247-31.2007.403.6181, 0012249-98.2007.403.6181, 0012558-51.2009.403.6181, 0014133-65.2007.403.6181, 0014134-50.2007.403.6181, 00016191-41.2007.403.6181, 0016193-11.2007.403.6181, 0016194-93.2007.403.6181, 0014132-80.2007.403.6181 e 0014129-28.2007.403.6181, os quais passarão a tramitar conjunta e simultaneamente. Original da sentença deve ser colocado nos autos 0012245-61.2007.403.6181 e as respectivas cópias devem constar nos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 3074

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRAO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF003439 - DELIO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA)

Vistos.Fls. 2020/2024.Diante da concordância ministerial de fls. 2026, autorizo o pedido de viagem para comparecimento do requerente a este Juízo no dia 13/01/2017.Ainda, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Brasília, domicílio do réu, visando o cumprimento da decisão de fls. 1963/1964 no que se refere à obrigação de comparecimento mensal ao Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014820-08.2008.403.6181 (2008.61.81.014820-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO DE QUEIROZ FERNANDES DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR BAU X MARISA MANFREDI X REINALDO FERREIRA SOARES(MG088808 - EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR)

FLS. 135/135v: tendo em vista a Resolução nº 244 de 12/09/2016 do CNJ, REDESIGNO a audiência do dia 19 de janeiro de 2017 para o dia 09 de maio de 2017, às 14:00h, com a oitiva das testemunhas e interrogatórios. Expeça-se Carta Precatória para Santa Cruz do Sul/RS e São Carlos/SP. Adite-se a Carta Precatória de nº 0000338-36.2016.401.3819 em Manhuaçu/MG, para que se procedam as intimações necessárias, bem como se viabilize a videoconferência.Intimem-se.

0000310-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-51.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X RAFAEL PALLADINO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E PR032064 - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA) X WILSON ROBERTO DE ARO(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO) X ADALBERTO SAVIOLI(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK BADARO E SP305402 - IVAN WAGNER ANGELI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRITO(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X EDUARDO DE AVILA PINTO COELHO(SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CLAUDIO BARACAT SAUDA(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP148920 - LILIAN CESCÓN E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO E SP297832 - MARIANA MOREIRA VIEIRA ROCHA E SP342340 - PAULO HENRIQUE RAMOS DA SILVA) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP228567 - DIANA CANEDO VALESÍ E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X MARCOS AUGUSTO MONTEIRO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS E SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X MAURICIO BONAFONTE DOS SANTOS(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP323235 - NATHALYE ABRAHÃO VILANOVA DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO VILANI(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP040508 - CELINA PEPICELLI ESTEVES E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) X ELINTON BOBRIK(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS E SP320114 - GUSTAVO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X MARIO TADAMI SEO(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP283290 - RENATA JUNQUEIRA GUANAES SIMOES E SP283240 - SOFIA LARRIERA SANTURIO E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOSE MARIA CORSI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES) X JOAO PEDRO FASSINA(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA BALOTTA DE SALLES GOMES E SP271071 - PAULO ROBERTO SOBREIRA JUNIOR E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E SP344024 - ISABELLA GOLDMAN IRONY)

Vistos. Permaneçam os autos em Secretaria por 48 horas facultando-se às partes extração de cópias e mídias digitais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDIA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Considerando a certidão de fls. 3805 e anexos, mantenho apenas as audiências dos dias:-23 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 13:00 HORAS: para oitiva de LUIS HENRIQUE BENDER (por videoconferência com Curitiba/PR), JOYCE DE ARAUJO MENDONÇA (por videoconferência com Brasília/DF) e LUCAS KOUJI KINPARA (presencialmente nesta Subseção); e-24 DE JANEIRO DE 2017 ÀS 13:00 HORAS: para oitiva de MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH (ambos presencialmente nesta Subseção) Providencie a Secretaria o necessário para informar datas disponíveis para realização das videoconferências. Após, venham os autos conclusos para redesignação das audiências de todas as demais testemunhas. Visando possibilitar o comparecimento dos réus presos às audiências designadas, determino a expedição de ofícios aos estabelecimentos prisionais em que estes se encontram, requisitando-os nas datas em questão, bem como ao Delegado Federal responsável pela escolta, solicitando sua condução. Intimem-se.

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP242258 - ALEXANDRE MINGARELI DEL VALLE E SP245303 - ANDREZA FERNANDA RENDELUCI) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP146174 - ILANA MULLER)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos documentos encaminhados pela 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo às fls. 7895/7910, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Int.

Expediente Nº 3077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003295-34.2005.403.6181 (2005.61.81.003295-7) - JUSTICA PUBLICA(MG099526 - CASSIO MARTINS FATURETO E MG099533 - DANIEL CAVALCANTI DANTAS) X ALVARO ZUCHELI CABRAL(SP110509 - SALETE DA SILVA TAKAI) X MARCELO MENDES TEIXEIRA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP331913 - NATHALIA FAIM VIEIRA DOS SANTOS ONO) X PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 138/2016 Folha(s) : 2305Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Álvaro Zucheli Cabral, brasileiro não reconhecidas como integrantes do conglomerado. Definia, juntamente com os outros membros do comitê, os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores.(...)Ato contínuo, a PDR abriu contas correntes em vários bancos, a saber, Banco Santos, Itaú, Bradesco e Caixa Econômica Federal, tendo Flávio afirmado em seu depoimento (fls. 424/428), que elas eram movimentadas pela diretoria do Banco Santos S.A., principalmente por Ricardo e Álvaro Zucheli Cabral.(...)3. Do retorno ao País de parte do capital desviado Conforme relatório (fls. 2339/2363) elaborado pelo contador da Polícia Federal baseado no relatório RCAM131D - Câmbio Liquidado, fornecido pelo Sistema de Informações do Banco Central - DEINF, temos, na tabela a seguir, o resumo dos contratos de câmbio liquidados pelas empresas que compõem o Grupo Banco Santos.(...)Sanvest Participações S.A. - R\$ 15.295.000,00(...)Dessa forma, parte dos valores desviados do Banco reingressaram no País para manter o fluxo financeiro e lastrear, através de operações simuladas, o balanço da instituição, realizar pagamentos de officers e diretores, pagar despesas estranhas aos objeto social da instituição financeira, como as relacionadas a própria manutenção da mansão de seu presidente, e realizar investimentos em imóveis e objetos de arte e decoração, complementando-se, assim, nessa fase de integração de capitais, o ciclo de lavagem de valores oriundos da gestão financeira da instituição financeira. (fl. 448/490).A sentença proferida nos Autos nº 2004.61.81.008954-9 trata, em relação ao acusado, da dissimulação da origem e propriedade de valores provenientes de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.Não obstante, a conduta do acusado naqueles autos, em relação ao delito de lavagem de capitais, encontra-se delimitada à atuação em Comitê Informal, como titular da Diretoria Administrativa do Banco Santos. O réu teria atuado em conjunto com Mário Arcângelo Martinelli e Ricardo Ferreira de Souza e Silva, definindo os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores e quais empresas deveriam ser utilizadas para realização de determinada operação de reciprocidade (fls. 473/475 - Apenso com cópia das sentença dos Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.0055014-7).O acusado seria responsável pela retaguarda de toda a área comercial, o setor a incumbido da formalização das operações de ativos, passivos e elaboração de contratos. A sentença que trata dos delitos antecedentes ainda menciona que Álvaro Zucheli possuía senha da conta da PDR Corretora. Como se observa, em ação penal anterior que tramitou perante este Juízo apurou-se a participação do acusado em esquema que desviou e ocultou/dissimulou a origem de recursos provenientes do Banco Santos por meio de operações envolvendo pessoas jurídicas conhecidas até aquele momento. Com efeito, a sentença dos Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7 menciona evidências de que as empresa Bell Trading e Brasusa foram utilizadas para lavagem de capitais provenientes do Banco Santos, com finalidade de custear reformas da residência de Edegar Cid Ferreira. No entanto, não foram apuradas operações financeiras atribuídas ao réu, com finalidade de movimentar recursos das empresas Agribusiness e PDR por meio da Brasusa e Bell Trading.Outrossim, a condenação anterior não menciona conduta do acusado em relação às empresas Paulista Comercial e Cobrança e Fast Exchange Factoring. Portanto, não há que se falar em litispendência entre a Ação Penal nº 2004.61.81.008954-9 e os presentes autos, porquanto não apurado anteriormente as condutas ora atribuídas ao réu. 2.2 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral gravada em mídia audiovisual.Jorge Martins Dias, testemunha de acusação, confirmou declarações prestadas durante o inquérito policial de que a empresa Agribusiness era administrada por Álvaro Zucheli. Afirma que foi aberta conta no Banco Itaú, administrada por Álvaro e Ricardo Ferreira e que entregou talões de cheques e cartões a Flávio, que por sua vez entregou a Álvaro e Ricardo. Afirmo que era funcionário de Flávio à época, na empresa Calazans de Freitas Advogados e que Flávio havia trabalhado no Banco Santos, onde conheceu Edegar Cid Ferreira. Que Flávio recebeu proposta para compra de empresas, devendo indicar pessoas de confiança para figurar como proprietários. O depoente afirma que aceitou figurar como proprietário de uma das empresas e indicou amigo Paulo Rodrigo para a mesma finalidade. Que recebia remuneração de R\$ 1.000,00 mensais para atuar como sócio da Agribusiness e apenas assinava documentos e transferências bancárias (TEDs). Que assinava contratos de compra e venda de CPRs levadas por Flávio, mas desconhecia o teor dos documentos. Que o Banco Santos enviava relação de empresas com números de contas. Que primeiramente chegavam contratos, por meio de motoboy, que eram assinados pelo depoente, com posterior geração de CPRs. Os contratos eram enviados pela secretária de Álvaro, que entrava em contato com o declarante. Sabe que era secretária de Álvaro segundo informações de Flávio. Posteriormente chegava relação de empresas com números de contas, passadas por Flávio, para realização das transferências. Afirma desconhecer o que seja uma Cédula de Produto Rural.Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que tinha salário repassando a Flávio, que efetuava o pagamento ao depoente. Que nunca esteve com Álvaro Zucheli. Que recebia os contratos de CPRs por meio de Flávio Calazans. Respondendo a perguntas do juízo, afirmou que trabalhava na área administrativa do escritório de Flávio, efetuando compras de material de escritório e pagamentos em bancos. Que Flávio indicou o nome da empresa, constituída sob orientação de Edegar Cid Ferreira. Que soube do nome de Álvaro pela primeira vez na assinatura do primeiro contrato, sabendo que acusado teria enviado o contrato, mas não recorda sobre o negócio realizado. Que a secretária de Álvaro procurava Flávio, mas o depoente nunca falou com a funcionária por telefone. Que não chegou a pedir para retirar-se da empresa, que permanece aberta em seu nome. Afirma que no início sofria cobranças decorrentes da locação da sede de Agribusiness, mas acabou solucionando a dívida com recursos próprios. Que procurou local para a empresa sob orientação de Flávio, mas ainda assim decidiu pagar os aluguéis atrasados. Que deixou de trabalhar para Flávio e atualmente trabalha em metalúrgica. Alexandre Sodre da Cruz, testemunha de acusação, afirmou que no primeiro semestre de 2004 Flávio Calazans o convidou para ser sócio da empresa PDR. Que já conhecia Flávio a partir de amigo em comum. Que não tinha conhecimento sobre negócio e chegou a procurar curso sobre o assunto. Afirma ter sido informado sobre prestação de serviços ao Banco Santos e imaginava que seria um trabalho sério. Acredita que acabou atuando como laranja e que tinha remuneração mensal de R\$ 2.500,00. Confirma as declarações prestadas à polícia federal de que conheceu Álvaro Zucheli em reunião da empresa PDR em endereço próximo ao prédio do Banco Santos, na Marginal Pinheiros. Na referida reunião ficou acordado que a

empresa abriria conta no Banco Santos. Afirma que a PDR tinha aquisição de cadeira em Campo Grande, com título para operar na Bolsa. Que foi aberta uma segunda conta no Bradesco. Que os cartões, senhas, e talões de cheques foram entregues a encarregados do Banco Santos. Que recebia títulos das PDRs para assinatura e posterior remessa por meio de Flávio, tendo o Banco Santos como destinatário final. Que trabalhava para a PDR no escritório de Flávio, assinava CPRs, mas não tinha exato conhecimento de como se dava a operação. Que nunca conheceu os produtores rurais que emitiam as CPRs. Afirma que não autorizava TEDs, pois a movimentação bancária era feita pelo Banco Santos. Que no início atuou como procurador da PDR e posteriormente como sócio, com a saída de Jackson, restando o depoente e Paulo. Não teve reunião com outras pessoas do Banco Santos além dos contatos telefônicos para abertura de conta. Respondendo a perguntas da defesa, confirmou o teor do depoimento de fl. 176 sobre a administração da empresa PDR por Flavio Calazans, mas apenas no que diz respeito a documentos e orientação. Que a administração financeira não cabia a Flavio, pois tudo o que era assinado provinha do Banco Santos. Prestou depoimento em auditoria do Banco Central prestando essas informações e solicitou da autarquia extratos sobre a movimentação financeira. Que teve ainda dois ou três depoimentos na Polícia Federal. Que soube de movimentação financeira milionária, mas desconhece qual a proveniência e destinação das quantias, razão pela qual acredita que Flavio Calazans não tinha total administração sobre a empresa, principalmente administração financeira. Sabe de indícios de que recursos foram utilizados para reforma da casa de Edegar Cid Ferreira. Que a PDR tinha sede em Campo Grande onde trabalhava Paulo, e, posteriormente, mudou-se para a Rua Candido Espinheira onde Flavio Calazans tinha escritório. A documentação assinada pelo depoente, proveniente do Banco Santos, era entregue no escritório de Flávio. Que todos os contatos do Banco Santos eram feitos por meio de Flávio, em relação que perdurou durante o ano de 2004. Que o movimento mais intenso ocorreu entre maio, junho e julho. Posteriormente passou a ter notícias de investigações no banco, e, após a decretação de intervenção, não conseguiu contato com qualquer pessoa da instituição. Informa que Flavio é advogado e tinha a empresa de consultoria F Calazans. Que havia outras empresas envolvidas, com mais ou menos movimentações, sendo a maior parte das operações concentrada na PDR. Que os produtores rurais emitiam cédula com cláusula e soube que o Banco Santos poderia ter orientado produtores a emitir cédulas para obtenção de empréstimo. Que as cédulas chegavam para a PDR com endosso, seguido por endosso ao Banco Santos, que descontava os valores. Que a PDR e a F Calazans funcionavam na Rua Candido Espinheira. Respondendo a perguntas do Juízo, afirmou que conheceu Flávio em 2003 por meio de amigo comum com quem trabalhava no escritório da Rua Candido Espinheira. Que em março de 2004 recebeu proposta de trabalho de Flávio envolvendo o Banco Santos. Que a reunião com Álvaro Zucheli ocorreu entre fevereiro, março e abril de 2004, em prédio ao lado do edifício da sede do Banco Santos na marginal. Nessa rápida reunião houve uma apresentação do depoente. Que Flávio comentava sobre conversas com Edegar e com Ricardo, mas nunca esteve com tais pessoas. Que sofreu várias cobranças em razão de figurar na empresa. Que tem débito com a Receita Federal decorrente da empresa, com multa de valor superior a R\$ 100 milhões de reais contra a PDR e como co-responsável a massa falida do Banco Santos. Que não recebeu citação para pagamento deste débito e sabe que a massa falida discute com a Receita o pagamento dos débitos. Que toda a documentação do Banco Santos a que teve acesso foi solicitada pela via judicial. Flavio Calazans de Freitas, testemunha de acusação, afirmou que não era sócio da PDR Corretora, e que prestou serviço para o Banco Santos na compra de algumas empresas. Que a empresa PDR era uma corretora de valores desativada em Campo Grande/MS, que nunca atuou no mercado. Que fez a compra da empresa, mas o pagamento foi feito pelo Banco Santos. Que deveria comprar corretoras de mercadorias, tradings e outras. Que o comando central dessa operação competia a Edegar Cid Ferreira, enquanto que Álvaro e o sobrinho de Edegar seriam executores. Que o depoente encontrou a PDR a partir de relacionamento com pessoas conhecidas em Campo Grande. Que tinha bom relacionamento com Edegar Cid Ferreira, pois já havia trabalhado na Santos Corretora. Que recebeu solicitação direta de Edegar. Que todas as questões sobre operações chegavam por meio de Ricardo Ferreira, mas encontrava com Edegar no banco e fora do banco. Que levou a empresa PDR ao conhecimento de Ricardo Ferreira, com preço de R\$ 25.000,00 depositados em conta do depoente. Que as operações também eram operacionalizadas por Álvaro. Afirma que aguardou a indicação do nome de duas pessoas para substituir os cotistas da empresa, mas, ante a urgência em realizar o negócio, a empresa foi colocada em nome de Paulo Lacerda e de Alexandro Sodre da Cruz, com remuneração entre R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00. Que Paulo e Alexandro tinham como atribuição a assinatura de documentos. Que Alexandro interessou-se por tocar a corretora, mas a administração da PDR sempre foi Banco Santos. Confirma depoimento prestado à polícia federal às fls. 676, em 11/09/2014, ocasião em que afirmou que Álvaro Zucheli movimentava a conta da PDR Corretora para diversas finalidades, como pagamentos de construção da casa de Edegar Cid Ferreira e transferências sem lastro. Que Alexandro e Paulo não tinham acesso à conta da empresa. Que o cartão do banco, senha e transações eram feitas dentro do Banco Santos. Que as operações consistiam em atuação do departamento de agrobusiness do banco na procura de pessoas que precisavam de dinheiro para utilização de linha disponibilizada pelo BNDES. Que as cédulas de produto rural podem ter valor em dinheiro ou de produtos rurais a futuro. Afirma que os agentes do Banco Santos procuravam produtores em cooperativas, com a promessa de compra de produtos agrícolas a futuro. Que a produção rural era vendida à PDR, por meio das CPRs, com carta de fiança (carta de conforto) da Proced Invest (empresa ligada a Edegar Cid Ferreira), que garantia o pagamento pela produção, a fim de conferir credibilidade à corretora PDR. Que a PDR não tinha capital social suficiente para realização das operações, sendo necessário a garantia da conferida pela Procid. Que a PDR comprava as CPRs a prazo (entrega futura de mercadoria) e vendia a vista para o Banco Santos. Que dispõe de relação de TEDs realizados pela PDR, de conhecimento exclusivo do Banco Santos. Aduz que todos os recursos que entravam e saíam da PDR eram de conhecimento exclusivo do Banco Santos e que a conta da PDR seria de mera passagem para que o dinheiro fosse fragmentado. Que alguns dos beneficiários dos recursos não apresentam qualquer justificativa para o recebimento de recursos, como no caso da empresa Citrusuco, que recebeu cerca de R\$ 80 milhões. Além disso, houve recebimento pela Schahim Engenharia e Ordem dos Músicos Militares do Rio de Janeiro. Não pode dizer se o esquema de movimentação de CPRs frias era conhecido por Álvaro Zucheli, mas acredita que Álvaro e Ricardo Ferreira tinham senha para movimentação da conta. Que a empresa Agribusiness funcionava com esquema semelhante ao da PDR. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou, sobre o depoimento de fls. 676, já ter prestado os mesmos esclarecimentos como testemunha nos dois casos principais do Banco Santos. Que nunca trabalhou na PDR ou como funcionário do Banco Santos, apenas tendo participado da operação de compra da empresa e de outras seis empresas. Que sempre teve contato com as empresas por ter indicado pessoas para figurar como sócios das empresas envolvidas no esquema. Que discutiu muito com Ricardo Ferreira sobre a

omissão em indicar nomes para substituir os sócios indicados pelo depoente na PDR. Respondendo a perguntas do Juízo, afirmou que Álvaro Zucheli era diretor do Banco Santos, enquanto Ricardo era responsável pela seguradora. Que os assuntos eram normalmente tratados com Álvaro, mas as decisões finais nunca foram exclusivas de Álvaro, e imagina que houvesse participação de Ricardo e Edemar Cid Ferreira. Que tinha atuação do depoente no Banco Santos restrita à comprar terrenos e empresas, com remuneração por evento, trabalhando com prestador de serviços. Que nunca foi funcionário do Banco Santos. Em relação às transferências eletrônicas mencionadas (TEDs), afirma que tomou conhecimento da destinação dos valores por meio de documentação obtida pelo Ministério Público de Pinheiros, tendo recebido cópia de Alexandre. Esclarece, por fim, que Alexandre e Jorge não tinham funções de controle da empresa. Gilberto Custodio da Silveira, testemunha de defesa, afirmou que conheceu Álvaro Zucheli quando trabalhou no Banco, entre 2001 e 2004. Que trabalhava como coordenador da área de registro de operações e tesouraria, da qual Álvaro era diretor. Que a tesouraria realizava operações com o mercado financeiro, envolvendo títulos privados, públicos e derivativos, e a área do depoente registrava as operações nos órgãos competentes. Afirmou que Álvaro tinha postura de diretor que acompanha as operações e resultados da área. Que nunca recebeu proposta de Álvaro para atividade fora dos padrões do mercado financeiro. Que não trabalhava com o registro de operações envolvendo a Sanvest ou a empresa PDR. Respondendo a perguntas do Ministério Público Federal, afirmou que efetuava o registro de operações de compra e venda de Cédula de Produto Rural. Que recebiam a cédula física e tudo era registrado no site da CETIP. Que não tinha atribuição para verificar a veracidade da operação com cédula, dos produtores rurais ou das mercadorias. Afirmou que trabalhava com a verificação das informações constantes da cédula pronta, sendo suficiente a assinatura e endosso da cédula. Desconhece sobre o caminho das CPRs no setor de formalização, antes de chegar ao departamento em que trabalhava e que o setor conhecido com de formalização também ficava sob responsabilidade da diretoria de Álvaro Zucheli. Fabio Ernesto Matos Gonçalves, testemunha de defesa, afirmou que conheceu Álvaro Zucheli quando entrou no Banco Santos no ano 2000, onde permaneceu até o ano de 2005, após a intervenção. Quando entrou no Banco Santos, Álvaro Zucheli era o diretor administrativo da área. Que trabalhava na área de operações de empréstimo ligada diretamente a Álvaro. Que Álvaro era rígido com os funcionários quanto aos controles e mitigação de riscos e não recorda sobre as empresas Sanvest ou PDR. Álvaro Zucheli Cabral, interrogado, afirmou que nunca foi administrador da PDR e Agribusiness. Que nunca esteve com Alexandre e Jorge Martins. Que conheceu Flávio Calazans, ligado a Edemar Cid Ferreira, quando entrou no Banco em 1997. Afirmou que Flávio Calazans sempre foi o administrador das empresas PDR e Agribusiness, e que Flávio busca atribuir a responsabilidade sobre o caso para pessoas do Banco Santos. Alega que não conhece Juergen Adolpho Engelbrecht e Rui Sérgio Maieira. Afirmou conhecer Marcelo Mendes Teixeira e Paulo Sérgio da Silva Cardoso. Afirmou nada tem a falar sobre os fatos envolvendo os delitos apontados como antecedentes, e que não houve organização de estrutura para realização de negócios fraudulentos. Afirmou conhecer as empresas indicadas pela denúncia dos Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.0055014-7 como diretor de banco. Que as empresas das ações penais mencionadas eram clientes do Banco e estão divididas entre companhias vinculadas ao Bank of Europe e outro grupo constituído por empresas ligadas ao Flávio Calazans, como a Agrobusiness e PDR. Afirmou que desconhecia sobre utilização de empresas para desviar recursos do banco. Afirmou que as CPRs são registradas no CETIP, o que exige correta formalização, como escritura pública e indicação da mercadoria a ser entregue. Que o Banco Santos comprava as CPRs como títulos, passando pelo comitê de crédito que analisa a capacidade de entrega futura da mercadoria ou ressarcimento de custos. Que após aprovação pelo comitê de crédito, ocorre o registro em cartório, reconhecimento de firma, passando-se ao penhor mercantil do produto. Que emitida a cédula e endossada ao banco, procedia-se com o registro no CETIP e vendia para o mercado. Afirmou que era funcionário de Edemar Cid Ferreira e que nunca pediu pela realização de procedimento ilícito. Afirmou que não tinha qualquer relação com a empresa PDR Corretora, que era apenas cliente do Banco Santos. Nunca havia tido contato com Alexandre e nunca teve reunião com a testemunha. Igualmente nega ser o responsável pela movimentação da conta bancária da PDR Corretora. Alega desconhecer sobre a utilização da conta da PDR para pagamento de reforma da casa de Edemar Cid Ferreira. Que não conhece Rui, envolvido com importação de materiais para a casa de Edemar Cid Ferreira. Alega não ter relação de administração ou de movimentação da conta da empresa Agribusiness. Que Flávio Calazans captava cédulas junto a produtores rurais e revendia ao Banco Santos, com algum lucro em cada operação. Que a empresa Sanvest era integrante do grupo de empresas ligadas ao Bank of Europe. Sobre a Fast Exchange Factoring, aduz que seria empresa do Maisano. Nega que tenha contratado a Fast Exchange para prestar serviços à Sanvest Participações. Ressalva que pode ter indicado a empresa Sanvest como cliente do banco para operações com a Fast Exchange. Que a empresa Fast teve negócios com o Banco Santos e tinha conta na instituição. Também nega ter orientado Paulo Sérgio a emprestar nome como representante da Sanvest. Que trabalhou diretamente com Paulo Sergio, até que este saiu para trabalhar em empresa de importação e exportação. Sobre a alegação de Marcelo Mendes Teixeira à fl. 729, afirmou que Elcio, proprietário da Marfil, foi funcionário do Banco Santos. Que Elcio saiu do Banco Santos e montou empresa que prestava serviços a outras empresas. Que Marcelo saiu do Banco Santos e soube que estava trabalhando com Elcio. Que Marcelo era analista júnior, não era funcionário graduado. Nega que tenha indicado Marcelo para trabalhar na Marfil. Que conheceu as empresas Brasusa Trading e Bell Trading por meio de Ricardo Ferreira, sendo informado de que tais empresas tinham negócios de importação para a casa de Edemar Cid Ferreira. Que não participou de reunião envolvendo a Brasusa. Que não cuidava de nada que estivesse fora dos negócios do Banco Santos. Por fim, aduz estar sendo novamente julgado por fatos que já constavam de processo anterior.

2.3 Da materialidade e autoria

2.3.1 Dos crimes antecedentes tipificados nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86.

O réu é acusado de ocultar e dissimular, durante o ano de 2004, a origem de bens e recursos provenientes de crimes praticados na gestão do Banco Santos. As empresas PDR e Agribusiness foram adquiridas sob orientação do acusado, com objetivo de figurar como cedentes de títulos frios adquiridos pelo Banco Santos. Tratava-se, na verdade, de expediente voltado para desvio de recursos da instituição financeira. O esquema para desvio de recursos do Banco Santos envolvendo as empresas PDR e Agribusiness encontra-se descrito pela sentença proferida nos Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7. No entanto, naqueles autos não se descreve a participação do acusado em operações de branqueamento de capitais após o ingresso de valores nas contas das empresas PDR e Agribusiness. Conforme apurado nos Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, E-mails mantidos entre Flávio Calazans de Freitas, Ricardo Ferreira de Souza e Silva, Álvaro Zucheli e funcionário dos Banco Santos S.A., no período compreendido entre 05 de maio a 12 de novembro de 2004, juntados às fls. 5478/5624, somam-se a outros apresentados por Flávio à Autoridade Policial. Tais documentos alicerçam a prova acusatória e demonstram a estreita

ligação entre todos os nominados, chegando, em algumas mensagens, a fazer uso de cognomes, tais como: Flavinho, Ricardinho e Alvarito, para abordar temas relacionados às empresas de fachada, criadas exclusivamente para a perpetração de crimes já que nenhuma delas exercia qualquer atividade relativa ao seu objeto social, prestando-se, tão-somente, à intermediação de operações envolvendo CPRs e Export Notes. Aqui vale lembrar que na Busca e Apreensão efetivada por decisão judicial no imóvel ocupado por Edegar Cid Ferreira foram localizados documentos que demonstravam o pagamento a Calazans relativo a escritórios virtuais.(...)Em sua estrutura organizacional o Banco Santos S.A. subdividia-se em diversos Comitês, cada um com ingerência em uma determinada área. Ao de Crédito, cabia a aprovação das Propostas de Operações de Crédito, as denominadas POCs, apresentadas pelos Officers - os Gerentes de Contas, subordinados às plataformas comerciais. Além desse comitê, havia um Comitê Informal, integrado por Edegar Cid Ferreira, Mário Arcangelo, Álvaro Zucheli Cabral, Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues Cid Ferreira. Há que se dissociar a atuação destes acusados em relação aos demais Diretores e membros do Comitê de Crédito, também denunciados por crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Valores, dada a superioridade hierárquica da qual estavam revestidos, sendo que os dois últimos, quais sejam Ricardo Ferreira de Souza e Silva e Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira, por via indireta. Edegar Cid Ferreira era o controlador da Procid Participações e Negócios S.A., que, por sua vez, detinha a maioria do capital social do Banco Santos S.A., posição que lhe assegurava o estabelecimento das diretrizes e estratégias a serem adotadas na condução da Instituição Financeira. Secundava-o Márcio Arcangelo Martinelli, a quem recaía a gestão como Superintendente, e Álvaro Zucheli Cabral, como titular da Diretoria Administrativa, remanescendo sob a responsabilidade de Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva a representação do controlador em suas ausências. A Dinâmica do Comitês (sic) não se circunscrevia a aspectos pragmáticos da administração, porquanto constatado que os membros do Comitê Informal ou Comitê Executivo participavam das reuniões do Comitê de Crédito, visando conferir uma aparência de regularidade às operações submetidas à aprovação, postergando para a fase final, qual seja, o momento da formalização das operações, sob responsabilidade da Diretoria Administrativa encabeçada por Álvaro Zucheli Cabral, proceder aos mecanismos espúrios descritos na denúncia, que restaram plenamente confirmados, sempre com o conhecimento do Superintendente Márcio Arcangelo Martinelli e do controlador, Edegar Cid Ferreira ou um de seus representantes, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira ou Ricardo Ferreira de Souza e Silva.(...) As irregularidades nas operações celebradas pelo Banco Santos S.A. adinham de estratégia definida pelo réus Edegar Cid Ferreira, Márcio Arcangelo Martinelli, Álvaro Zucheli Cabral, Rodrigo Rodrigues de Cid Ferreira e Ricardo Ferreira de Souza e Silva. A opção destes gestores por estabelecer departamentos estanques seguramente impediu o mapeamento e o conhecimento de sua política institucional.(...)A prova produzida não permite, portanto, atribuir ao Comitê de Crédito a exigência de reciprocidade, mas permite dizer que esta exigência ocorria no momento da operacionalização do crédito, porquanto à Diretoria Administrativa, sob a alçada de Álvaro Zucheli Cabral, competia repassar os créditos aos clientes.(...)Álvaro Zucheli Cabral foi Diretor Administrativo do Banco Santos S.A. A ele cabia, em conjunto com Márcio Arcangelo Martinelli e Ricardo Ferreira de Souza e Silva definir os procuradores das offshores e a administração das empresas não financeiras para a perpetração de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Também integrava o Comitê Executivo não oficial e o Comitê de Crédito do Banco, definindo os fluxos financeiros, a origem e o destino de valores e quais as empresas deveriam ser utilizadas para a realização de determinada operação de reciprocidade. (...)A atuação deste increpado na consecução das operações irregulares pode também ser extraída de vários outros elementos, a saber: em computador de funcionário subordinado à sua Diretoria foi localizada planilha denominada Garantias M em Vigência, que enumerava o percentual de reciprocidade exigida de cada tomador de recursos. Em depoimentos amplamente descritos neste decisum observou-se que a criação das empresas não financeiras vinculadas informalmente ao Banco Santos S.A. era de sua responsabilidade, bem como a movimentação de contas correntes e o direcionamento dado aos recursos. (...).Por exemplo, era responsável pela Central de Risco, juntamente com Márcio Arcangelo Martinelli; definia qual a empresa e o percentual da reciprocidade. Possuía senha da conta da PDR Corretora de Mercadorias S/C Ltda. e pediu a Fábio Prado de Carvalho para ingressar na empresa grega de fachada Omega Serviços e Participações Ltda. (fls. 501/530).Com se observa, os delitos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86 foram amplamente debatidos nos Autos nº 2004.61.81.008954-9 e 2006.61.81.005514-7, ensejando a condenação dos envolvidos em atos de ocultação e dissimulação da origem espúria de recursos desviados do Banco Santos. Nos referidos autos a conduta do acusado é apurada à vista da participação junto ao grupo controlador do Banco Santos, com poderes para definição e execução de estratégias comerciais. Ademais, as evidências apuradas demonstram que o acusado não apenas tinha conhecimento das ilícitudes praticadas na gestão do Banco Santos, como, de fato, atuou como colaborador para que fossem efetivadas operações de desvio e ocultação de recursos da instituição financeira. Enfim, encontra-se suficiente demonstrada a ocorrência dos delitos antecedentes à lavagem de capitais atribuída ao acusado, conforme indicados pela inicial acusatória.

2.3.2 Dos delitos de lavagem de capitais desviados do Banco Santos Os delitos de lavagem de dinheiro atribuídos a Álvaro Zucheli dizem respeito à movimentação de recursos das empresas PDR e Agribusiness por meio das empresas Brasusa Trading e Bell Trading, além das empresas Paulista Comercial, Fast Exchange, C.A. Oliveira, Vigitron e Sanvest Participações. As investigações sobre o caminho percorrido pelos recursos desviados do Banco Santos tem origem em comunicações do COAF sobre movimentação financeira suspeita, incompatível com o capital social, capacidade financeira e atividades das pessoas jurídicas envolvidas, na forma a seguir descrita. Segundo apurado (fls. 06/47), a empresa PDR Corretora distribuiu recursos obtidos do Banco Santos em favor de outras companhias controladas pelo esquema integrado pelo acusado. Em 30/06/2004 e 13/07/2004 foram transferidos, respectivamente, R\$ 3,82 milhões e R\$ 8,21 milhões em favor da companhia Bell Trading (fl. 30 - numeração da DPF). A BELL TRADING declarou perante Banco Bradesco o mesmo endereço da empresa BRASUSA TRADING LTDA. (fl. 31 - numeração da DPF). Em 24/06/2004 a empresa Brasusa Trading Ltda. recebeu transferência de R\$ 10,48 milhões, também provenientes da PDR (fl. 32, numeração da DPF). Os recursos recebidos pela Bell Trading foram divididos da seguinte forma: 1) R\$ 5,66 milhões para a empresa Paulista Comercial e Cobrança (fl. 30); 2) R\$ 2,50 milhões para a Fast Exchange Factoring Fomento (fls. 30); 3) R\$ 3,81 milhões para a Satachi Participações Ltda. (fls. 30). 4) R\$ 1,185 milhão para a empresa Vigitron Vigilância (fl. 209, Autos nº 2007.61.81.002229-8). A Agribusiness, constituída sob circunstâncias semelhantes às da empresa PDR, também teve recursos movimentados entre pessoas jurídicas, seguindo orientação da cúpula do Banco Santos. A Agribusiness transferiu R\$ 9,564 milhões em 01/07/2004 e R\$ 10.168.000,00 em 06/07/2004, em favor da empresa Brasusa (fl. 35/36). Na mesma data (06/07/2004), a Brasusa transferiu R\$ 10,100 milhões em favor da empresa C.A. Oliveira. Posteriormente foi conhecida a atuação de Álvaro Zucheli na movimentação de recursos auferidos pelas empresas PDR e

Agribusiness. A testemunha de acusação Flávio Calazans afirma que o comando para a operação de aquisição da empresa PDR partiu de Edemar Cid Ferreira, mas Álvaro Zucheli foi um dos executores. Segundo Flávio, Álvaro era uma das pessoas incumbidas de movimentar a conta bancária da PDR para as diversas finalidades verificadas posteriormente, entre as quais, a construção da residência de Edemar Cid Ferreira. Em depoimento prestado durante as investigações, Flávio já havia informado que não ter acesso às contas correntes das empresas, e que as ordens de crédito e débito eram passadas diretamente por Álvaro Zucheli ou por suas secretárias (fls. 675/676). Além disso, a testemunha deixa claro que os sócios formais das companhias não tinham gerência sobre a vida financeira da PDR e Agribusiness, recebendo salários para que integram o quadro social das empresas. Em depoimento prestado por Flávio ao Banco Central do Brasil (fls. 679/682) mencionou-se existindo numerário nas contas correntes tituladas por aquelas empresas, e necessitando seus representantes legais de recursos para ressarcimento de despesas das mesmas pessoas jurídicas, tinham que solicitar tais autorizações ao senhor Álvaro Zucheli, inclusive para recebimento do próprio pró-labore, e isto porque não tinham poderes para movimentar as contas em nome de suas próprias empresas no Banco Santos, como atestam os documentos ora entregues à Comissão - fl. 680. De ressaltar que as Cédulas de Produtor Rural adquiridas pela PDR e Agribusiness eram, desde o início, emitidas sob garantia da Proced Invest, ligada ao Banco Santos, reforçando a evidência de conhecimento da cúpula da instituição financeira sobre a falta de lastro das CPRs negociadas. Inicialmente figuraram como sócios da PDR Paulo Arruda e Jackson Teodoro. Posteriormente, com a retirada de Jackson, Alexandre Sodre da Cruz passou a integrar o quadro social da empresa. Em depoimento prestado durante a instrução, Alexandre confirma as declarações prestadas à autoridade policial, mas informa que esteve com Álvaro Zucheli durante rápida reunião que teria ocorrido entre março e abril de 2004. A testemunha reitera a versão de que não tinha poderes para administrar as finanças da PDR e que assinava documentos encaminhados pelo Banco Santos, incluindo emissão de cheques e autorização para realização de transferências eletrônicas. O depoimento mais recente de Alexandre aparenta uma certa divergência com declarações prestadas anteriormente à autoridade policial, em que mencionou ter contato com Álvaro Zucheli e que o verdadeiro administrador da PDR era Flávio Calazans, e não os sócios formais Jackson Teodoro e Paulo Gustavo. Não obstante, durante a instrução Alexandre afirmou que soube da movimentação financeira milionária da PDR, mas desconhece qual a proveniência e destinação das quantias, razão pela qual acredita que Flávio Calazans não tinha total administração sobre a empresa, principalmente administração financeira. Durante a fase de investigação, Alexandre chegou a mencionar ter assinado entre 25 e 30 contratos de compra e venda de CPRs, levadas por funcionário do Banco Santos conhecido apenas de Flávio. Afirmou ainda que efetuava endosso dos títulos ao Banco Santos, mas não recebia nenhum comprovante dos pagamentos efetuados pela instituição financeira e não tinha acesso a nenhuma conta bancária da PDR. Apesar disso, afirma que assinou meio dúzia de cheques para o Banco Santos e que tinha procuração para movimentar a conta bancária da PDR no Banco Santos (fls. 175/177). Os depoimentos colhidos durante a instrução demonstram que o acusado tinha conhecimento das operações para desvio de recursos do Banco Santos, e que teve participação na movimentação de recursos da empresa PDR, diretamente ou orientando funcionários da instituição financeira. A fl. 178 consta comunicação assinada por Alexandre Sodre da Cruz, dirigida ao administrador da massa falida do Banco Santos, em que expõe sobre a movimentação financeira da PDR, alegando que as empresas beneficiadas não mantêm, nem mantiveram, qualquer relação comercial com a PDR. O comunicante atribui a Edemar Cid Ferreira, Ricardo Ferreira e Álvaro Zucheli a movimentação de quantias que ultrapassam R\$ 280.000.000,00 (fl. 179). Alexandre Sodre apresenta às fls. 198/224 relação de TEDs efetuados em contas da PDR e cheques sacados para pagamento, fornecidos pela massa falida do Banco Santos. Nas operações atribuídas à empresa PDR encaminhada por Alexandre Sodre, é indicada a realização de débitos em favor de diversas pessoas físicas e jurídicas, com destaque para débitos de grandes quantias em favor das empresas Brasusa Trading, Citrusuco Paulista S.A. e Bell Trading Imp. Exp. Em relação à Agribusiness, a testemunha de acusação Jorge Martins Dias também afirma que a empresa era administrada por Álvaro Zucheli. Segundo a testemunha, o acusado tinha a posse de talões de cheques e cartões de conta da Agribusiness no Banco Itaú. Foram, pois, apuradas provas que conectam o acusado às empresas utilizadas para movimentação de recursos desviados do Banco Santos, após as transferências para a Brasusa e Bell Trading. As empresas Bell Trading e Brasusa são mencionadas nos Autos nº 2004.61.81.008954-9 (fl. 105) pela atuação como fornecedoras de materiais para construção da residência de Edemar Cid Ferreira. Em depoimento que consta dos autos, Rui Sérgio Maiera, que foi originariamente denunciado nos autos, afirma que no ano de 2003 a Brasusa foi contratada para aquisição de materiais de construção importados por conta e ordem da empresa Atalanta, a qual era responsável pela construção da casa de Edemar Cid Ferreira. Nos doze meses de operações, a Brasusa teria movimentado em torno de R\$ 20.000.000,00. O depoente ainda afirma que a partir desse negócio nasceu o relacionamento da Brasusa com o Banco Santos. Que na mesma época os diretores do Banco Santos apresentaram-lhe uma ONG com nome Brasil Conecta Cultura e Ecologia. No início de 2004 a Brasusa foi contatada por Álvaro Zucheli com proposta de negócio de intermediar a compra e venda de commodities, dentre outros produtos, com ganho de 0,3%, livre do custo de CPMF. Dentre as empresas que participaram das operações contratadas consta a Agribusiness Corretora e Assessoria Ltda. e C.A. Oliveira e Comércio Importação e Exportação Ltda. - CAO. Segundo Rui Sérgio, em princípio o contato seria para intermediação de valores que seriam depositados na conta da Brasusa, entre outras empresas, pela Agribusiness Corretora, e que a função da Brasusa seria a de intermediar a venda de mercadorias lastreadas em CPRs. (fl. 115/116 do Apenso I). Sobre a empresa Bell Trading, Rui Sérgio afirma que a empresa trabalha no mesmo ramo de negócios da Brasusa e tem como sócios Ivair de Souza Oliveira e Juergen Adolpho, sendo que tais pessoas também trabalham como procuradores da Brasusa. Que a Bell também fez contratos de intermediação através do Banco Santos e que os negócios realizados nas referidas operações foram pactuados na diretoria do Banco Santos, no escritório central, em São Paulo/SP. O depoimento de Juergen Adolpho Engelbrecht que consta das fls. 118 confirma as informações prestadas por Rui Sérgio, incluindo a menção a pactuação de operações na Diretoria do Banco Santos em São Paulo. Às fls. 123/235 (Apenso I - Autos nº 2007.61.81.002229-8) foram anexados contratos, faturas e documentos bancários relativos às operações envolvendo as empresas Brasusa e Bell Trading, incluindo cópia de cartão com a indicação de Álvaro Zucheli Cabral como Diretor Suporte Operacional do Banco Santos. Dentre os documentos anexados constam e-mails enviados pelo acusado, cujo assunto diz respeito às empresas PDR e Agribusiness, tratando de transferências eletrônicas envolvendo as empresas Paulista Comercial, Fast Exchange Factoring, Vigitron Vigilância e C.A. Oliveira Andrade (fls. 207/214 do Apenso I). A partir de tais evidências é possível constatar a atuação do acusado sobre as empresas Bell Trading e Brasusa, com ciência e efetiva colaboração na movimentação de recursos desviados do Banco Santos por meio das referidas companhias. Conforme apurado nos autos,

o acusado esteve ciente e participou de cada uma das etapas de movimentação dos recursos de desviados do Banco Santos por meio das empresas, conforme indicado pela inicial acusatória. Resta comprovada, portanto, a materialidade delitiva da lavagem de valores e a autoria de Álvaro Zucheli Cabral. 2.4. Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. VI, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei nº 12.683/2012), passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação de pena, são graves as circunstâncias e consequências do crime. Conforme verificado na análise da materialidade delitiva, a lavagem de valores superou o patamar de milhões de dólares. Evidentemente, a grande quantidade de dinheiro lavado não pode ser considerada uma circunstância irrelevante na aplicação da pena, sob pena de grave ofensa ao princípio da isonomia e da proporcionalidade. Aplicar a pena mínima para quem, por exemplo, comete crime de lavagem de valores de dez mil reais ou de um milhão de reais significa praticamente estimular a prática de grandes delitos. Impossível aplicar a pena mínima quando as consequências do crime são muito mais graves. Se, por um acaso, a jurisprudência se fixar neste sentido, estará dando um grande respaldo para que o criminoso se veja tentado a aumentar o máximo possível os seus lucros ilícitos, sabendo que isto será considerado irrelevante para a Justiça. Obviamente, nada mais errado. Por isso, diante das graves circunstâncias e consequências, fixarei a pena dois anos acima do mínimo legal. Fixo, portanto, a pena-base da lavagem de valores em cinco anos de reclusão e, por uma proporcionalidade aproximada, em cem dias multa. A proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade e a de multa só pode ser aproximada, eis que ambas têm parâmetros completamente diferentes. A quantia de cem dias-multa revela-se adequada ao caso em apreço. Arbitro o valor do dia-multa em um salário-mínimo, ao tempo dos fatos, diante dos enormes valores objeto da lavagem. No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não existe circunstância atenuante ou agravante. No tocante à terceira fase, observo que crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, em vista das sucessivas e inúmeras transferências de recursos entre diversas pessoas jurídicas, tendo aplicação a causa de aumento do 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e qualidade gravosa das condutas. O réu utilizou-se de ao menos duas pessoas jurídicas diferentes (Bell Trading e Brasusa) e foram diversas as operações de lavagem de valores, que ensejam a aplicação do máximo da causa de aumento, máxime diante dos altos valores em jogo. Fixo, pois, a pena definitiva e lavagem de dinheiro em oito anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado e cento e sessenta e seis dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia, diante dos vultosos valores dissimulados. 3. Prisão A prisão preventiva não foi requerida pelo Ministério Público Federal, além do que o réu submeteu-se ao processo em liberdade. Desta forma, poderá recorrer em liberdade. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Álvaro Zucheli Cabral como incurso no crime do art. 1º, inc. VI e 4º da Lei nº 9.613/1998 (redação vigente à época dos fatos) a oito anos e quatro meses de reclusão em regime inicial fechado e cento e sessenta e seis dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia. Custas a serem suportadas pelo réu. O réu poderá apelar em liberdade, conforme acima fundamentado. Transitada em julgado a presente sentença condenatória, coloque-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5895

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA(SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP387345 - MARCOS ROBERTO BRUNNER E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA(SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS E SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA E SP255518 - JANDER CESAR DE CARVALHO E SP043650 - MARIA CECILIA DOS SANTOS) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

(ATENÇÃO! AUDIÊNCIA DESIGNADA; PRAZO DE 48 HORAS PARA APRESENTAR ENDEREÇO DE TESTEMUNHA; DEFESA DE EVERTON DEVE REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS) Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 18/10/2016, em face de EVERTON DE PAULA, nascido aos 19/10/1986, natural de São Paulo/SP, filho de João José de Paula e Nerci Ferreira Campos, RG n.º 43.245.303-9/SSP/SP, CPF n.º 393.075.238-78; FÁBIO LOPES DE SOUZA, nascido aos 28/02/1988, natural de São Paulo/SP, filho de Osvaldo Lopes de Souza e Maria Lúcia de Souza, RG n.º 41780703-X/SSP/SP, CPF n.º 385.590.098-17; BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA, nascido aos 04/08/1988, natural de São Bernardo do Campo/SP, filho de Jorge Takashi Numata e Rosemary Candido da Silva, CPF n.º 378.764.538-13 e VAGNER BISPO DOS

SANTOS PEREIRA, nascido aos 19/06/1988, natural de Castro Alves/BA, filho de Manuel Pereira e Maria Bispo dos Santos, RG n.º 45.988.959-X/SSP/SP, CPF n.º 340.666.768-63, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls.210/213). Segundo a inicial acusatória, os denunciados, no dia 05/10/2016, na Agência dos Correios localizada na Rua Matias Aires, n.º 404, Consolação, São Paulo/SP, voluntária e conscientemente, agindo com unidade de desígnios e mediante violência e grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários e clientes da mencionada agência e subtraíram para si dinheiro que se encontrava nos caixas, bem como os valores, celulares e relógios de alguns dos clientes. Recebida a denúncia aos 24 de outubro de 2016 (fls.215/216). Os acusados foram citados por teleaudiência (fls.249/261). Os acusados VAGNER e BRUNO apresentaram resposta escrita à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União, às fls.263/264, tornando comuns as testemunhas arroladas na denúncia e requerendo a realização de eventual reconhecimento pessoal dos acusados, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Às fls.329/336 consta reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, formulado pelo acusado FÁBIO, o qual também apresentou resposta escrita à acusação às fls.342/344. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de revogação de prisão preventiva (fls.339/341). O acusado EVERTON apresentou resposta escrita às fls.345/346. É a síntese do necessário. Decido. De início, determino a intimação do subscritor da resposta escrita à acusação do acusado EVERTON para que regularize a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Por se tratar de réu preso, passo a analisar a peça juntamente com as demais respostas apresentadas. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. No tocante às alegações formuladas pela defesa do acusado FÁBIO, negando a autoria do crime de roubo e sustentando a eventual ocorrência do crime de favorecimento real, deverão ser todas objeto de instrução no curso do feito e analisadas quando da prolação da sentença. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 30 de Janeiro de 2017, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns Rosângela Silveira Quaresma da Silva, Ginaldo Romildo de Oliveira, funcionários dos Correios; Guilherme de Almeida Guedes, policial militar; José Ricardo de Lima e as testemunhas de defesa Viviane de Lima, Cícero Castro Brandão e Andreia Carmelita de Lima. Determino seja providenciada a intimação das testemunhas Rosângela Silveira Quaresma da Silva, Ginaldo Romildo de Oliveira e Guilherme de Almeida Guedes, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se a testemunha comum José Ricardo de Lima. As testemunhas de defesa Viviane de Lima, Cícero Castro Brandão e Andreia Carmelita de Lima deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação, conforme consignado na resposta à acusação de fls.345/346. Intimem-se o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados VAGNER, BRUNO e EVERTON a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar endereço para a intimação da testemunha comum Adriana Lino Rodrigues, sob pena de preclusão da oitiva. Intimem-se os acusados, preferencialmente, por teleaudiência e suas defesas. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). No tocante ao pedido formulado pela Defensoria Pública da União sobre a realização de reconhecimento pessoal dos acusados, na forma do artigo 226 do Código de Processo Penal, defiro-o, ressalvando que, pela ausência de servidores deste Juízo aptos ao atendimento das exigências constantes no inciso II do mencionado dispositivo legal, solicito que a defesa providencie o comparecimento de pessoas semelhantes ao acusado à audiência de instrução e julgamento ora designada. E quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, formulado em favor do acusado FABIO LOPES DE SOUZA, não comporta deferimento, haja vista que se trata de mera reiteração do já alegado, não tendo vindo acompanhado de qualquer comprovação a justificar a alteração do quanto já decidido por este Juízo e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Habeas Corpus n.º 0019608-03.2016.403.0000/SP. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de alienação antecipada do veículo apreendido no feito (fls.216, fls.228, fls.233vº, fls.247vº). Requisite-se à autoridade policial responsável pela investigação o envio a este Juízo do laudo solicitado por meio do memorando n.º 13775/2016 (fls.58) e dos laudos referentes às perícias realizadas nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003026-42.2009.403.6120 (2009.61.20.003026-0) - JUSTICA PUBLICA X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X JOSE MARIA DA SILVEIRA

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ADJALMA NUNES SILVEIRA (ADJALMA), por meio da qual se lhe imputa a suposta prática do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Narra a exordial que no dia 22 de setembro de 2008, na cidade de Itápolis/SP, o acusado, representante legal da empresa SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., teria obtido, mediante fraude, financiamento no valor de R\$ 849.200,00 perante a Caixa Econômica Federal, por meio da apresentação de duplicatas simuladas. De acordo com a acusação, as operações teriam sido realizadas por meio magnético com a apresentação de borderô contendo dados de valor, data de vencimento e nome do sacado e a empresa como responsável pela guarda dos títulos a serem descontados. Consta, ainda, que a acusação seria corroborada pelos responsáveis legais das empresas BADOTTI E CIA LTDA., SUPERMERCADO DOMANSKI, JOSÉ MÁRIO RODRIGUES ME., ALMEIDA E CIA COM. RER. GEN. ALIM. LTDA., COMÉRCIO DE OLÉOS VEGETAIS JAGUAR LTDA., COML. DE ÓLEOS NERLIM LTDA., e BRASÃO SUPERMERCADOS S/A., que declararam não ter emitido as duplicatas que instruíram os financiamentos. Foram arroladas sete testemunhas. Às fls. 252/254 foi proferida decisão perante a 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Ativos em São Paulo/SP, na qual suscitou conflito de competência com o juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP - o qual já havia se declarado incompetente -, por entender que os contratos mencionados na denúncia não se enquadrariam na modalidade de financiamento, mas sim, empréstimo, o que afastaria o tipo descrito no artigo 19 da Lei 7.492/86. No decurso foi ressaltada a necessidade de desclassificação do delito, pois implicaria na alteração de competência para processamento e prosseguimento do feito. O conflito foi dirimido, conforme fls. 261/281. Ali foi assentada a competência da 2ª Vara Federal Criminal Especializada. Às fls. 283/284 houve recebimento da denúncia (18.02.2013). Às fls. 291/292 o Parquet aditou a inicial para incluir novos fatos que guardariam conexão ao modus operandi verificado nos autos. Aduziu que conforme apurado no inquérito que confere subsídios à denúncia, RUBERCI SOARES DA SILVEIRA (RUBERCI) e ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA (ANA CAROLINA), responsáveis pela empresa TRIUNFO ALIMENTOS e TRANSPORTES LTDA., teriam se valido do mesmo expediente para obtenção de linha de crédito mediante a emissão de duplicatas sem lastro em transações comerciais. Ressalvou que embora se tratassem de pessoas jurídicas distintas, os elementos amealhados indicavam que, ambas as empresas, SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., administrada por ADJALMA e sua esposa MARIANGELI OLIVEIRA PAVAN SILVEIRA (MARIANGELI), e TRIUNFO ALIMENTOS e TRANSPORTES LTDA., compunham um mesmo grupo econômico, cujas decisões finais seriam tomadas por JOSÉ MARIA DA SILVEIRA (JOSÉ MARIA), irmão de ADJALMA e RUBERCI. Por essas circunstâncias ADJALMA foi denunciado pelo delito previsto no artigo 288 do Código Penal e RUBERCI SOARES DA SILVEIRA, ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA, MARIANGELI OLIVEIRA PAVAN e JOSÉ MARIA DA SILVEIRA, por infração, em tese, ao delito previsto no artigo 19 da Lei 7492/86 c/c artigo 288 do Código Penal. O aditamento foi recebido, conforme decisão de fls. 298 e verso (30.05.2014). Por força do Provimento n.º 417/2014, em 12.08.2014, foram os autos redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada. Após inúmeras diligências, os acusados ANA CAROLINA, RUBERCI e MARIANGELI foram citados às fls. 369, 373, 425 e apresentaram resposta à acusação às fls. 484/487 e 524/553. ANA CAROLINA e RUBERCI por meio da Defensoria Pública Federal e MARIANGELI, por defensor constituído. Às fls. 554/555, consideradas as diligências realizadas foi proferida decisão para determinar o bloqueio de valores em nome de JOSÉ MARIA, como medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. ADJALMA foi citado às fls. 567. Pela Defensoria Pública da União foi apresentada resposta à acusação, às fls. 572/575. Em favor de ANA CAROLINA e RUBERCI, a defesa alegou, preliminarmente, (i) inépcia da denúncia e do aditamento, porquanto não teria, de forma satisfatória, feito descrição dos fatos delituosos imputados a tais acusados; (ii) incompetência do juízo, pois o delito se amolda ao tipo previsto no artigo 171 do Código Penal e não ao delito afeto à Vara Especializada. Ressaltou que os contratos respectivos à acusação seriam, em verdade, mútuos bancários, caracterizados, dessa forma, como empréstimos e não como financiamentos. Pugnou

pela rejeição da denúncia por falta de justa causa. No mérito, não antecipou a tese defensiva. Quanto a MARIANGELI, a defesa alegou, preliminarmente (i) incompetência do Juízo, pois os fatos tratados na denúncia se revelariam mero desconto de duplicata e não financiamento obtido de forma fraudulenta, que teria sido cometido na cidade de Itápolis/SP, razão pela qual deve ser apurado junto à Justiça estadual comum; (ii) inépcia da denúncia, pois não especifica os atos praticados, bem como não individualiza a conduta da denunciada. No mérito, (iii) aduziu que não participava da administração da empresa; bem como, no que toca à imputação quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, (iv) coube à acusada apenas emprestar o nome para compor o quadro societário, de modo que não teria congregado grupo de pessoas para cometer crimes. Pleitou a rejeição da denúncia. Arrolou quatro testemunhas e juntou documentos. Em favor de ADJALMA, foram repisados os argumentos tecidos às fls. 484/487, quanto a ANA CAROLINA e RUBERCI. Quanto a JOSÉ MARIA, não foi localizado conforme fls. 347, 431, 433. Foi citado por edital (fls. 445/446) e não há informações sobre eventual prisão (fl. 478). Considerada as teses defensivas, com especial destaque à alegação de incompetência do juízo tendo em vista as características do contrato que embasaram a acusação, foi aberta vista ao Parquet, o qual se manifestou às fls. 577/580. Aduziu que muito embora seja possível visualizar que a natureza do contrato é de mútuo e que não possui finalidade específica, o que afastaria a especial qualidade de financiamento, exigido pelo tipo penal, em face do recebimento da denúncia, imperioso seria o prosseguimento da marcha processual, eis que não haveria qualquer causa que ensejasse a absolvição sumária, para que ao final possa ser adotada a providência prevista no 2º do artigo 383, do CPP. Quanto a JOSÉ MARIA, que fosse adotado o previsto no artigo 366 do CPP. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Pelas defesas, foi arguida a incompetência do juízo. Quanto a tal ponto, importante frisar o julgamento do conflito de competência suscitado nos presentes autos (fls. 261/281), que abaixo colaciono: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INICIADO PARA APURAÇÃO DE FRAUDE EMPREGADA NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. OFERTA DE DUPLICATAS FALSAS PARA GARANTIA DO CONTRATO. DENÚNCIA OFERTADA DANDO O RÉU COMO INCURSO NO ARTIGO 19 DA LEI 7492/86. ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO LEGAL DO FATO PROMOVIDA PELO JUÍZO NO MOMENTO DA ANÁLISE DA INICIAL ACUSATÓRIA: DESCABIMENTO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, ambos declarando-se incompetentes para presidir o inquérito policial nº 0003026-42.2009.4036120 (2009.61.20.003026-0) e receber a denúncia oferecida pelo Parquet Federal em desfavor de Adjalma Nunes Silveira. 2. O Juízo Suscitante alterou a capitulação legal do fato, promovida pelo órgão acusador na denúncia e, ato subsequente, declinou da competência. 3. Impossibilidade de o juiz, no momento da apreciação da denúncia, modificar a definição jurídica do fato, ainda que o entendimento traduza inevitável alteração da competência, porquanto constitui atribuição constitucional privativa do Ministério Público a promoção da ação penal e o ajuste da conduta ao tipo penal violado. Intelecção do artigo 129, I, da Constituição Federal. 4. A jurisprudência majoritária é no sentido da inviabilidade de o juiz, na fase inaugural da ação penal, alterar o enquadramento penal do fato tido por delituoso, expediente somente autorizado pela legislação processual após a fase instrutória. 5. Conflito improcedente para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, o suscitante. Colhe-se de tal julgado que desde a fase inaugural já se visualizava que a natureza do contrato que instrui a denúncia não estaria atrelado a nenhuma finalidade específica, ou seja, os fatos em análise não se subsumiriam ao tipo previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, pois não restaria caracterizado o financiamento, elemento normativo. No entanto, sem adentrar ao cerne da questão - que seria a natureza do contrato - posicionaram-se os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a fase processual em que se encontrava o feito não permitia ao julgador alterar a capitulação jurídica, ainda que modificasse a competência, o que somente caberia após a fase instrutória. Destaco, também, a manifestação ministerial de fls. 577/580: (...) Em atenção ao despacho de fls. 576, e em análise ao contrato de limite de crédito para operação de desconto constante de fls. 06 a 12, é patente que a negociação entabulada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Silveira Distribuidora de Produtos Alimentícios e de Limpeza Ltda., representada pelo acusado Adjalma Nunes Silveira, tem de fato natureza de mútuo ao invés de financiamento, haja vista que os recursos liberados pela citada instituição financeira em favor da mutuária não se encontram atrelados a uma destinação específica. (...) Assim sendo, não restou tipificada a conduta descrita na exordial o crime enunciado no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86, haja vista a ausência de uma das elementares do tipo penal, qual seja, o financiamento, no que pode subsistir a potencial prática de delito de estelionato. (...) Considerado o teor da decisão proferida, a denúncia foi recebida, conforme fls. 283/284. Pois bem. Os acusados foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 19 da Lei n.º 7492/86: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. De acordo com a doutrina, o tipo previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, comporta, entre os elementos normativos, o financiamento. Na definição de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, o contrato de financiamento é aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias. No contrato de financiamento, diferentemente do que ocorre no empréstimo, o tomador do dinheiro recebe o numerário para realização de certo empreendimento ou aquisição de determinado bem. A liberação do numerário, portanto, está vinculada a uma finalidade específica. Nessas hipóteses, conforme explica FÁBIO ULHOA COELHO, o banco tem direito de proceder a vistorias confirmatórias ou, mesmo, entregar o dinheiro emprestado diretamente a terceiro (a incorporadora do imóvel adquirido com financiamento, p. ex.). Uma das razões disso se encontra no fato de que, por vezes, há crédito bancário subsidiado por programas governamentais para o fomento de determinadas atividades econômicas ou destinado ao equacionamento da questão habitacional. Neste caso, com o objetivo de se evitarem desvios ou distorções, a instituição financeira tem

não só a prerrogativa, mas até o dever de se assegurar quanto ao adequado emprego dos recursos financiados. No mesmo sentido, o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), veiculado pela Circular BACEN nº 1.273, de 29.12.1987, em seu item 1.6.1.2., define empréstimos como as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos (alínea a) e financiamentos como as operações realizadas com destinação específica, vinculadas à comprovação da aplicação dos recursos (alínea c). São exemplos de empréstimos os recebimentos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes; de financiamento são exemplos os destinados ao incremento do parque industrial, aquisição de máquinas e equipamentos, bens de consumo duráveis, rurais e imobiliários. O contrato de fls. 06/12, como destacou o órgão acusatório, não tem natureza de financiamento, mas sim, de mútuo, uma vez que se presta a adiantar valores para operações de desconto de duplicatas. Da leitura do documento não é possível identificar qualquer finalidade específica aos valores adiantados pela instituição financeira. É de se destacar que a reforma de 2008 reforçou a importância da justa causa como condição da ação. A manifestação ministerial (fls. 577/580) apontou para atipicidade da conduta, eis que ausente uma das elementares do tipo penal, no entanto, mencionou que poderia subsistir potencial prática de delito de estelionato. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da marcha processual até o final da instrução, para que, ao final, possa o juízo eventualmente adotar a providência prevista no 2º do artigo 383, do Código de Processo Penal. Acerca da justa causa, ainda, segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, para que passe se dar início a um processo penal há necessidade do denominado *fumus commissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável. Friso que o órgão do Ministério Público Federal destacou a ausência do elemento normativo do tipo, de modo que, ausente justa causa para prosseguimento da ação penal. Ainda que assim não fosse, as condutas em tese praticadas pelos denunciados teriam ocorrido no âmbito das sociedades empresárias SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e TRIUNFO ALIMENTOS e TRANSPORTES LTDA. Consoante julgado abaixo colacionado, nos delitos societários exige-se que minimamente seja demonstrado um liame entre o agir dos sócios e a suposta prática delitiva, o que, no caso concreto não ocorreu (grifei). EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO RECORRENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. A hipótese cuida de denúncia que narra supostos delitos praticados por intermédio de pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. 2. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução. 3. Não pode ser acionada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 5. Nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. AUSÊNCIA PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME. RECORRENTE QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E NA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE CONSTATADA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUANTO À PESSOA JURÍDICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Quando os ilícitos tributários são praticados na gestão de pessoas jurídicas e em favor destas, é irrelevante, para a persecução penal, que os responsáveis pelas condutas delituosas tenham integrado pessoalmente a relação procedimental deflagrada na esfera administrativa com a finalidade de constituir o crédito. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 20150031800. Rel. Ministro Jorge Mussi. 5ª, T. STJ. Dje 07.05.15) Observo, também, que a denúncia não indica qual ato estaria vinculado a cada um dos sócios, de modo que a acusação não se desincumbiu do ônus de narrar de forma objetiva, individuada e precisa o fato delituoso, concretamente vinculado ao comportamento de cada agente, em todos os seus elementos estruturais e circunstanciais, por força do artigo 41 do Código de Processo Penal. Há, ainda, a imputação aos denunciados quanto a prática, em tese, do crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, o qual quando da ocorrência dos fatos dispunha, in verbis, que: Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Para a configuração do crime de quadrilha ou bando, é necessária uma associação, de caráter estável e permanente, com mais de 3 (três) pessoas destinada à prática de crimes. Além disso, certo é que se trata de crime de concurso necessário, mas é necessário ainda o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela colusão contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série indeterminada de crimes. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende, dentre outros, do seguinte julgado: Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes (HC 216.996/BA - Habeas Corpus nº 2011/0203379-9, Sexta Turma, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. 18.09.2014). E, conforme entendimento da Ministra Rosa Weber, nos autos

da Ação Penal n.º 470: O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais que três pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça com a especifica prática de crimes. A lei exige que a *fê societatis* seja afetada pela intenção específica de cometer crimes. (grifei)No caso em exame, entende o Parquet, que ADJALMA, RUBERCI, ANA CAROLINA, MARIANGELI e JOSÉ MARIA, por meio das empresas SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE teriam se associado no objetivo de obter linha de crédito junto à Caixa Econômica Federal mediante a emissão de duplicata sem lastro em transações comerciais, de modo que teriam incorrido no delito previsto no artigo 288 do Código Penal. A estrutura do tipo, ainda que autônomo, exige que esteja delineado o ânimo de associação de caráter estável e permanente e que a *fê societatis* seja afetada pela intenção específica de cometer crimes. No entanto, vê-se que a denúncia, no caso da quadrilha, não pormenoriza o vínculo associativo entre essas pessoas, a colusão contínua dos acusados e a intenção específica de cometer crimes. A acusação é embasada no fato de acusados, na qualidade de sócios das empresas, comporem um mesmo grupo econômico e que no âmbito de tal grupo a simulação de duplicatas seria uma prática. Ao que tudo indica tal situação configuraria a unidade de desígnios, reclamada pelo tipo. Todavia, a exordial não descreve suficientemente as condutas, o que impede que a defesa seja plenamente exercida. Consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de ter havido apreciação da denúncia e de seu recebimento restar materializado, não há empecilho para que o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa (STJ. 6ª Turma. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013). No mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. ARTIGOS 396-A E 397 DO CPP. POSSIBILIDADE. ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INÉPCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Juízo de 1º grau reconsiderou a decisão em que recebeu a denúncia para rejeitá-la, concluindo por sua inépcia. 2. Tal reconsideração é cabível após a apresentação de defesa prévia, consoante redação do artigo 397 do CPP, independente do enquadramento em uma das hipóteses ali previstas. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A inicial acusatória não preencheu os requisitos prescritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que não descreveu de forma lógica e clara os supostos atos delitivos. 4. Sendo assim, a denúncia restou inepta, havendo, em consequência, prejuízo ao direito de defesa da ré. Precedentes do STJ. 5. Recurso em sentido estrito desprovido;. (RSE 00125605020114036181. Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR. 2ª T., TRF3. e-DJF3. 12.11.15). Assim, como a simples instauração de um processo penal atinge status dignitatis do imputado não se pode admitir a instauração de processos desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação que sustentem a acusação, motivo pelo qual revejo as decisões de fls. 283/284 e 298, no ponto em que efetuaram o juízo de admissibilidade da exordial e rejeitaram a denúncia e seu aditamento, com relação aos crimes descritos no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288 do Código Penal, porquanto ausente justa causa e por considerá-la inepta. Ainda que o acusado JOSÉ MARIA não tenha sido localizado, a situação deve ser a ele estendida. Diante de todo o exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de ADJALMA NUNES SILVEIRA, RUBERCI SOARES DA SILVEIRA, ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA, MARIANGELI OLIVEIRA PAVAN e JOSÉ MARIA DA SILVEIRA, com fulcro no artigo 395, I e III do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Providencie a secretaria o necessário. São Paulo, 17 de novembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADILSON RIBEIRO DE SOUZA e ROGÉRIO LUIZ JARDIM, qualificados nos autos, como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque, no dia 08 de agosto de 2011, na cidade de São Vicente, tentaram obter para si, mediante o emprego de artifício fraudulento consistente na utilização de documentos falsos - RG, Declaração de Imposto de Renda e comprovante de endereço - contrato de financiamento destinado à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) junto a Caixa Econômica Federal e somente não obtiveram o referido financiamento por circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 122/124). Narra a exordial que os denunciados dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Antônio Emmerick, 1682, em São Vicente/SP, com o objetivo de abrir conta corrente e contratar financiamento destinado à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD), mediante utilização de documento falso (fl. 11/13), em nome de Almir Rogério Jaspin Filho e Edgar Lacerda Gusnão. Segundo a Caixa Econômica Federal, houve suspeita quanto a autenticidade dos documentos (fls. 16/81). Quando retornaram à agência para concluir o financiamento foram presos em flagrante delito (fl. 02). Os contratos foram juntados às fls. 16/22 e 55/61. A denúncia foi recebida em 18.08.2011 (fls. 125/126). Em 26.08.2011 foi concedida liberdade provisória aos acusados, mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 158 e verso). Os réus foram citados pessoalmente (fls. 178 e 179) e apresentaram respostas à acusação às fls. 218/220 e 222/224, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, nas quais alegaram, em síntese, que não houve crime, na medida em que a conduta não passou dos atos preparatórios e que não se trata de delito financeiro, mas de estelionato. Cada acusado arrolou duas testemunhas. Em 17.01.2012 foi confirmado o recebimento da denúncia, porquanto ausente qualquer hipótese que fundamentasse a decretação de absolvição sumária, conforme artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 237/239). Foram ouvidas as testemunhas da acusação, Plínio Renato Navajas Machado, da defesa Valeska de Cassia Brandão Costa (fls. 358 e 362) e Wegton Silva dos Santos (fls. 525/526), todas por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/01/2017 124/206

precatória. Os réus foram interrogados (fls. 553/555 e 566). Juntadas folhas de antecedentes às fls. 143/150, 171/172, 185, 187/188, 211 e 240/241. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 557, 589 e 591-verso). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de ambos os réus, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta, uma vez que não chegou a afetar a higidez do sistema financeiro nacional (fls. 593/596). Adilson Ribeiro de Souza (fls. 602/607) e Rogério Luiz Jardim (fls. 617/622), ambos por meio da Defensoria Pública da União, em memoriais finais, sustentaram, em síntese: a) atipicidade da conduta por ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, b) subsidiariamente, requereram a aplicação da redução da pena em razão da tentativa em seu patamar máximo, a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão espontânea e c) o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. É o relatório. Passo a decidir. Fundamentação Reafirma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos supostamente delituosos envolvendo o acusado por que eles caracterizariam a ocorrência de financiamento e não empréstimo pessoal, pois os recursos do CONSTRUCARD são de utilização específica para compra de materiais de construção e, portanto, só podem ser utilizados em lojas que foram devidamente credenciadas pela Caixa Econômica Federal e estejam de alguma forma relacionadas ao mercado da construção civil. Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça descrita no Conflito de Competência 140381 da relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca: 1. Caracteriza-se o crime do art. 19 da Lei n. 7.492/1986 nos casos em que os recursos obtidos junto à instituição financeira possuem destinação específica. Nesse contexto, a competência é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o art. 26 da Lei n. 7.492/1986. A denúncia imputou ao réu a conduta de fraude contra instituição financeira, descrita no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, in verbis: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. A consumação do referido delito ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. No caso em exame, a fraude, segundo a denúncia, consistiu no uso de documentos emitidos em nome de Almir Rogério Jaspin Filho e Edgar Lacerda Gusmão. A ação penal deriva de inquérito policial instaurado por auto de prisão em flagrante delito lavrado em 08 de agosto de 2011, quando os acusados estavam no interior da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Av. Antônio Emmerick, 1682, em São Vicente/SP, com o objetivo de contratar financiamento destinado à aquisição de materiais de construção (CONSTRUCARD) onde, mediante utilização de documentos falsos, quando a polícia militar foi acionada e os acusados, após terem confessado que contrataram terceira pessoa para falsificar os documentos para a obtenção do referido financiamento, foram presos em flagrante (fl. 02). O art. 19 da Lei 7.492/86 pune aquele que obtém, mediante fraude, financiamento em instituição financeira. A característica fundamental desse tipo penal, a exemplo do crime de estelionato, é a fraude, usada pelo agente para obter o financiamento em instituição financeira e nela reside o desvalor da ação criminalizada. Segundo a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda, Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e contra o Mercado de Capitais, 3ª edição, Saraiva, página 251, a fraude tem a finalidade de enganar a vítima do delito, no caso, a instituição financeira, representada por seus prepostos e administradores e é indispensável que seja suficientemente idônea para enganar a vítima, isto é, para induzi-la em erro, para provocar na vítima uma falsa representação ou avaliação equivocada da realidade. A análise pormenorizada dos documentos pela Instituição Financeira por ocasião da concessão do crédito possui o condão de evitar a fraude. Também é certo que, em casos como este a fraude é facilmente detectada com o mínimo de diligência da instituição financeira. No caso em tela, esses cuidados mínimos foram tomados. A testemunha Plínio Renato Navajas Machado, em depoimento prestado em juízo, esclareceu que trabalha na Caixa Econômica Federal e, à época dos fatos, trabalhava no setor de empréstimos. Uma das praxes da instituição é proceder à verificação dos documentos apresentados, ao menos do RG e da CNH. Verificou que o comprovante de endereço do acusado Adilson era idêntico à outro já apresentado por outra pessoa, só mudando o nome. O seu comprovante de rendimentos também estava estranho. Afirmou que quem tomou todas as providências contra os acusados foi o gerente da instituição (mídia à fl. 359). A testemunha da defesa Valeska de Cassia Brandão Costa nada sabia acerca dos fatos, apenas esclareceu que trabalhou com o acusado Rogério na Secretaria de Turismo e Cultura da Prefeitura de São Vicente, em que Rogério fazia a parte de imprensa. Sabe que Rogério também trabalhou junto a outras secretarias, sempre na área de comunicação social, uma vez que é jornalista e não tem nada a dizer que o desabone em relação à sua conduta moral e profissional (mídia à fl. 359). Wegton Silva dos Santos apenas afirmou que conhece o acusado Adilson do Shopping Brisamar de São Vicente, conviveu com ele por volta de 1 a 2 anos, pois ambos eram lojistas e trabalhavam no shopping, nunca percebeu nada de anormal em relação ao acusado e o qualifica como uma pessoa honesta, na medida em que não tem conhecimento de nada que desabone sua conduta (mídia à fl. 526). O denunciado Rogério Luiz Jardim, em interrogatório judicial, afirmou que se arrepende dos atos praticados e esclareceu que na época dos fatos estava passando por sérias dificuldades financeiras, porque possuía uma loja no shopping e tinha seu pai como fiador e o bem dado em garantia era a residência de seu pai. Atrasou alguns fornecedores e deixou de pagar aluguel para acertar dívidas com fornecedores. Sofreu ameaças por parte desses fornecedores, que ameaçaram de metralhar sua família. Chegou a registrar a ocorrência no Distrito Policial de São Vicente. O shopping notificou-o de que seria executada a residência de seu pai. Tentou de todas as formas quitar sua dívida, mas não conseguia e vinha sofrendo pressões de várias pessoas, inclusive por parte de seu pai. Explicou que abriu o negócio com um empréstimo bancário no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), utilizados para instalação e reforma do local. Mas depois não possuía capital de giro suficiente para mantê-lo. Entrou em desespero, uma vez que temia que não conseguisse mais arcar com o sustento de sua família e também manter o estabelecimento funcionando. Procurou a diretoria do shopping para tentar renegociar a dívida, mas o shopping não só não aceitou como ingressou com ação para executar a residência de seu pai. Seu pai era pessoa humilde e tirava o seu sustento da residência, pois mantinha uma oficina no local. Então não viu outra saída senão tentar obter o financiamento no valor de trinta mil reais junto à Caixa Econômica Federal, que era exatamente o valor de sua dívida. Enfatizou que sua intenção sempre foi de quitar o financiamento e jamais de não pagar ou fraudar aquela instituição. Apresentou documentos de identidade e comprovante de residência falsos na Caixa Econômica Federal, porque seu nome estava sujo, porém não chegou conseguir abrir uma conta lá. Quanto foi chamado para comparecer junto à CEF para assinar o contrato, o funcionário pediu que ele e o acusado Adilson, que estava lá pelo mesmo motivo, aguardassem um pouco, porque o sistema estava fora do ar. Em questão de alguns momentos chegou a polícia e ambos foram levados

presos à polícia federal. Esclareceu que compareceu por duas vezes à Caixa Econômica Federal. Uma vez para levar os documentos para solicitar o financiamento e, na segunda, em atendimento ao chamado daquela instituição para assinar o contrato. Nunca figurou em qualquer tipo de ação judicial ou ações penais. Atualmente trabalha como assessor de imprensa de um vereador de São Vicente, que o ajuda no pagamento de seu aluguel. Sua esposa ajuda no sustento da família com a venda salgadinhos que prepara. Amigos também o ajudam com a doação de cestas básicas. Perdeu tudo o que tinha e, quanto a seu pai, ainda responde ao processo de execução e corre o risco de perder a sua residência. Não conhecia o corréu Adilson e somente o conheceu no dia dos fatos. Não conhece e não sabe que é o Sr. Plínio, funcionário da Caixa Econômica Federal. Se tivesse conseguido o empréstimo, iria pagá-lo. Só tentou conseguir-lo porque viu que tinha uma parcela de 800 reais, que podia pagar. Não tem mais contato com seu pai ou seus irmãos por causa do ocorrido. Chegou a passar em várias seleções para trabalhar, mas, ao final, é barrado por causa da presente ação penal (mídia à fl. 566).O corréu Adilson Ribeiro de Souza afirmou que decidiu se mudar a São Paulo para montar um negócio próprio para ter mais independência. Abriu com sua esposa duas franquias no Shopping em São Vicente. Os negócios começaram a ir mal, as vendas caíram e decidiram vendê-los. Mas acabaram por perder tudo o que tinham e começaram a passar por sérias dificuldades. Ele e sua esposa chegaram a fazer bicos e depender de amigos para o sustento básico e a sua situação era desesperadora, pois tinham três filhos. Admite que o que fez foi uma burrada. A intenção era levantar um dinheiro para limpar seu nome e pagar dívidas. Até o presente ainda tem dívidas com a franquia. Hoje trabalha como porteiro de prédio. Ele e Rogério se conheceram na Caixa Econômica Federal quando foram tentar obter o financiamento. Que os 20 dias que passou preso foram os piores dias da sua vida. Nunca passou por isso ou teve qualquer tipo de problema. Sabe que não justifica, mas esse foi o caminho que escolheu para sair do sufoco e se arrepende (mídia à fl. 566).Ocorre que, in casu, não foi obtido o financiamento pretendido. Observa-se, do depoimento dos condutores da prisão em flagrante delito dos acusados, os policiais militares Paula Aparecida Nogueira e Leonardo Hebram Sá de Souza, que os próprios funcionários da própria Caixa Econômica Federal acionaram a polícia a fim de prender os acusados devido à aparente falsidade da documentação apresentada pelos acusados (fls. 02/03). Consequentemente, eles não obtiveram o almejado financiamento. Nota-se, portanto, que eventual artifício utilizado para a consecução do referido financiamento não foi hábil a ludibriar a instituição financeira em questão. Afigura-se, por isso, a nosso ver, não a tentativa, mas a inidoneidade absoluta do meio empregado, caracterizado, assim, crime impossível (art. 17 do CP). Conforme lição dos autores acima citados, é indispensável que o meio fraudulento seja suficientemente idôneo para enganar a vítima, isto é, para induzi-la a erro. A inidoneidade do meio, no entanto, pode ser relativa ou absoluta: sendo relativamente inidôneo o meio fraudulento para enganar a vítima, poderá configurar-se tentativa de figura típica; contudo, se a inidoneidade for absoluta, tratar-se de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17 do CP). No caso, cuida-se de exigir de quem exerce atividade empresarial lucrativa e é dotado de elevado nível de conhecimento e técnica aquilo que é solicitado de qualquer pessoa, isto é, o mínimo de cuidado e de diligência na hora de celebrar negócios jurídicos. Logo, aplicável à espécie, o disposto no artigo 17 do Código Penal, que determina que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime - grifei. Prejudicada a tese defensiva de ocorrência de arrependimento eficaz e/ou desistência voluntária. Ademais, como bem sublinhado pelo Ministério Público Federal, não se caracteriza, in casu, lesão ao bem jurídico tutelado pela lei de crimes contra o sistema financeiro nacional. Argumenta o parquet, que se deduz, como corolário, do princípio da ofensividade (nullum crime sine injuria) que tal conduta, isoladamente considerada, não possui o condão de colocar em risco efetivo o sistema financeiro nacional. Tanto é assim que existem inúmeros processos criminais similares ao presente, em curso, e versando sobre montante menor, igual ou superior ao destes autos, mas nem por isso cogita-se de risco de quebra ou abalo do sistema financeiro brasileiro (fl. 594). Segundo o escólio de Luiz Regis Prado, o bem jurídico tutelado nesse diploma é, fundamentalmente o sistema financeiro nacional consistente no conjunto de instituições (monetárias, bancárias e sociedades por ações) e do mercado financeiro (de capitais e valores mobiliários). Tem por objetivo gerar e intermediar crédito (e empregos), estimular investimentos, aperfeiçoar mecanismos de financiamento empresarial, garantir a poupança popular e o patrimônio dos investidores, compatibilizar crescimento com estabilidade econômica e reduzir desigualdades, assegurando uma boa gestão da política econômico-financeira do Estado, com vistas ao desenvolvimento equilibrado do País. Trata-se de bem jurídico de natureza macrosocial ou transindividual, de cunho institucional ou coletivo, salvo exceções. Desse modo, conclui-se que não pode haver pretensão punitiva estatal se não há comprovada lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, situação que restou configurada nestes autos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ADILSON RIBEIRO DE SOUZA e ROGÉRIO LUIZ JARDIM e os absolvo da imputação do cometimento do delito do artigo 19, caput, da Lei 7.492/86, c.c. o artigo 14, inc. II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Como consequência da absolvição, fica revogada a determinação do cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal imposta às fls. 158 e verso, de modo que não mais se fará necessária a apresentação mensal dos réus em juízo. Oficie-se aos Juízos Federais da 1ª Vara de São Vicente e 1ª Vara de Mongaguá comunicando-se acerca desta decisão. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, após, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 4049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que na Execução Fiscal foi deferido pedido idêntico ao de fls. 179/180, autorizando-se o levantamento do excedente em depósito judicial em favor da Embargante. Ocorre que equivocadamente constou do despacho a determinação para liberação do remanescente em depósito judicial, em vez de excedente. Cumpre transcrever o despacho: Diante do cancelamento da inscrição n. 80 2 06 088241-41 (fl. 38), o pagamento da inscrição 80 2 06 088240-60 (fl. 84), bem como os valores atualizados das inscrições remanescentes (fls. 96/97), defiro o pedido de fls. 94/95. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada do remanescente em depósito judicial nas contas 42.280-2, 42.279-9 (fls. 98/99). Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, aguarde-se julgamento dos embargos. Embora no contexto do despacho se pudesse depreender que a determinação era para liberação do excedente, permanecendo em depósito o montante necessário a garantir as inscrições remanescentes, referido erro material passou despercebido quando da intimação da Embargante, expedição do alvará e subsequente retirada pelo advogado da Embargante, Dr. Gustavo Silva, OAB/SP 106.116, de modo que se procedeu ao levantamento do remanescente nas contas judiciais, as quais ficaram sem saldo. Em consequência, a execução fiscal ficou sem garantia, inviabilizando o processamento dos presentes Embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, intime-se, com urgência, a Embargante para que efetue, no prazo de 48 horas, o depósito judicial para garantia das inscrições em execução, n.º 80 7 07 004945-74 e 80 6 07 025475-38, respectivamente nos valores consolidados, na presente data, de R\$215.349,37 e R\$993.902,90, segundo consulta e-CAC cuja juntada ora determino. Efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para sentença. Não sendo efetuado, cientifique-se a exequente para as anotações cabíveis nas inscrições e voltem conclusos para sentença extintiva dos Embargos (ausência de garantia), bem como para novas deliberações cabíveis no caso. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3664

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001184-17.2010.403.6500 - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE)

Ante a documentação juntada às fls. 206/231, intime-se a embargante para manifestação, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil.

0006889-67.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027205-82.2008.403.6182 (2008.61.82.027205-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargada, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil. 2. Após, com ou sem estas, remetam-se os presentes ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

EXECUCAO FISCAL

0471695-38.1982.403.6182 (00.0471695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SIDEC - SOCIEDADE INTERNACIONAL DE ENGENHARIA E COM/ LTDA X ALEXANDER TOMASOVIC X FERNANDO MARTINS GARCIA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA)

1. Fls. 170, 224/225: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 65.484,69, atualizado até 26/01/2016 que as partes executadas ALEXANDER TOMASOVIC (CPF nº 289.508.018-68) e FERNANDO MARTINS GARCIA (CPF 332.198.508-04), devidamente citadas e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio.3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) Dos valores bloqueados; b) Do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) De que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos.5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos.6. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 7. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 8. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0504313-02.1983.403.6182 (00.0504313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X LOVAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X EDSOMAR FERREIRA X BRUNO VALIERI(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X BERNARDO LOEB(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X WERO BATISTA DE SOUZA

Fls. 853/854 e 859/860: A exequente requer a realização de BACENJUD, enquanto os coexecutados BERNARDO LOEB e BRUNO VALIERI, requereram a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe o valor atualizado dos depósitos judiciais. Tendo em vista que qualquer medida constritiva deve ser realizada apenas sobre o remanescente ainda não garantido, oficie a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Fls. 864/865: Trata-se de petição apresentada pelo Sr. ROSANIO LUIZ DA SILVA, no qual requer o levantamento da constrição que recaiu sobre o veículo FIAT TEMPRA IE, Placa KMJ 3968, UF-PR, de titularidade da Sra. CARMEM SILVA BONOMETTI MAGRAF, uma vez que esta, excluída do polo, não pode responder com seus bens pessoais, garantindo a dívida tributária em cobrança. Em primeiro lugar, trata-se de terceiro, estranho ao processo, que postula sem a devida representação processual. No entanto, sendo o objeto de sua postulação matéria conhecida de ofício, passo a sua apreciação. O feito foi redirecionado em face da Sra. CARMEM SILVA BONOMETTI MARGRAF, tendo sido penhorado, na comarca de Santa Helena, em cumprimento a Carta Precatória 225/2015, bens de sua titularidade, entre eles FIAT TEMPRA IE, Placa KMJ 3968, UF-PR (fls. 478). Contudo, restou acolhida a exceção de pré-executividade apresentada pela Sra. CARMEM SILVA BONOMETTI MARGRAF, o que culminou na sua exclusão do feito (fls. 503), com a consequente determinação da liberação da constrição que recaiu sobre os bens de sua propriedade (fls. 663). Enviada a Carta Precatória nº 225/2015 para que fossem levantadas as penhoras, aos autos foi acostada certidão da baixa na penhora (fls. 831). Contudo, tal documento não evidencia especificamente o bem sobre o qual foi levantada a constrição, sendo que na petição de fls. 864/865, a parte anexa consulta consolidada do veículo, na qual consta que a penhora não foi levantada, encontrando-se o veículo bloqueado por ordem judicial pelo sistema RENAJUD (fls. 866). Com efeito, determino nova expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena para que promova o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT TEMPRA IE, Placa KMJ 3968, UF-PR. Para tanto, instrua-se com cópias de fls. 503, 512/513, 580-v, 581, 581-v, bem como esta decisão. Publique-se esta decisão. Após, cumpra-se, expedindo-se ofícios à Caixa Econômica Federal e Carta Precatória ao Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Santa Helena, nos termos da ordem supra. Após, conclusos para análise dos pedidos de fls. 853/854 e demais pedidos de fls. 859/860.

0043830-12.1999.403.6182 (1999.61.82.043830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Trata-se de Execução Fiscal visando à satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente (fls. 97). É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem constrições a serem resolvidas. Sem condenação em honorários. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal ato em relação à parte exequente, que renunciou à intimação, conforme fls. 97. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0021226-23.2000.403.6182 (2000.61.82.021226-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARVAN MARMORES E GRANITOS LTDA X VALMIR ERMIRIO CORRAL X VIVIAN CHRISTINA MARTINELLI CORRAL(SP104930 - VALDIVINO ALVES E SP063507 - VALTER LOPES ESTEVAM E SP358983 - SANNI CORRAL ESTEVAM)

Fls. 123/130: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por VALMIR EMINIO CORRAL e VIVIAN CHRISTINA MARTINELLI, na qual alegam ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. A exequente reconheceu a ilegitimidade dos excipientes, não se opondo a exclusão dos sócios do feito (fls. 133). Posteriormente, em manifestação de fls. 138, a exequente noticiou a decretação da falência da executada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, requerendo a alteração do polo passivo para ser acrescentada a expressão MASSA FALIDA. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos excipientes VALMIR EMINIO CORRAL e VIVIAN CHRISTINA MARTINELLI. Promova-se o SEDI a devida exclusão. Ainda, tendo em vista a noticiada falência da executada, retifique o SEDI o polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. A legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo desta execução se pautou no art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) em momento posterior ao ajuizamento do feito em face dos sócios constantes da CDA. Assim, não se pode punir a Fazenda Pública por ter agido pautada em dispositivo à época válido. Após as devidas retificações, intime-se a executada. Após, vista à exequente para requerer o que for de direito para prosseguimento ou extinção da execução. Não havendo manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

0021657-57.2000.403.6182 (2000.61.82.021657-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GERPLAN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CELSO DE CILLO FILHO X CELSO DE CILLO

Intime-se a petionária para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil, sob pena de revelia (art. 76, §1º, II, do NCPC). Não regularizado exclua-se os dados do patrono da parte do sistema processual. Oportunamente, juntamente com a procuração, apresente a executada documentação comprobatória do alegado, juntando comprovante da existência de conta conjunta, bem como prova de que a aposentadoria é depositada na conta em que houve a constrição com o respectivo extrato comprovando o bloqueio na referida conta. Após, conclusos.

0065294-19.2004.403.6182 (2004.61.82.065294-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CINE FOTO OTICA JORDI LTDA X SONIA LOSS MOLIST X MELCHOR MOLIST ARNAUS X JOAQUIM NERES BANDEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP030227 - JOAO PINTO E SP146741 - JOAO EDUARDO PINTO E SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valor devidamente inscrito na CDA que aparelha o presente feito. A executada, em manifestação de fls. 186/187, alegou iliquidez do título em cobrança, em razão dos parcelamentos firmados e respectivos pagamentos, o que obsta o prosseguimento da execução. A exequente requereu o arquivamento dos autos, nos termos da Portaria nº 396/2016 (fls. 189). Intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 186/187, a exequente informou que os pagamentos constantes às fls. 115/155 não se referem a parcelamentos incluídos no PAEX. Por outro lado, confirmou a existência de parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09, mas informou que não necessariamente os pagamentos realizados no âmbito do referido acordo são abatidos da dívida em cobrança, já que podem ser abatidos de qualquer débito constante na consolidação, sendo o procedimento automático. Ao final, acostou aos autos documentos nos quais constam o valor total da dívida (fls. 195/196). É o relatório. Passo a decidir. Prescreve o art. 1º, 14 da Lei nº 11.941/09 que: Art. 1º, 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. De acordo com o dispositivo acima transcrito, quando da rescisão do parcelamento, serão deduzidas as parcelas pagas, não havendo na legislação em comento nenhuma obrigatoriedade para que a imputação se dê conforme conveniência da executada, sendo exigível somente a alocação dos valores em tributos consolidados. Em outras palavras, os pagamentos efetuados durante o acordo serão alocados, de maneira automática, em favor dos débitos consolidados, não competindo à executada indicar em qual débito consolidado deverá ser procedida a referida alocação. Assim, o regular cumprimento do acordo não é apto a tornar a dívida ilíquida, inclusive porque prontamente a exequente informou o valor atualizado da dívida, o que reafirma a sua liquidez. Assim, não tendo apresentado qualquer prova que elida a presunção de liquidez e certeza das CDAs em cobrança, e sendo certo que a exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída do alegado, indefiro o pedido formulado às fls. 186/187. Int. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar o novo nome social da empresa: JORDI ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. Após, tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 189, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20

0044798-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044798-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução de nº 2005.61.82.05877-9 opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 32/34). Trânsito em julgado à fl. 47. É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 783 do atual CPC), impondo-se a extinção do presente feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 485, inciso IV e VI, c/c os arts. 783 e 771, parágrafo único, todos do atual CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, tendo em vista o decidido nos embargos à execução. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0040216-18.2007.403.6182 (2007.61.82.040216-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AFONSO CELSO LTDA X DROG AFONSO CELSO LTDA X RAFAEL MEIRELES SBARDELINI X MARIA HELENA RIBEIRO (SP172262 - MARCELO GAMBOA SERRANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 115. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino levantamento das restrições via sistema Renajud (fls. 95/96). Proceda a Secretária ao necessário para cumprimento da ordem, inclusive expedição de ofício, caso necessário. Sem condenação em honorários. Intime-se o executado, dispensado o ato em relação ao exequente, pois renunciou ao prazo para recurso.

0030145-83.2009.403.6182 (2009.61.82.030145-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S N A - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS S/C LTDA X MANOEL ALVES AZEVEDO (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 139/139v.º: Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo S. N. A - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS S/C LTDA. como parte executada. Em virtude da não localização da empresa executada, a exequente requereu a inclusão do sócio MANOEL ALVES AZEVEDO no polo passivo do presente feito (fls. 89/112), pedido este deferido, nos termos da decisão de fl. 114. Regularmente citado, mas restando infrutífera a tentativa de penhora de bens do coexecutado, foi requerida a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACEJUND (fls. 121/125). Deferido o pedido, a medida foi devidamente cumprida em 06/11/2015. Foram bloqueados R\$ 2.291,02, conforme extrato do sistema Bacenjud (fl. 129). Diante da constrição, o coexecutado, por meio da manifestação de fls. 131/133, requereu, em síntese: (i) o desbloqueio de parte dos ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que se trata de verbas mantidas em conta poupança. (ii) a suspensão do feito em razão da possibilidade de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Juntou aos autos extrato bancário (fl. 137). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Prevê o art. 833, inciso X, do CPC: São impenhoráveis: (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Conforme relatado, a parte executada requereu o desbloqueio de parte dos valores alcançados com a utilização do sistema Bacen Jud. Afirmou que o referido bloqueio teria alcançado conta poupança e trouxe documentos para comprovar suas alegações (fl. 137). Os elementos apresentados conduzem à conclusão de que o valor de R\$ 1.457,42, bloqueado na Caixa Econômica Federal, pela via do Bacen Jud é originário de caderneta de poupança e dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil. Por isso, determino o desbloqueio do valor apontado no detalhamento constante como folha 129, relativamente à conta poupança. Quanto ao valor remanescente (R\$ 833,60 bloqueado no Banco Itaú AS e R\$ 384,44 no Banco Bradesco), percebe-se ser inferior ao montante que seria devido a título de custas. Sendo assim, nos termos do item 2 da r. decisão de fl. 127, deve também ser desbloqueado. Por fim, não demonstrado que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa, e tendo havido total liberação dos valores bloqueados indefiro, por ausência de amparo legal, o pedido do coexecutado com relação à suspensão dos presentes autos, não sendo a mera alegação genérica da possibilidade de dano irreparável ou de incerta reparação suficiente para impedir medidas executivas que busquem a satisfação do crédito. Cumpra-se. Após, intimem-se, devendo a exequente ter atenção ao quanto disposto no item 6 de fl. 128.

0015419-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MAXMED SEGURADORA S/A (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 61/verso. Teor da decisão de fl. 61/verso: Fls. 52/54 e 58/60: Razão cabe à exequente. Não cabe suspensão da execução fiscal por conta de liquidação extrajudicial da empresa executada. Observe-se entendimento deste E. Tribunal: AGRADO LEGAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA SEGURADORA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80 - ESPECIALIDADE EM RELAÇÃO À LEI Nº 6.024/79. I - A cobrança do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, segundo o artigo 187 do CTN. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a Lei de Execução Fiscal constitui norma especial em relação à Lei n. 6.024/74, de maneira que a execução fiscal não tem seu curso suspenso em razão de liquidação processual, ou seja, o art. 18, a, da Lei n. 6.024/74 não tem aplicabilidade quando se está diante de executivo fiscal (EREsp 757.576/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 9.12.2008). III - Agravo inominado improvido. (AI 00118244820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse sentido, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.176,29, atualizado até 10/03/2015 que a parte executada MAXMED SEGURADORA S/A (CNPJ nº 96.722.707/0001-80), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), por executado, promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tornem os autos conclusos. Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de sua titularidade, por meio de seu advogado regularmente constituído, dando-lhe ciência de que dispõe de 30 trinta para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, III, da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para oposição de Embargos, prossiga-se, nos termos da decisão de fl. 61/verso. Intime-se.

0022439-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI SERVICE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS LTDA (SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MULTI SERVICE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, a executada alegou tributação em duplicidade, pagamento e prescrição do crédito tributário. Intimada, a exequente se limitou a requerer o prazo de 90 (noventa) dias para que as alegações da executada fossem analisadas (fls. 120). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Se é certo que as alegações da executada não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Diante do exposto, defiro o prazo de 90 dias para que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da situação do crédito em cobrança. Intimem-se.

0023093-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSRIO CONSULTORIA E SERVICOS AMBIENTAIS LT (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X JOAO QUIMIO NOJIRI X ANDRELINO NOVAZZI NETO

Fls. 78/85: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada, por meio da qual postula a suspensão da presente execução, até o adimplemento do débito, pois teria sido negado o pedido de parcelamento na seara administrativa, o que implica dupla punição aos interesses da excipiente, obstando as condições de ter sua atividade regulamente ativa. Franqueado o contraditório, a exequente confirmou que o pedido de parcelamento formulado pela excipiente foi rejeitado por decisão administrativa na fase de consolidação, em virtude da ausência do preenchimento dos requisitos legais (fls. 134). Requereu fosse afastada a exceção de pré-executividade apresentada, com o prosseguimento do feito e consequente citação do coexecutado JOÃO QUIMO NOJIRI. É o relatório. Passo a decidir. O pedido formulado pela executada não pode ser acolhido. O crédito em cobrança não se encontra com a exigibilidade suspensa, nos moldes previstos no art. 151 do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Embora tenha requerido o parcelamento do tributo em cobrança, o pleito foi indeferido pela exequente, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Ao Poder Judiciário compete o controle do aspecto legal do ato administrativo, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas se encontram revestidas de todos os pressupostos de validade. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário deferir parcelamento, embora possa averiguar a ilegalidade do ato administrativo que os concede ou denega, em um juízo de ponderação entre os interesses em conflito: do contribuinte que busca sua recuperação e do interesse público para recebimento dos tributos devidos. A respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE NOVOS DÉBITOS. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. ERRO NA INDICAÇÃO DA MODALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, estabelecida em Portaria Conjunta, legitima o indeferimento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso sub judice, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo Fisco, não havendo como reconhecer o direito à reabertura de prazo para retificação da modalidade de parcelamento, por suposto erro, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia. 4. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 conferiu nova oportunidade para consulta aos débitos e retificação da modalidade do parcelamento, quedando-se, contudo, inerte, a impetrante. 5. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita. 6. Apelação desprovida. (AMS 00107777220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No caso dos autos, a excipiente não comprovou documentalmente a existência de ilegalidade no indeferimento do pedido de parcelamento formulado, nem comprovou a existência de qualquer outra causa apta a suspender a exigibilidade do crédito. Indefiro, portanto, a exceção oposta. Oportunamente, defiro o pedido da excipiente. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado JOÃO QUIMO NOJIRI, no endereço de fl. 144, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 135/138. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Após, cumpra-se.

0027180-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.B.S. SERVICOS TECNICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de R. B. S. SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS S/C LTDA para cobrança de valores devidamente inscritos em dívida ativa. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 267/277), na qual alegou: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, apontando genericamente a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, incisos II, III, IV e VI, da Lei nº 6.830/80; (ii) ausência da eficácia do título executivo, notadamente pela inexistência de indicação da forma de calcular os juros de mora; (iii) bis in idem, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória; e (iv) cobrança de multa com efeito confiscatório. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível, ou, subsidiariamente, seja efetuado recálculo dos valores cobrados. A parte exequente apresentou resposta, às fls. 288/291, rechaçando os argumentos da excipiente, tendo ao final requerido a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. NULIDADE DAS CDASA alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. Não há na legislação de referência acerca da forma obrigatória da CDA (art. 2º da LEF e art. 202 do CTN) qualquer imposição à Fazenda no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como as cobranças de tributos realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da embargante. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3-PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Aliás, eis o teor da Súmula 559, do C. STJ: Súmula 559-STJ: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente. II - JUROS E MULTA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Em virtude das razões acima, rejeito mais esta tese externada pela executada. III. MULTA percentual fixado a título de multa no caso concreto - 20%, conforme se extrai do título executivo - encontra respaldo em lei formal (Lei nº 9.430/96, artigo 61, 2º, inclusive mencionado na CDA). Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC/1971:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Ademais, não houve qualquer comprovação de que a multa aplicada inviabiliza a atividade da executada, por tomar todos os seus bens, descabendo, assim, falar em caráter confiscatório da exigência. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0034019-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRULEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS E SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Citada a executada, foi determinada a penhora de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD (fls. 39/40), tendo sido bloqueada importância inferior ao débito total, razão pela qual a exequente postulou a penhora sobre o faturamento da empresa executada, pedido este deferido, nos termos da decisão de fls. 63. A executada peticionou às fls. 65/83, requerendo a suspensão de quaisquer atos constritivos, notadamente a penhora deferida sobre o faturamento da empresa, assim como o reconhecimento do juízo da recuperação judicial para deliberar acerca da destinação do seu patrimônio. A Fazenda Nacional se opôs ao pedido da executada. Às fls. 128 consta a Certidão da penhora sobre 10% do faturamento da empresa executada, tendo sido nomeado depositário o Sr. MÁRCIO ADALTO MODESTO. A exequente requereu a intimação da executada para que comprovasse o faturamento, bem como os respectivos depósitos relativos à penhora, pedido deferido às fls. 135. Às fls. 137/147, a executada noticiou que suscitou conflito de competência entre este Juízo e o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça deferido, em sede de liminar, a suspensão de atos executórios praticados em face da suscitante, tendo sido, ainda, designado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive no que diz respeito aos valores já bloqueados. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o teor da liminar proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 148/149), suspenso quaisquer atos executivos em face da executada, notadamente em relação ao cumprimento da penhora sobre o faturamento, determinada por este Juízo, enquanto se aguarda o julgamento definitivo do conflito suscitado. Intime-se a executada. Após, vista à exequente.

0043388-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

1. Fls. 34/36 e 41/47: Não conheço do pedido da executada, na medida em que o processo de execução é de iniciativa e interesse da parte exequente, sendo certo que a renúncia ali manifestada não produz qualquer consequência quanto ao andamento deste feito. Por outro lado, a simples informação de que a executada pretende parcelar o débito exequendo não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A efetiva adesão ao parcelamento é que tem o condão de gerar o efeito por ela pretendido, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tal medida não restou comprovada nos autos. 2. Dessa forma, defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$1.804.684,74, atualizado até JAN/2015, que a executada MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (CNPJ: 61.082.004/0001-50), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 655, inciso I e 655-A do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n.º 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, por mandado ou, se necessário, por edital. 5. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros de fl., por intermédio de seu advogado regularmente constituído. 6. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2.º do art. 11 da Lei n.º 6.830/80). 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

0054764-72.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS NATUREZA LTDA(SP273107 - ERIKA DE JESUS FIGUEIREDO)

Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud em conta bancária de sua titularidade, por meio de seu advogado regularmente constituído. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio, prossiga-se, nos termos da decisão de fls. 26/27. Intime-se.

0014350-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a executada para que no prazo de 05 dias esclareça o pedido de fls. 63, indicando precisamente o cadastro de inadimplentes que se encontra inscrita, evitando com isso o deferimento de providências desnecessárias. Após, conclusos.

0016989-86.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CLAUDIA TONETTI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CLAUDIA TONETTI AKL(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

DECISÃO DE FLS. 56/58v.º Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CLAUDIA TONETTI AKL - ME. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19 e ss.), na qual alegou, em suma: (i) nulidade das Certidões de Dívida Ativa, notadamente pela ausência de indicação da forma de calcular juros de mora e atualização monetária, afirmando, genericamente, ainda, a ausência dos requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais; (ii) inaplicabilidade da taxa SELIC, o que comprometeria a certeza e liquidez dos títulos executivos em cobro; (iii) ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória; (iv) indevida a cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Diante tais argumentos, requereu a extinção da presente execução, por se basear em título ilíquido e inexigível. Intimada, a parte exequente apresentou resposta, às fls. 47/54, na qual sustentou a: (i) inadequação da exceção de pré-executividade ao caso concreto; (ii) regularidade da CDA; (iii) validade da multa moratória aplicada, dos juros e da taxa SELIC. E, em continuidade, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da execução, sem, contudo, definir em quais termos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE O C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não há dúvidas de que nulidade da CDA e demais alegações correlatas são de cognição de ofício. Isto posto, prossigo na análise da exceção. II. NULIDADE DA CDA Destaco, em primeiro lugar, seja em relação às prerrogativas, seja em relação às exigências, o Código Tributário Nacional não se aplica ao caso concreto, pois se está diante de crédito não-tributário, conforme indica com clareza a CDA (fl. 04). Sendo assim, a norma de referência ao caso concreto é o art. 2º, 5º e 6º da LEF, e nele não consta qualquer imposição à exequente no sentido de fazer constar de cada título a detalhada metodologia de cálculo da atualização ou dos juros, em se tratando de incidências generalizadas (como são as multas aplicadas pelo INMETRO) que estão longe de representar alguma peculiaridade do caso concreto a justificar maiores explicações para permitir a defesa da excipiente. Existindo termo inicial de atualização monetária e juros, bem como índices aplicáveis, estão cumpridas as exigências legais formais, conforme a jurisprudência do E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. UNIÃO. TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. CDA - ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 5. Com efeito, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência (AC 00016803620124036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. COISA JULGADA. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) Ressalte-se, ainda, que crédito originário da incidência de IPI é constituído por meio de declaração do próprio contribuinte. No caso em exame, descabida a alegação de vícios na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º, da norma em referência (...) A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Apelação improvida. Remessa oficial provida (AC 05129323219944036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO, grifei). Por fim, observo que a jurisprudência, com base em ideias como efetividade, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*, tem evitado a extinção precoce de execuções por pequenas incorreções em CDAs. Note-se: o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial (...) Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (*pas de nullités sans grief*), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça (...) (Recurso Especial 686516/SC, Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12/09/2005, p. 230). (...) 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causa prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (...) (Agravo Regimental no Agravo 1153617/SC, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 14/09/2009). Fonte: CONRADO, Paulo Cesar, Execução Fiscal, São Paulo, Noeses, 2013, pp. 80-81. Sendo assim, por não ter vislumbrado vícios, tampouco prejuízo ao direito de defesa da executada, havendo, com a devida vênia, alegação um tanto genérica, rejeito a tese de nulidade do título executivo que instruiu a inicial, bem como desrespeito ao direito de defesa. III. TAXA SELICA parte executada impugna a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. Sem razão. Não há desrespeito à Constituição, seja por existir base legal para a SELIC (art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995), seja porque sua utilização não importa necessariamente em majoração de tributo federal ou em norma geral de direito tributário, a justificar utilização do veículo normativo lei complementar. Da mesma forma, não há de se invocar desrespeito ao art. 192, 3º, da CF, em virtude da Súmula Vinculante n. 7 do STF. Também não vislumbro desrespeito ao princípio constitucional da isonomia. Em verdade, quando o Poder Público decide exigir de seu devedor o mesmo que paga a seu credor, está a concretizar o princípio, não a negá-lo. E caso tudo isso não tenha sido suficiente, aponto que a excipiente está a litigar contra texto expresso de lei, pois ainda que aplicável fosse o CTN, o art. 161, 1, do CTN, diz que apenas se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Ora, existindo lei para fixação da SELIC, como já visto, cai por terra argumentação em sentido contrário. Sendo assim, com esteio em precedentes dos Tribunais Superiores, rejeito a tese apresentada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545) (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de

violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria, cf. art. 543-B do CPC). IV - COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS E MULTA DE MORAA alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Não há invalidade no fato de haver incidência de juros, pois tanto sua incidência, quanto a da multa, decorre de lei, conforme fundamentos presentes na CDA. Em verdade, não apenas a incidência de juros e multa, mas até de uma verba sobre outra (juros sobre multa) já se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme se extrai, por exemplo, dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) JUROS SOBRE A MULTA. LEGITIMIDADE. (...) 8. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (STJ, REsp nº. 1.129.990/PR) (AC 00051708920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA PUNITIVA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 3. É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. Os argumentos apresentados pelo agravante não infirmam os fundamentos da decisão vergastada, que ficam integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido (AC 00046121420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013, FONTE_REPUBLICACAO, grifei). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:., grifei). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. Tendo em vista que a multa integra a obrigação principal, fazendo parte do crédito tributário, está sujeita à incidência de juros de mora, que incidem sobre a totalidade do crédito, conforme dispõe o art. 161 do CTN. 3. Precedentes: TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Pamplona, AC 200271080047878, D.E. 30/09/2009, j. 15/09/2009; TRF4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, AC 200671130027875, D.E. 13/01/2010, j. 01/12/2009. 4. Agravo legal improvido (AMS 00184120319944036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 368 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Alinhando-me à tese reiteradamente vista na jurisprudência pátria, rejeito mais esta tese externada pela embargante. V. ENCARGO Descabe falar em ilicitude na exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, valor este que, nas execuções fiscais federais, incide para cobrir a um só tempo as despesas administrativas da exequente derivadas do ato de inscrição em dívida ativa e também do acionamento da máquina judiciária pelo ajuizamento dos processos de execuções fiscais, nos quais substituem a condenação do executado por honorários de advogado. A legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 879.844/MG, ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, sem prejuízo do entendimento há muito cristalizado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Em complemento, tenho não haver desrespeito: (a) à competência do Poder Judiciário, que pode muito bem afastar a aplicação do encargo e fixar honorários no caso concreto se julgar necessário; (b) ao princípio da isonomia, pois o encargo, como já explicado, não se destina apenas ao pagamento dos honorários; (c) à definição de tributo, pois ainda que se atribua natureza de taxa ao encargo, é evidente a atuação efetiva, específica e divisível do Poder Público na cobrança judicial da dívida ativa da União; e (d) à vedação constitucional ao confisco, por não existir qualquer indício de que os bens da devedora estão sendo tomados e sua atividade empresarial destruída em virtude da cobrança do encargo. É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não tendo havido providência indicada pela exequente para regular desenvolvimento do processo, concedo-lhe prazo de trinta dias para tal, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, caso não venha aos autos manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito. Intimem-se.

0034523-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MECANICA SANTA INES S/C LTDA-ME(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X INES CASAGRANDE CALTABELLOTTA X AMAURI CALTABELLOTTA

Fl. 233 - Defiro pelo prazo improrrogável de quinze dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 232. Intime-se.

0044876-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TAVEX BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário inscrito sob o nº 80.6.13.012943-78, referente à CSLL, no valor de R\$ 3.996.765,90. Por decisão de fls. 583 e verso, após parecer da Receita Federal do Brasil, informando que não houve pagamento integral do débito em cobrança, foi reconsiderada a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A executada, a fim de garantir o juízo e discutir o débito em embargos à execução, ofereceu uma caldeira horizontal Tecnotherm-4, atribuindo-lhe o valor de R\$ 2.625.000,00 (fls. 613/626). A exequente manifestou-se pelo bloqueio de ativos financeiros (fl. 628), que foi deferido pelo juízo, com a constrição eletrônica de R\$ 12.747,16, conforme detalhamento da ordem às fls. 639 e verso. Fls. 640/643: manifestou-se a executada para, em observância ao princípio da menor onerosidade e considerando o valor irrisório do bloqueio face ao débito em cobrança, liberar os ativos financeiros constritos, com o recebimento da garantia ofertada nos autos. É o relatório. Passo a decidir. A execução realiza-se no interesse do credor, prevalecendo o modo menos gravoso ao devedor apenas na hipótese de poder ser promovida por vários meios equivalentes (art. 797 c.c. art. 805, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). O dinheiro é garantia mais benéfica que os demais meios previstos em lei, estando em primeiro lugar na ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/80. Ademais, é certo que o bem ofertado pela executada, uma caldeira horizontal Tecnothermo-4, oferece pouca liquidez no mercado, autorizando a exequente a pugnar pela observância da ordem de constrição determinada em lei. Diante do exposto, mantenho o bloqueio dos ativos financeiros da executada. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0021228-50.2016.403.0000, interposto pela executada. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo, vista à exequente para manifestar-se nos autos, inclusive sobre eventual valor irrisório do bloqueio, requerendo o que entende de direito para prosseguimento do processo. Intimem-se.

0051696-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTO CRISTO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP293702 - MARCO AURELIO PEREIRA COELHO)

Fls. 27/28: face à extinção da execução fiscal pelo cancelamento das CDAs em cobrança, o executado pede a exclusão de apontamentos em seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista sentença de extinção da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 25), não subsiste fundamento para apontamento negativo em nome do contribuinte pelo débito cancelado. Tratando-se de cadastro de débitos perante órgãos públicos federais, compete a este juízo determinar providências para exclusão de eventual apontamento negativo em nome do interessado, em conformidade com o art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Diante do exposto, DEFIRO a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal - SRF e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para excluir eventual apontamento negativo em nome do executado, desde que fundamentado nas CDAs nº 80.6.14.066477-77 e nº 80.7.14.014269-82. Intimem-se.

0052305-29.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 97: Previamente à análise da exceção de pré-executividade, intime-se a petionária de fls. 08/81 para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Novo Código de Processo Civil. Não regularizado, excluem-se os dados do patrono da parte do sistema processual, desentranhem-se as petições de fls. 08/72 e 74/81 e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 82/96. Se regularizado, tornem conclusos para análise da exceção apresentada pela parte executada.

0070246-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORLANDO MAIA JUNIOR(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra ORLANDO MAIA JÚNIOR com o objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa. Em sede de exceção de pré-executividade, o executado alegou ser inexigível o valor cobrado, uma vez que o imposto devido é retido na fonte pagadora, sendo que na pior das hipóteses caberia somente a cobrança da multa por não ter entregado a declaração do imposto de renda. Intimada, a exequente se limitou a requerer o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que as alegações do executado fossem analisadas (fls. 69). Às fls. 32/33 o executado informou a necessidade de obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Tal manifestação foi corroborada às fls. 39/40, tendo o executado informado o depósito judicial da dívida. A exequente limitou-se a requerer novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva acerca da alegação de pagamento do débito. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que o deslinde da questão aqui tratada está, necessariamente, vinculado à apreciação administrativa das alegações formuladas. Se é certo que as alegações da executada não são, por si, suficientes para afastar por completo a presunção de liquidez e certeza do título executivo, de igual modo não se pode considerar como plenamente exigível o crédito cuja manutenção dependa, ainda, de manifestação conclusiva do exequente. Todavia, embora relevantes, as alegações da executada não são suficientes para afastar, de plano, a presunção de liquidez e certeza do crédito em cobrança, razão pela qual se revela prematura, por ora, a extinção do feito. Diante do exposto, intime-se a exequente para que no prazo de 60 (sessenta dias) se manifeste conclusivamente acerca da situação do crédito em cobrança. Intimem-se.

0011074-51.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

1. Fls. 16/29 e 29-verso: defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.464.578,74 atualizado até 10/2016 que a parte executada 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (CNPJ nº 61.508.537/0001-51), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. 2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n. 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio. 3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. 4. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado, dando-lhe ciência: a) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, transferido os valores para conta à disposição do Juízo e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. 5. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. 6. Ocorrida a transferência e decorrido o prazo para Embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda em favor da parte exequente, intimando-se-a, em seguida, para requerer o que de direito. 7. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito. 8. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. 9. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

0037979-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Tendo em vista que o executado não havia sido citado até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-no por citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do crédito tributário. 3. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2475

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017333-09.2009.403.6182 (2009.61.82.017333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028778-58.2008.403.6182 (2008.61.82.028778-7)) COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folha 849 - J. cumpra-se a decisão de fl. 824, bem como manifestem-se as partes sobre este complemento do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Folhas 822/823 - Vistos etc. De acordo com os dizeres da peça elaborada pela própria União, fls. 435/441, ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal (28/10/2008), a embargante não estava sujeita ao pagamento do IPI no que concerne às safras de 98/99 e 00/01, por conta de decisões proferidas, respectivamente, nos autos do MS nº 98.0014954-6 e MS 2000.61.00.013426-1. A par disso, de acordo com o laudo pericial elaborado, há informação de que os valores depositados nos autos do MS nº 2001.61.00.008492-4 e MS nº 2001.61.00.008492-0 (fl. 439 e verso), relativos às safras de 01/02 e 02/03, foram utilizados para propiciar o cancelamento das CDA's nºs 80.0.07.001555-09 e 80.3.07.001567-34, títulos estes que não foram albergados pela apensa execução fiscal (fl. 677 verso). Com amparo nessas necessárias ponderações, intime-se o perito judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, responder aos seguintes quesitos: a) considerando que a embargante, ao tempo da distribuição da apensa execução fiscal, não estava sujeita ao pagamento do IPI no que concerne às safras de 98/99 e 00/01, por conta de decisões proferidas, respectivamente, nos autos do MS nº 98.0014954-6 e MS 2000.61.00.013426-1, diga o senhor perito se o crédito a título de IPI era suficiente, naquele momento (distribuição da apensa execução fiscal), para manter a conclusão de fls. 681 verso e 682 do laudo apresentado; b) no que toca ao parcelamento de IPI mencionado à fl. 677 verso, informe o senhor perito se a conclusão fincada às fls. 681 verso e 682 considerou tão somente as parcelas pagas pela embargante. Em caso negativo, considerando apenas as parcelas pagas no parcelamento, apresente o senhor perito nova conclusão no trabalho pericial; c) quanto aos valores depositados nos autos do MS nº 2001.61.00.008492-4 e MS nº 2001.61.00.008492-0, relativos às safras de 01/02 e 02/03 (fl. 439 e verso), confirme o senhor perito se eles foram efetivamente utilizados para propiciar o cancelamento das CDA's nºs 80.0.07.001555-09 e 80.3.07.001567-34 (fl. 677 verso), títulos estes que não foram albergados pela apensa execução fiscal. Após a complementação do laudo pelo perito judicial, digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes sobre os honorários periciais postulados à fl. 669. Em caso de concordância, deposite a autora a diferença indicada, de modo a propiciar o levantamento pelo perito judicial. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença, com urgência, haja vista que este processo está albergado pela Meta 2/2016 do CNJ. Intime-se, com urgência. Folha 821 - J. cls. Digam as partes sobre os novos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, após a União, bem como sobre os honorários periciais, conforme segundo parágrafo de fl. 823. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Folha 845 - Considerando que o parcelamento do IPI foi realizado em 18/11/2009, conforme documento de fl. 645, intime-se o Sr. Perito para promover a complementação do laudo apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, com a exclusão das parcelas pagas, haja vista que o adimplemento foi formalizado após a propositura da apensa execução fiscal, não tendo sido, pois, objeto do pleito de compensação outrora formalizado na esfera administrativa. Tendo em vista que este processo está albergado pela Meta 2/2016 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Sr. Perito seja intimado do teor desta decisão, na data de hoje, via correio eletrônico. Após o complemento do laudo, venham os autos conclusos. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1664

EXECUCAO FISCAL

0012684-74.2004.403.6182 (2004.61.82.012684-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JULIANA M M DE MAGALHAES) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP153967 - ROGERIO MOLLIKA)

Por ora, intime-se o executado para que junte aos autos cópia do contrato social onde conste a alteração da razão social de ESSO BRASILEIRO DE PETROLEO LTDA para COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. Após, cumpra-se o determinado à fl. 79, expedindo-se alvará de levantamento. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11057

PROCEDIMENTO COMUM

0011375-68.2012.403.6301 - VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a omissão / negativa da empresa, expeça-se ofício à AES ELETROPAULO - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes ao funcionário VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO (CPF/MF nº 738.223.028-72; NIT 1.061.674.177-1), conforme determinado na r. decisão de fls. 216.2. Para tanto, providencie a Secretaria a expedição de referido ofício, observando que tal documento deverá ser encaminhado diretamente à empresa (endereço às fls. 223) com cópia deste despacho, documentos de fls. 32/35 e 98/101, decisão de fls. 216, e petição de fls. 222/226. Int. Cumpra-se.

0009682-78.2013.403.6183 - OSMAR FERREIRA CAMPOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório. Int.

0012100-18.2015.403.6183 - HORACIO ARY TROMBINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 33-56 e 58-66: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com os feitos apontados às fls. 29-30, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0002932-55.2016.403.6183 - JOSE MAURICIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194-216: recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0003174-14.2016.403.6183 - CECILIA BURATTI(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 72-73: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0004184-93.2016.403.6183 - MARIA OLIMPIA SIMOES BRAGA VIDAL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 47-48: recebo como emenda à inicial. 2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006207-12.2016.403.6183 - LUIZ GALVAO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 27-38: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 23, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006265-15.2016.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE MORAES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 37: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0006918-17.2016.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 67-91 e 92-93: recebo como aditamento à inicial. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 63, considerando a divergência entre os pedidos. 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 4. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0007233-45.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIZ FONSECA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 173-174: recebo como emenda à inicial e acolho o valor da causa em R\$ 62.040,00. 2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008343-79.2016.403.6183 - OSMAR PICON(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 165-168 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0008396-60.2016.403.6183 - EDUARDO AFONSO DE ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência nas assinaturas de fls. 31 e 33. 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item 2, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir. Int.

0008483-16.2016.403.6183 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008674-61.2016.403.6183 - MANOEL ADRIANO BARBOSA(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício (fl. 41: 32 anos, 07 meses e 03 dias). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. 4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008744-78.2016.403.6183 - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Afasto a prevenção com os autos 0004442-51.2014.403.6126 porquanto os objetos são distintos. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, tendo em vista a divergência nas assinaturas de fls. 04, 24 e 32.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item 3, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008805-36.2016.403.6183 - LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008878-08.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008926-64.2016.403.6183 - ADILSON RODRIGUES SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0008928-34.2016.403.6183 - JURACI BARBOZA QUIRINO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0009031-41.2016.403.6183 - BRUNO TODESCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

Expediente N° 11058

PROCEDIMENTO COMUM

0004090-87.2012.403.6183 - OSVALDO ALFREDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004090-87.2012.403.6183. Considerando que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 17/10/2006, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003541-43.2013.403.6183 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela GP - Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (fls. 180/183).Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 302/307.Int.

0005947-03.2014.403.6183 - ISAEL NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela General Motors do Brasil Ltda. (fls. 165/171).Int.

0006472-48.2015.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115-120: manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias.Int.

0010395-82.2015.403.6183 - JAIR GERALDO SOBRINHO(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP275077 - WLADIMIR MARCHINI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor, no prazo de 10 dias, o despacho de fl. 68, regularizando o procurador da parte autora a petição inicial e a de fls. 63-67, apondo sua assinatura ou apresentando instrumento de substabelecimento ao Dr. Wladimir Marchini Lopes.Int.

0010776-90.2015.403.6183 - VALDOMIRO ALVES CORDEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço para o qual deverá ser encaminhado o ofício requerido às fls. 201.Int.

0011146-69.2015.403.6183 - EDVALDO SALUSTIANO DE MELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105-139: tendo em vista a juntada do processo administrativo pela parte autora, retornem os autos à contadoria.Int.

0011637-76.2015.403.6183 - JAMIL DE OLIVEIRA PRESTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74-79: manifestem-se às partes, no prazo de 5 dias. Int.

0002760-16.2016.403.6183 - NELSON NEVES DE SOUZA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53-66: recebo como emenda à inicial.Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o período que requer reconhecimento como atividade especial referente à empresa FORT KNOX, considerando a divergência entre as datas iniciais constantes às fls. 53 e 60 (CTPS), bem como em relação à empresa PIRES tendo em vista os períodos apresentados às fls. 03, 20 (resumo de tempo de contribuição) e fl. 53.Int.

0003088-43.2016.403.6183 - ODETTE ANDRE DA CRUZ(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323-330: ciência ao INSS.2. Fls. 331-332: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol de testemunhas (art. 450 do Código de Processo Civil). 4. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados Int.

0003625-39.2016.403.6183 - JAREDE DE OLIVEIRA CONSTANTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que a data de protocolo dos Embargos de Declaração é anterior à data de publicação do despacho de fl. 91, o qual revogou o deferimento da justiça gratuita, desnecessária a análise e o julgamento do recurso.2. Fls. 94-99: recebo como aditamento à inicial e reconsidero a decisão de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e conferindo, assim, tal direito à parte autora.3. Diante dos documentos apresentados às fls. 94-99 declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos e no sistema processual informatizado.4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0003670-43.2016.403.6183 - ANGELO JANUARIO DE BRITO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.2. Fls. 99-105: recebo como aditamento à inicial.3. Afasto a prevenção com o feito 0027146-52.2013.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos. Não se verifica, ainda, prevenção com a ação 0057892-29.2015.403.6301 tendo em vista sua extinção sem julgamento do mérito.4. Apresente o autor, no prazo de 15 dias, procuração original, sob pena de extinção.Int.

0003981-34.2016.403.6183 - VALDAIR PEREIRA DA SILVA(SP320303 - KLEBER JOSE STOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o autor, no prazo de 10 dias, cópias legíveis da CTPS de fls. 22-24.Int.

0004236-89.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, o pedido de fl. 117, item 02, tendo em vista os documentos apresentados com a petição de fl. 118.2. Fls. 119-249 e 252-261: ciência ao INSS. 3. Após, tornem conclusos.Int.

0005337-64.2016.403.6183 - SANDRA REGINA FIDELIS ZAMBONI QUITERO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há vários subscritores na petição de fls. 73-74, alerta à Secretaria que os autos poderão sair em carga apenas por procurador devidamente constituído nos autos.Int.

0006032-18.2016.403.6183 - JOSE TOSI TRINTINALIA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006032-18.2016.4.03.6183Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor, a fim de que informe qual o coeficiente de cálculo utilizado na apuração da RMI do seu benefício, comprovando documentalmente.

0006886-12.2016.403.6183 - GENIVALDO PEREIRA DE HUNGRIA(SP183889 - LUCIANA ALVARES DA COSTA E SP377397 - MARCO ANTONIO ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de expedição de ofício requerida pelo INSS.2. Fls. 250-254: ciência ao INSS.3. Após, tornem conclusos.Int.

0007110-47.2016.403.6183 - JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize a parte autora a petição de fls. 113, subscrevendo-a (Dr. Eduardo dos Santos Sousa), no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007184-04.2016.403.6183 - WALCIR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 33: defiro à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0007332-15.2016.403.6183 - NEUZO FRANCISCO QUINELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 111-117: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 116-117, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2147

PROCEDIMENTO COMUM

0003664-36.2016.403.6183 - ELEONORA VIANA GADELHA(SP320358 - VICTOR GASPAROTO MALLOFRE SEGARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão de declínio de competência (fls. 27), para que o Juizado Especial Federal de São Paulo-SP aprecie o pedido de extinção formulado (fls. 20/30). São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007013-47.2016.403.6183 - LUIS JOAQUIM VIEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS JOAQUIM VIEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/170.252.741-4, DER 21/05/2014, que restou indeferido por falta de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Autos remetidos à essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão à fl. 99. Os autos vieram para apreciação do pedido.

DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007134-75.2016.403.6183 - MARIO SIXTO LLANOS CREUSS (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS E SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIO SIXTO LLANOS CREUSS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91. Aduz que requereu aposentadoria em 21/10/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.555.023-0. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Juntou com a inicial os documentos às fls. 16-38. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementar as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007592-92.2016.403.6183 - MARCIEL APARECIDO MIQUELINO SILVEIRA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIEL APARECIDO MIQUELINO SILVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/173.893.874-0, DER 06/07/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007604-09.2016.403.6183 - PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SIRINO DE CARVALHO CABRAL requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/172.672.058-3, DER 26/01/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008474-54.2016.403.6183 - RINALDO MANOEL LOPES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RINALDO MANOEL LOPES requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/152.099.964-7, DER 16/03/2010, o qual restou deferido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS teria deixado de reconhecer tempo especial e de conceder o melhor benefício ao autor, qual seja, a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008943-03.2016.403.6183 - MARCIA DE ABREU BARBOSA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIA DE ABREU BARBOSA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a revisão de seu benefício com a exclusão do fator previdenciário, e o pagamento das diferenças devidas desde sua concessão. Aduz que requereu aposentadoria em 10/06/2008, sendo concedido o benefício especial de professor. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo correto ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existir tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório. Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008951-77.2016.403.6183 - TEREZA ALVES DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZA ALVES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu ex-marido, Sr. Joaquim Ribeiro de Faria. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/174.216.492-4, com DER em 16/09/2015. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus, à época do óbito. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10-56. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. Não verifico a juntada de certidão de óbito aos autos. Ainda, entendo que a parte não comprovou, de plano, a condição de dependente do falecido, seu ex-marido à data do óbito. A sentença que homologou o pedido de separação da autora com o de cujus foi proferida em 14/02/1985, não existindo, nos autos, qualquer prova que permita a conclusão de que esse mantinha a ajuda financeira no período antes do óbito. Ademais, a parte autora não apresentou cópia do processo administrativo objeto da presente ação, o que impossibilita a análise dos documentos juntados como prova para o INSS. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de dependente da autora, requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008983-82.2016.403.6183 - ELIANE AQUINO DA SILVA (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANE AQUINO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio doença, até a comprovação, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente. Aduz que o benefício NB 31/610.676.511-5 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 18-80. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008985-52.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu os benefícios NB 42/171.554.193-3 e NB 42/172.953.101-3, em 30/10/2014 e 26/03/2015, que restaram indeferidos por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, resalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advertido, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0009010-65.2016.403.6183 - NELSON ESCUDEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON ESCUDEIRO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/177.629.832-0, DER 29/07/2016, o qual restou deferido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS teria deixado de reconhecer tempo especial e de conceder o benefício com o tempo de contribuição e a RMI correta ao autor. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2152

PROCEDIMENTO COMUM

0002870-15.2016.403.6183 - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISABETE APARECIDA HUFFMANN requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 607.683.344-4, DIB 10/09/2014 a 15/11/2014. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela.DECIDO.Preliminarmente, recebo a EMENDA À INICIAL. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência.No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias ortopédicas (decorrente de procedimento cirúrgico). Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos.Dispositivo.Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. RETIFICO decisão às fls. 120, a fim de evitar prejuízo à instrução processual. Desde modo, a instrução do processo deverá seguir nos termos a seguir expostos: Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento.Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo.Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.São Paulo, 15/12/2016.ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006523-25.2016.403.6183 - MANOEL SIMOES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL SIMOES FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/151.003.521-1, DER 27/08/2009, o qual restou deferido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS teria deixado de reconhecer tempo especial e de conceder o melhor benefício ao autor, qual seja, a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006525-92.2016.403.6183 - CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIONOR COUTINHO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/176.905.215-9, DER 17/05/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006568-29.2016.403.6183 - BOAVENTURA DE MORAES CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP381354 - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BOAVENTURA DE MORAES CRUZ requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/175.555.746-6, DER 06/11/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006590-87.2016.403.6183 - MARIA SALETE DOSATTI DOS SANTOS (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SALETE DOSATTI DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/166.171.567-0, DER 30/07/2013, o qual restou deferido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS teria deixado de reconhecer tempo especial e de conceder o melhor benefício ao autor, qual seja, a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006633-24.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE PEDRO ALVES PEREIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER (05/10/2015) Aduz que requereu o benefício em NB 46/175.196.577-2, DER 05/10/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006747-60.2016.403.6183 - GERALDO MARTINS DO COUTO (SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MARTINS DO COUTO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Aduz que requereu o benefício NB 41/171.234.343-0, DER 07/08/2014, que restou indeferido por ausência de contribuição rural suficiente ao período de carência. Alega, porém, que o pedido é referente à aposentadoria por idade urbana. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria por idade exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. O autor afirma que o INSS computou o tempo de 27 anos, 02 meses e 24 dias em requerimento anterior, porém, não trouxe aos autos cópia do cálculo de tempo de contribuição realizado nesse processo administrativo para análise dos períodos considerados e para a comparação quanto aos períodos indicados pelo autor, que seriam, se não considerados pelo INSS, controversos na presente ação. Ademais, no NB 41/171.234.343-0, o INSS computou 13 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, conforme documento juntado, o que contradiz a informação de que a Autarquia teria reconhecido todos os períodos indicados na petição inicial. Portanto, restam dúvidas acerca de vínculos indicados pelo autor e seu reconhecimento pelo INSS, bem como acerca da apresentação de provas aptas à comprovação desses quando do pedido administrativo, o que será analisado durante a instrução processual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006890-49.2016.403.6183 - FABIANO DE BARROS MOURA (SP375000 - ROSELAINÉ MOREIRA MAYER E SP377808 - ARTHUR SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIANO DE BARROS MOURA requer a antecipação da tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a prolação da sentença. Aduz que requereu o benefício em NB 42/172.339.472-3, DER 19/02/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09-109. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Nos termos do art. 311, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente nas situações elencadas em seus incisos II e III, conforme se observa a seguir: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Verifica-se, portanto, que a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, para a sua concessão em caráter liminar, ou seja, sem a prévia oitiva do requerido, se faz necessária a incidência de uma das duas hipóteses previstas no artigo supra, quais sejam: se as alegações de fato puderem ser comprovadas de plano, documental e existirem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou se for caso de pedido reipersecutório baseado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, verifico que a ação não se adequa aos casos previstos acima para a concessão da tutela de evidência liminarmente, uma vez que não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante acerca do tema, tampouco se trata de pedido reipersecutório. Assim, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de evidência formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006915-62.2016.403.6183 - LUZIA NEPOMUCENO DA SILVA (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUZIA NEPOMUNECO DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência revisão da renda mensal inicial de seu benefício, nos termos da regra contida no art. 29, inciso I, da lei nº 8.213/91. Aduz que requereu aposentadoria em 07/08/2014, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/171.111.515-8. Contudo, a Autarquia não teria procedido ao cálculo mais vantajoso à parte autora, que seria aquele feito conforme o art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/99. Juntou com a inicial os documentos às fls. 16-44. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. Recebo a petição às fls. 45-78 como emenda à inicial. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria mediante o recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I da Lei nº 8.213/91, afastando-se do cálculo a regra de transição prevista no art. 3º caput e 2º da Lei nº 9876/99, para que seja apurada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC. Assim, de acordo com o pedido, verifico ser inconcebível a concessão da tutela requerida e o consequente pagamento neste estágio do processo, uma vez que corrigidos e levantados os referidos valores, o provimento jurisdicional se tornaria irreversível. Ademais, atualmente, a autora está em gozo de benefício, tendo sua subsistência garantida, não existindo, assim, evidência de fundado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que afasta a alegada urgência na medida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deve o réu especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006929-46.2016.403.6183 - MAURICIO RICIERI (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURICIO RICIERI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/177.629.604-1, DER 28/06/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006992-71.2016.403.6183 - LEILA MARIA FLORENCIA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEILA MARIA FLORENCIA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Sr. Wanderley do Rosário. Aduz que o de cujus faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 09-08-1995, o que, consequentemente, lhe daria o direito à percepção de pensão por morte desde a data do óbito, em 27-07-1999. Juntou com a inicial os documentos de fls. 15-23. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão a evidência da dependência econômica de quem requer o benefício em relação ao falecido, bem como o evento morte e a condição de segurado ou aposentado do de cujus. O evento morte é incontroverso nos autos (fls. 18). Todavia, a parte autora não comprovou, de plano, a condição de companheira e a qualidade de segurado ou de aposentado do de cujus. A autora não apresentou cópia do processo administrativo no qual alega que seu ex-companheiro teria requerido a aposentadoria, tampouco documentos ou demais provas que possam comprovar o tempo de contribuição sustentado. Ainda, apesar de juntar cópia de sentença de reconhecimento de união estável, tal prova não é suficiente ao reconhecimento de plano da condição de dependente. Assim, a despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca da qualidade de segurado/aposentado do falecido e da qualidade de dependente da autora, requisitos essenciais à concessão do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Traga a parte autora declaração de hipossuficiência, ou recolha as devidas custas. Oportunamente, CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007080-12.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO FREIRE BRANDAO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 46/173.678.884-9, DER 23/02/2015, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007181-49.2016.403.6183 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER (16/207/2012) Aduz que requereu o benefício em NB 42/161.528.391-6, DER 15/07/2012, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007272-42.2016.403.6183 - JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUSSARA DE CAMARGO ANDRADE requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos [repetição de indébito] no benefício de auxílio-doença NB 31/606.371.879-0, gerado em decorrência de revisão administrativa. Aduz que, após revisão administrativa, foi gerado um débito no valor de R\$ 10.081,09 (dez mil, oitenta e um reais e nove centavos) por suposta irregularidade na fixação do início da incapacidade que ensejou a concessão do auxílio-doença NB 31/606.371.879-0. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, considerando o caráter alimentar do benefício, está caracterizado o periculum in mora. Contudo, verifico não há efetiva comprovação da cobrança do valor de R\$ 10.081,09. Observo que o Ofício nº 215/2016, enviado a parte autora em junho/2016, indica que o indício de irregularidade mencionado no item 1 poderá implicar na devolução de valores ao(sic) períodos considerados irregulares.... Portanto, não há prova nos autos do desconto/consignação ou mesmo execução atual ou iminente do débito apurado pela autarquia. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida - suspensão do pagamento do débito junto ao INSS. Dispositivo. Ante o exposto, NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007298-40.2016.403.6183 - WILSON LOPES ROCHA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON LOPES ROCHA DUARTE requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/162.871.646-8, DER 03/12/2012, o qual restou deferido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS teria deixado de reconhecer tempo especial e de conceder o melhor benefício ao autor, qual seja, a aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA (SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO NUNES DA CUNHA formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, MARIA DO CÉU NUNES DA CUNHA. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré (fls. 229). Assim, diante da comprovação do requerente da sua qualidade de herdeiro da autora, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ela em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de ADRIANO NUNES DA CUNHA, na qualidade de sucessor da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Ao SEDI para inclusão do herdeiro habilitado no polo ativo da demanda. Sem prejuízo, tendo em vista o óbito de Maria do Céu Nunes da Cunha, em 10/06/2016, conforme documento de fls. 227, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de MARIA DO CÉU NUNES DA CUNHA, conforme fls. 231, seja colocado à disposição deste Juízo. Após cumpridas as determinações acima, expeça-se alvará de levantamento em nome de ADRIANO NUNES DA CUNHA, se em termos. Intimem-se.

Expediente N° 2159

PROCEDIMENTO COMUM

0002196-37.2016.403.6183 - FRANCISCO SIQUEIRA CORREIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110. Ante o pedido da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, para cumprimento da decisão. Intime-se.

0002240-56.2016.403.6183 - GEOVA FELICIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl. 169. Concedo o prazo adicional, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, para cumprimento de decisão. Intime-se.

0002899-65.2016.403.6183 - JOSE MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP302688 - ROBERTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MELQUIADES PEREIRA DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o cancelamento. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Preliminarmente, recebo a EMENDA À INICIAL (fls. 24). O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias renais e diabetes. Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Emende o autor, a inicial, especificando sobre qual benefício versa seu pedido principal, tendo em vista as informações constantes do CNIS (anexo). RETIFICO decisão às fls. 25, a fim de evitar prejuízo à instrução processual. Desde modo, a instrução do processo deverá seguir nos termos a seguir expostos: Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003091-95.2016.403.6183 - SILVANA BUENO DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA BUENO DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Recebo a emenda à inicial (fls. 97-98). O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologia oftalmológica (VISÃO SUBNORMAL CID10 H54-1 e DESCOLAMENTO DA RETINA CID10 H33) e de ordem psicológica. Como prova, juntou receiptários e exames médicos. Relata, ainda, que esteve em gozo de auxílio-doença em diversas outras oportunidades desde 2005, sendo o último benefício NB 533.183.827-4, DIB 20/11/2008 e DCB 28/02/2009. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Ressalto que o CNIS juntado aos autos indicam que autora, após a cessação do benefício r. mencionado, voltou a ter vínculo empregatício; indicativo da sua capacidade laborativa. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0003578-65.2016.403.6183 - SHIGUERU KIMURA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.199. Ante o pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004572-93.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 199. Ante o pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005602-66.2016.403.6183 - MARCIO JOSE CEZARINO FRANCHI(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO JOSE CEZARINO FRACHI requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário NB 609.349.486-5, DIB 27/01/2015 e cancelamento em 11/07/2016. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologias psicológicas/psiquiátrica (DEPRESSÃO REFRACTÁRIA). Como prova, juntou receituários e exames médicos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Observo que, conforme consulta ao CNIS juntado nos autos, o autor tem recolhimentos como contribuinte individual e contribuinte individual - titular de firma individual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intimo-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0005704-88.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO X GABRIEL OLIVEIRA DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do ex-segurado DECIO NUNES DE SOUZA, ocorrido em 05/01/2008. Aduz que requereu o benefício pensão por morte NB 21/149.778.288-8, DER 18/06/2009. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de segurado. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. Por sua vez, a tutela de urgência de natureza antecipatória (CPC, art. 300) poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o evento morte é incontroverso nos autos [data do óbito em 05/01/2008]. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus visto que, o último vínculo empregatício, no período de 16/02/2007 a 08/2007, na empresa TANIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA ME; contudo a anotação deu-se de modo extemporâneo, decorrente de sentença homologatória de acordo firmada na Justiça do Trabalho. Portanto, em instrução cognitiva prévia, não considero haver prova incontroversa da manutenção da qualidade de segurado, restando prejudicada a concessão antecipada da tutela ora requerida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ANTONIO GALVAO CAMARGO requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividades especiais e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício em NB 42/176.526.748-7, DER 30/03/2016, o qual restou deferido com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS teria deixado de reconhecer tempo especial e de conceder o melhor benefício ao autos, qual seja, aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

ANANIAS PEREIRA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o RESTABELECIMENTO de benefício previdenciário auxílio-doença NB 549.741.570-5, cessado em 27/02/2012. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do Novo CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologia oftalmológica (DESCOLAMENTO DA RETINA CID-10 H33). Como prova, juntou prontuários e exames médicos, que atestam a realização de procedimentos cirúrgicos realizados em 11/2011, em 06/2012 e, por último, em 06/2014 - quando teve o diagnóstico de endoftalmite purulenta CID10 H44. Por fim, verifico que o autor esteve em gozo de benefício naquele período de 15/01/2012 a 27/02/2012 e de 19/06/2014 a 10/11/2014. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007797-24.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR(SP371057 - ARI GILBERTO PORTAS) X SEM IDENTIFICACAO

MARIA HELENA DE MORAES VILLAMAYOR requer a antecipação da tutela para que seja reestabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/553.278.012-5, cessado em 17/10/2012, até a comprovação, por meio de perícia judicial, o estado de incapacidade total e permanente. Aduz que o benefício NB 31/553.278.012-5 foi cessado indevidamente, ante às doenças incapacitantes da parte autora. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-31. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 35. Intimado a se manifestar acerca dos pedidos feitos na inicial, a parte autora requereu a desistência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerendo o prosseguimento do feito em relação ao pedido de auxílio doença. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. Primeiramente, acolho o pedido de desistência do pleito quanto ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (fls. 36-37). O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da prestação médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa. Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos. Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Recebo a petição às fls. 36-37 como emenda à inicial. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007949-72.2016.403.6183 - KELVI OLIVEIRA PONTES(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KELVI OLIVEIRA PONTES equer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 27/04/2015, NB 174.075.131-8, que restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Entende que deveria ter sido reconhecido o caráter insalubre dos vínculos empregatícios elencados na inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS e RUÍDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. AFASTO a possibilidade de prevenção com o PROCESSO nº 0006801-25.2015.403.6130, que tramitou no 2ª Vara Federal de Osasco, tendo em vista a sua extinção sem resolução do mérito (CPC, 486). Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalente a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do feito, para ESCLARECER, o número de benefício a que se refere o pedido; bem como, o valor atribuído a causa, vez que, deve referido valor deve ser certo (art.291,NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência o reconhecimento de atividade comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu o benefício em NB 42/177.827.258-1, DER 21/03/2016, que restou indeferido por falta de tempo de contribuição até a data do requerimento. Juntos documentos com a inicial. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só pode ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que a parte autora cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual. Portanto, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MARISETE DOS SANTOS requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologia ortopédica (hérnia discal lombar, lombociatalgia, tendinite e outros) e de ordem psicológica. Como prova, juntou receituários e exames médicos. Relata que requereu benefício NB 603.122.640-9, DER 30/08/2013, que restou indeferido por falta de incapacidade. Não prova, nos autos, de outros requerimentos administrativos. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

GERISVANIA FARIAS DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença. Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim, apenas em situações excepcionais, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, a parte autora relata que sofre de patologia psiquiátrica (esquizofrenia paranoide). Como prova, juntou receituários e exames médicos. Relata que gozou de auxílio-doença NB 542.905.620-7 no período de 27/09/2010 a 21/11/2013. Contudo, formulou novo pedido NB 610.679.609-6, DER 28/05/2015, que restou indeferido. Em que pese a documentação médica juntada nos autos, verifico que estes não revelam a persistência da incapacidade laborativa; ou seja, não é possível intuir, ipso facto, a incapacidade laborativa atual. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Portanto, em sede de análise liminar, não há, nos autos, indícios ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, não é possível verificar todas as enfermidades indicadas na inicial, ou a existência de tratamento médico ou, finalmente, impedimentos para a atividade habitual. Dispositivo. Ante o exposto, NEGOU o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo - Quesitos Unificados - Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias. Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico. Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria. Igualmente, após a parte Autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, no caso de ausência injustificada, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faculto à parte Autora o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, para justificar eventual não comparecimento. Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada. Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal. Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos 2º do referido artigo. Após, dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim, mantido o laudo pela capacidade laborativa, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 15/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001154-84.2016.403.6301 - JULITA GOMES DA SILVA(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CARLOS DE SOUZA

JULITA GOMES DA SILVA requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, o estabelecimento do benefício de pensão por morte, em virtude do óbito do ex-segurado LUIZ DOMINGOS DE SOUZA, ocorrido em 21/12/2007. Aduz que requer o benefício pensão por morte NB 21/163.455.308-7, DER 20/05/2013. Contudo, o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente [companheira]. O processo foi inicialmente distribuído no JEF-SP, que declinou de sua competência em decisão às fls. 48v-49. Os autos vieram para apreciação do pedido. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios; ainda assim apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o evento morte é incontroverso nos autos [data do óbito em 21/12/2007]. A controvérsia cinge-se à qualidade de dependente, como companheira do de cujus. A autora alega que conviveu maritalmente durante 22 anos, inclusive, advindo filhos do casal. Observo que o pedido de tutela já foi apreciado e indeferido no âmbito do JEF-SP, oportunidade em que foi observado que a certidão de óbito indica que o de cujus era casado com MARIA JOSÉ CARLOS SOUZA que, inclusive, está em gozo do benefício previdenciário NB 143.540.251-8. Não há novos documentos a serem apreciados de modo que, ratifico o indeferimento da tutela. Portanto, em instrução cognitiva prévia, não considero haver prova incontroversa da manutenção da qualidade de segurado, restando prejudicada a concessão antecipada da tutela ora requerida. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. EMENDE o autor, a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para que o patrono da parte autora aponha sua assinatura. CITE-SE o INSS. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. CITE-SE, na qualidade de CORRE, a senhora MARIA JOSÉ CARLOS DE SOUZA, CPF 063.584.174-60. Com a contestação, deverá a corre especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemento as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra. Intime-se o Ministério Público Federal, para cumprimento do art. 178, II, do Novo CPC. Por oportuno, havendo início de prova material plausíveis, defiro, antecipadamente, a produção de prova testemunhal eventualmente requerida. Com efeito, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresente o respectivo rol de testemunhas, conforme determina o artigo 450 do Código de Processo Civil. Consigno às partes que serão ouvidas, no máximo, 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato, ficando assinalado o limite de 10 (dez) testemunhas, nos termos do artigo 357, 6º, do citado diploma processual civil. Fica, desde já, após a apresentação da relação, determinado à Secretaria providenciar o agendamento de data para a audiência de oitiva das testemunhas eventualmente arroladas, consignando, ainda, a necessidade de o patrono da parte Autora cumprir o estabelecido no artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo, neste ponto, intimar a parte Autora apenas e tão somente, por meio do diário oficial eletrônico, bem como o Réu mediante carga dos autos, a respeito do dia e horário que deverão comparecer na sala de audiências deste Juízo, certificando-se nos autos quanto à audiência designada. Igualmente, deverá a parte Autora comparecer à audiência para prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 da lei processual civil, cabendo também ao seu advogado comunicá-la da data acima designada. Por oportuno, na hipótese do Instituto Nacional do Seguro Social arrolar testemunhas diversas da parte Autora, muito embora o CPC estabeleça ser dever do advogado providenciar a intimação das testemunhas, por ser a parte ré autarquia federal e para evitar maior delonga, determino a expedição de mandado. Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos. Intemem-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0007236-97.2016.403.6183 - JOSE DENES DE MACEDO (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO BUTANTA - SAO PAULO - SP

Fls.133/ss. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de Extinção do feito, para juntar cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, das ações elencadas no Quadro de Possibilidade de Prevenção. Intime-se.

Expediente Nº 2166

PROCEDIMENTO COMUM

0002999-40.2004.403.6183 (2004.61.83.002999-6) - SEBASTIAO MACEDO CASALI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIAO MACEDO CASALI, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Inicial e documentos às fls. 02-57. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 67. Após a obtenção, na via administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/06/2006, o autor emendou a inicial para pleitear a conversão de seu benefício em aposentadoria especial (fls. 92-116). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 133-134. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, à fl. 170, pela ausência de cópia da CTPS. Dessa sentença o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 174-188), para o qual a Desembargadora Federal Daldice Santana, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu procedência, determinando o anulamento da sentença e o retorno dos autos à origem para o seu prosseguimento (fls. 205-206). Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 211-223, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 225-242. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Indefiro os pedidos formulados à fl. 344, uma vez que incube ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem mais preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO a controvérsia tratada nos autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11.12.1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido

pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: 1) De 14/10/1971 a 13/03/1976, laborado na empresa Cia Mogiana de Óleos Vegetais; 2) De 12/04/1976 a 28/02/1979, laborado na empresa Morlan S/A; 3) De 08/09/1980 a 29/12/1984, laborado na empresa COPEC Construções e Projetos de Engenharia Civil Ltda.; 4) De 01/08/1988 a 30/03/1996, laborado na empresa E.B.C.S. - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda.; e 5) De 01/04/1996 a 06/07/1998, laborado na empresa Power - Segurança e Vigilância Ltda. Dos períodos de 14/10/1971 a 13/03/1976, 01/08/1988 a 30/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/1998 Da análise dos autos, verifica-se que o autor deixou de juntar provas aptas à comprovação da especialidade dos períodos acima indicados. Isto é, não há quaisquer documentos que possam comprovar o enquadramento por categoria profissional, ou a exposição a agentes nocivos, visto que inexistente, no processo, até mesmo anotação à CTPS dos períodos. Portanto, e considerando o quando determinado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não há como se reconhecer o caráter especial do labor realizado pelo

autor de 14/10/1971 a 13/03/1976, 01/08/1988 a 30/03/1996 e 01/04/1996 a 06/07/1998. o Do período de 12/04/1976 a 28/02/1979 Para a comprovação do referido período, o autor juntou anotação à CTPS nº 89491, às fls. 23, 105 e 151, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 310-311. Como já explanado, durante o período de 05/09/1960 a 28/04/1995 o reconhecimento da especialidade se fazia mediante o enquadramento da atividade ou comprovação da exposição a agente nocivo, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original. Os documentos acostados aos autos indicam que o autor laborou, no período pleiteado, na empresa Morlan S/A, na função de auxiliar de trefilação e operador de trefilação. Portanto, uma vez que a atividade de trefilação está enquadrada como especial, segundo o Decreto 53.831/64, item 2.5.2 e Decreto 83.080/79, item 2.5.1.9, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 12/04/1976 a 28/02/1979. o Do período de 08/09/1980 a 29/02/1984 O autor apresentou anotação à CTPS nº 89491, à fl. 25, como prova para o reconhecimento do caráter especial do período. Referida anotação indica o labor na empresa COPEC - Construções e Projetos de Engenharia Civil Ltda., na função de servente, atividade profissional que não possui previsão de enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, pela impossibilidade de enquadramento da atividade exercida e pela ausência de provas de exposição a agente nocivo, o período de 08/09/1980 a 29/02/1984 não deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 02 anos, 10 meses e 17 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (12/06/2006). Portanto, de acordo com o analisado, o autor faz jus somente à revisão de seu benefício para o cômputo do período de labor especial reconhecido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período de 12/04/1976 a 28/02/1979, laborado na empresa Morlan S/A e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. DETERMINAR que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/141.712.059-0. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das diferenças calculadas, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Considerando a sucumbência parcial, condeno cada parte no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas em que ficaram vencidas até a sentença (art. 85, 14, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão do benefício do RGPS, com pagamento de diferenças que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. PRI. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA (SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por PAULO GOUVEIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais. Alega que requereu o benefício em 18/08/2009 (fls. 37-38), ocasião em que não foram reconhecidos como especiais períodos laborados nas empresas: 1) RODOVIÁRIA CARUARENSE S/A, na função de servente, de 11/10/1969 a 30/01/1971; 2) EMPRESA ESTACIONAMENTO BRASFIELD LTDA., na função de motorista, de 02/01/1978 a 04/02/1980; 3) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE IGUATEMI, na função de motorista, de 25/03/1980 a 31/03/1985; 4) FAVE VEÍCULOS S/A, na função de motorista, de 11/04/1985 a 08/01/1988; 5) CONSTRUTORA COWAN S/A, na função de motorista, de 18/07/1988 a 17/07/1995. Inicial e documentos às fls. 02-63. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 72). Houve aditamento da inicial (fls. 77). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 84-96, sustentando a improcedência do pedido. A tutela foi indeferida às fls. 97-98. Réplica às fls. 102-106. Às fls. 113, a parte autora noticiou que houve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 18/11/2014. Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, o autor peticionou apresentou as cópias do processo administrativo referente ao benefício concedido (NB 41/171.317.099-7). As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Em razão da concessão administrativa de aposentadoria por idade (NB 41/171.317.099-7), o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Porém, ficou inerte. Contudo, a despeito da ausência de manifestação expressa quanto ao interesse no prosseguimento do feito, verifico que o benefício pretendido nesta ação é mais vantajoso do que aquele concedido em sede administrativa. Ademais, o autor se manifestou nos autos após a intimação juntando as cópias do processo administrativo do benefício concedido a fim de instruir os presentes autos (fls. 117-148), o que implica a manifestação tácita quanto ao prosseguimento da ação. Falta de interesse de agir Verifico que remanesce a falta de interesse de agir em relação ao período trabalhado na CONSTRUTORA COWAN S/A, na função de motorista, de 18/07/1988 a 17/07/1995 em razão do reconhecimento do caráter especial pelo INSS, conforme contagem de tempo de fls. 34. Passo à análise do mérito. A questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, objetivando a conversão do tempo de serviço considerado especial em comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um

quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com

o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas nos seguintes períodos que passo a analisar: 1) RODOVIÁRIA CARUARENSE S/A, na função de servente, de 11/10/1969 a 30/01/1971. Foi apresentada cópia da CTPS (fls. 15) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 45-46). Não é possível o enquadramento por categoria profissional, já que as atividades desenvolvidas não se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície - poços), 2.3.2 (escavações de subsolo - túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial [...] - Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...] (TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV - Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...] (TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015) Resta a análise do PPP apresentado, a fim de verificar se houve exposição a algum agente insalubre. Verifico do referido PPP que não há especificação das substâncias químicas às quais esteve o autor eventualmente exposto, tampouco informação de habitualidade e permanência a qualquer dos fatores de risco apontados no referido documento de fls. 45-46, não sendo possível, portanto, o enquadramento do período como especial. 2) EMPRESA ESTACIONAMENTO BRASFIELD LTDA., de 02/01/1978 a 04/02/1980, 3) CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE IGUATEMI, de 25/03/1980 a 31/03/1985 e 4) FAVE VEÍCULOS S/A, de 11/04/1985 a 08/01/1988. O autor apresentou a cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) à fl. 22, com anotação da atividade de motorista. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Assim, ante a ausência de indicação do tipo de veículo conduzido, ou das condições em que exercida a profissão, não é possível o reconhecimento dos períodos como especiais. Conclusão Conforme exposto acima, os períodos pleiteados pelo autor na presente ação não devem ser reconhecidos. Por consequência,

o cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS no NB 42/149.074.904-4 não merece reparo, pelo que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu o benefício em 07/05/2010 (NB 153.490.496-1), sendo indeferida a aposentadoria sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/75. A petição inicial foi emendada às fls. 82/145. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 181/199). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/212. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos períodos em que trabalhou sob condições insalubres de: 1. 30/03/1983 a 01/07/1986, laborado na empresa Septem Serviços da Segurança Ltda.; 2. 03/12/1998 a 08/02/2010, laborado na empresa Conforja S.A Conexões de Aço. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e n 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a

comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em laudo pericial/Perfil Profissiográfico Previdenciário/formulário/CTPS, nos períodos de: 1. 30/03/1983 a 01/07/1986, laborado na empresa Septem Serviços da Segurança Ltda.; 2. 03/12/1998 a 08/02/2010, laborado na empresa Conforja S.A Conexões de Aço. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (30/03/1983 a 01/07/1986, 03/12/1998 a 08/02/2010) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e CTPS (fls. 71/72 e 101). No que tange ao agente insalubre ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 19/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação ao período de 03/12/1998 a 08/02/2010, laborado na empresa Conforja S.A Conexões de Aço, o autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 71/72. Contudo, a prova documental não demonstra que o autor cumpriu

os requisitos exigidos para o reconhecimento da atividade especial, porquanto em desacordo com as formalidades legais. Anote-se que o PPP, embora indique exposição a agente físico ruído de 99 dB, não indica o profissional habilitado a realizar os registros ambientais, por essa razão, deixo de reconhecer a especialidade da atividade. Quanto ao período de 30/03/1983 a 01/07/1986, laborado na empresa Septem Serviços da Segurança Ltda. o autor requer o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de Vigia/Vigilante. Para comprovar a especialidade juntou cópia da CTPS (fls. 101). Pois bem. O trabalho como vigilante, por conta de equiparação à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, até a edição da Lei nº 9.032/95, era enquadrado como especial em razão da periculosidade da atividade (súmula n. 26 da TNU). Portanto, até a edição da lei 9.032/95, a atividade de vigia pode ser reconhecida como especial, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Após a edição dessa lei, conforme digressão legislativa feita acima, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, o que, aplicando-se ao caso e à noção de periculosidade, pode ser demonstrada com o porte da arma de fogo. Com o Decreto nº 2.172/97, houve a exclusão da periculosidade como ensejadora do reconhecimento de atividade especial, passando a constar somente como agentes nocivos os assim classificados entre químicos, físicos e biológicos. No entanto, de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95) até 05/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), o enquadramento da atividade de vigilante como especial continuou a ser possível, uma vez que o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período, somente passando a ser exigido o porte de arma como prova da periculosidade. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). 3. O uso de arma não está previsto nos anexos posteriores a 1997 como sendo situação configuradora de exposição a agente nocivo, não sendo o caso de caracterização da atividade especial. Com efeito, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 4. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. (grifou-se)(PEDILEF 05028612120104058100, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167)O autor pede o reconhecimento de tempo laborado como vigia para período anterior a 29/04/1995, de modo que seu pedido deve ser acolhido na forma da fundamentação supra. Da conversão do tempo comum em especialO autor requer a conversão do tempo comum em especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais

à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Com a edição da Lei nº 9.032/95, a possibilidade de contagem ficta deixou de ter albergue legal e, portanto, foi cancelada a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após 29/04/1995 (fator de conversão). Contudo, para os períodos laborados até o dia 28/04/1995 não havia óbice à referida conversão. Contudo, em relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...). No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 a autora não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, resta improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial.

Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 30/03/1983 a 01/07/1986, laborado na empresa Septem Serviços da Segurança Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo: 1. Especial de 11 anos, 1 mês e 5 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial; 2. Comum de 30 anos, 3 meses e 7 dias, não alcançando o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 30/03/1983 a 01/07/1986, laborado na empresa Septem Serviços da Segurança Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de alguns tempos especiais, condeno a parte autora e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme CPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do CPC. Isento a parte autora, no entanto, do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCP, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícitas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0010819-32.2012.403.6183 - LOURIVAL BEZERRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURIVAL BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 13/04/2012 (NB 42/160.730.604-0), o qual foi indeferido em razão da desconsideração de períodos requeridos como especiais. Inicial e documentos às fls. 02-100. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 108-120, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 123-133. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. A controvérsia tratada nos autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de labor especial, bem como conversão de tempo comum em especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial aquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06/04/2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do

exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 07/12/1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11.12.1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65

do Decreto 3.048/99:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada no período de 06/03/1997 a 12/03/2012, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda.Das provas dos autosPara a comprovação do período pleiteado, o autor juntou anotação à CTPS nº 058584, às fls. 43 e 76, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 51-58 e 66-73.Os documentos indicam o labor do autor, durante o período pleiteado, na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., na função de prensista, exposto aos seguintes níveis de ruído:i) De 06/03/1997 a 31/10/1997 - nível de 87 dB;ii) De 01/11/1997 a 31/01/2003 - nível de 87 dB;iii) De 01/02/2003 a 31/10/2005 - nível de 90,5 dB;iv) De 01/11/2005 a 30/09/2009 - nível de 90,5 dB; ev) De 01/10/2009 a 12/03/2012 - nível de 91,5 dB.Conforme analisado na digressão legislativa feita, o limite de tolerância do agente nocivo ruído era de até 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003, até 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, essa exposição sempre demandou a comprovação da habitualidade e permanência, constituindo uma exceção, juntamente com o calor, aos demais agentes nocivos, para os quais a prova da exposição contínua passou a ser exigida a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, como observado na digressão legislativa feita.No caso dos autos, do PPP juntado afere-se que o autor esteve exposto a ruído acima do permitido na legislação de 01/02/2003 a 12/03/2012.Observe ainda que, embora o PPP não indique que a exposição se dava em caráter habitual e permanente, tal continuidade pode ser aferida da descrição das atividades desenvolvidas, ligadas à operação de prensas em processo de produção de indústria automobilística.Desse modo, o período de 01/02/2003 a 12/03/2012 deve ser reconhecido como especial. Da conversão de tempo comum em especialO autor requer a conversão do tempo comum 15/01/1979 a 08/08/1985 em tempo especial.O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, 3º da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92, em seu art. 64 nos seguintes termos: O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.Portanto, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, havia a possibilidade de conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada a atividade especial e a atividade comum. Contudo, em relação ao direito às regras de conversão de tempo de trabalho prestados em regimes jurídicos distintos (especial e comum), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (...) No caso concreto, tendo em vista que até 29/04/1995 o autor não havia implementado todas as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, improcedente seu pedido de conversão de tempo comum em especial. Do pedido de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, ficou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 20 anos, 06 meses e 07 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (13/04/2012).Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1. RECONHECER como especial o período de 01/02/2003 a 12/03/2012, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Diante do fato de que o autor sucumbiu da parte principal do seu pedido inicial, qual seja, do pedido de concessão do benefício de aposentadoria, mas com reconhecimento de tempo especial, condeno o autor e o INSS no pagamento de honorários advocatícios aos patronos no montante que fixo em 5% sobre o valor da causa, conforme NCPC, art. 86, caput, vedada a compensação em obediência ao art. 85, 14, do NCPC. Isento, porém, a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o INSS não foi condenado em valor superior a 1.000 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo especial (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Deixo, pois, de determinar a remessa oficial.Custas na forma da lei.PRI. São Paulo, 10/01/2017. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0067012-33.2014.403.6301 - RICHARD SAMUEL SILVA DE BARROS X ARIANE ROBERTA SILVA PEREIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A análise dos autos revela que o processo começou a tramitar de forma eletrônica no Juizado Especial Federal de São Paulo nos idos de 2014, e que o Instituto Nacional do Seguro Social, embora citado, não ofereceu contestação. Assim sendo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19/12/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0004059-28.2016.403.6183 - LAUDELINA GOMES MARTINS(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O Dr. Thales Américo Ingegno Martins, OAB/SP n. 324.479, ajuizou ação em nome de Laudelina Gomes Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social e a Caixa Econômica Federal, visando o desbloqueio do benefício da autora e a condenação em danos morais. Acrescenta que o bloqueio indevido foi efetuado por agente da segunda requerida por ocasião da tentativa de realizar a prova de vida. É a síntese do necessário. Decido. As petições e os documentos que as acompanham são no sentido de que Laudelina Gomes Martins é portadora da doença de Alzheimer, com quadro de demência avançada, o que a torna incapaz para os atos da vida civil. Esclareça, portanto, o nobre advogado se a autora encontra-se interditada, com curador nomeado, hipótese em que deverá trazer para os autos procuração subscrita por este último, vez que é evidente que a autora não possui discernimento para eleger seu próprio causídico. Proceda-se com a urgência que o caso requer. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008187-91.2016.403.6183 - SEIVANDRO APARECIDO BORGES (SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO E SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEIVANDRO APARECIDO BORGES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Da preliminar Sem preliminares, passo à análise do mérito. Do mérito No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016) Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, uma vez que o réu não foi citado, não há motivos para a condenação de honorários sucumbenciais, os quais somente deverão ser fixados em eventual julgamento de apelação pelo tribunal competente. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 16/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0002007-64.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

O Instituto Nacional do Seguro Social, em 13 de março de 2013, opôs embargos à execução ajuizada por José Wilton Araújo de Lima, no valor de R\$ 240.897,38, para outubro de 2012, alegando excesso de execução decorrente da ausência de desconto dos valores pagos a título de auxílio doença, da não observância de que o benefício foi implementado no curso do feito por força de tutela antecipada e da não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09, na atualização monetária. Pediu a procedência dos embargos à execução, para que a quantia devida fosse fixada em R\$ 172.642,68, para outubro de 2012 (fls. 02/13). O embargado ofereceu impugnação (fls. 28). Inicialmente, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 171.806,95, para outubro de 2012 (fls. 30/38); determinada a observância da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 40), concluiu que a dívida era da ordem de R\$ 196.609,64, para outubro de 2012 (fls. 41/48). O embargante continuou discordando do índice de correção monetário aplicado (fls. 53/60), e o embargado requereu a homologação dos cálculos do contador (fls. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não há como acumular auxílio doença com aposentadoria por invalidez, razão pela qual todos os valores recebidos administrativamente a título do primeiro devem ser compensados em execução judicial de valores a título do segundo. Portanto, nesta parte, assiste razão ao embargante. Noutro ponto, observo que a memória de cálculo do exequente, ora embargado, contempla indevidamente valores que já foram pagos a título de tutela antecipada concedida na sentença. Assim, neste ponto, também assiste razão ao embargante. Por fim, observo que o comando jurisdicional que transitou em julgado no dia 28 de junho de 2012 determina expressamente, quanto à correção monetária, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/09 (taxa referencial - TR). Portanto, no caso em questão, não é possível a aplicação do decidido na ADI 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, julgada em 14 de março de 2013, sem prévio ajuizamento de ação rescisória, vez que a coisa julgada formou-se em data anterior (artigo 535, 6º, 7º e 8º, do Código de Processo Civil). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o contador judicial, por ocasião do primeiro parecer, seguindo tais parâmetros, concluiu que a dívida é da ordem de R\$ 171.806,95, para outubro de 2012 (fls. 34), impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como devida a quantia de R\$ 171.806,95, para outubro de 2012 (fls. 30/38). Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia do parecer contábil (fls. 30/38), da presente sentença e da respectiva certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e dê-se vista ao embargante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19/12/2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 514

PROCEDIMENTO COMUM

0000110-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000110-9) - JULIO MARIA DE LIMA (SP141309 - MARIA DA CONCEICÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JULIO MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008579-80.2006.403.6183 (2006.61.83.008579-0) - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento da ordem judicial, conforme telas do sistema acostadas às fls. 254/255, resta prejudicado o pedido da parte autora de fls. 223. Encontrando-se devidamente regularizados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se.

0000485-12.2007.403.6183 (2007.61.83.000485-0) - JOSE ARIMATEIA DE SOUSA MOURA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, intimando-se a parte autora para fazer a opção pelo benefício que entenda mais vantajoso, nos termos da determinação contida no v. acórdão (fls. 223), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001998-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001998-0) - GERALDO JACINTO DE CARVALHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 248. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004040-27.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CLAUDIO MARTINEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007464-77.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE DE ARAUJO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARAUJO FREITAS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011423-22.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000304-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Tendo em vista a oposição de impugnação parcial, DEFIRO a expedição, nos autos da execução, das requisições referentes à parcela incontroversa. Traslade-se para aqueles autos cópia das peças necessárias à expedição das requisições, inclusive deste despacho. Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Elaborada a conta, dê-se vista às parte para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001804-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031329-08.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002222-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005745-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X PLACIDO DA CRUZ(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004029-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032568-39.2007.403.6100 (2007.61.00.032568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X IZAURA DA COSTA MENDONCA RIBEIRO X IZILDA AMELINA VILLAS BOAS GOMES X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA DO NASCIMENTO PALMA X JORDINA MARIA DOS SANTOS X JOSEPHINA SAVACINI DE SOUZA X JUDITH FERNANDES GONCALVES X JULIETA PICOLOMINI STEVANATO X JURACI DOS REIS MESSIAS X JURACI FERREIRA DE MELO X LAURA ZINK CAMARGO X LEONICE MENDES X LEONOR IRIA TREVISAN CASSARO X LEONOR LIMA PEREZ X LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA X LOURDES LUCILIA GODOI BUENO X LUIZA BUZO DE OLIVEIRA X LUIZA MILANI CARLETO X LUZIA DIAS DE MELLO X LUZIA LOPES RIBEIRO X LUZIA TORRECILLA X MARIA ABADIA ALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA CRUZ DA SILVA X MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA APARECIDA PAIVA CARREIRO X MARIA APARECIDA SARCETA X MARIA AZARIAS PIRES PISTORI X MARIA BENEDITA DA CONCEICAO JULIO X MARIA BEATRIZ DE PAULA X MARIA BRASCA BATTISTON X MARIA CONCEICAO CESCHI X MARIA DA CONCEICAO PINTO DE VASCONCELOS X MARIA DA CONCEICAO SILLOS MARINHO X MARIA DE LOURDES MATOS MICENA X MARIA DE LOURDES ROMAN CUNHA X MARIA DE SOUSA DELLA NOCE X MARIA FERREIRA MOTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005334-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004019-66.2004.403.6183 (2004.61.83.004019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALOISIO MAIA GLORIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Fls. 48: Recebo como petição os embargos opostos, pois as alegações nele ventiladas já foram arguidas na inicial e em manifestações anteriormente formuladas pelo Embargante. Ademais, verifico que o cerne da questão discutida nos autos se restringe a verificação quanto à existência ou não de valores a serem executados nos autos principais, não havendo que se falar em apresentação de cálculos pelo Contador até que este Juízo decida o mérito destes embargos. Nessa linha, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 45, para determinar que os autos venham conclusos para sentença, tornando sem efeito as determinações para apresentação do processo administrativo pelo INSS e de remessa dos autos à Contadoria. Int.

0006047-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-64.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008503-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006945-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GUSTAVA DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009726-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003091-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ABELARDO DE SOUZA(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010562-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-09.2008.403.6183 (2008.61.83.002410-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011129-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013964-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X SANDRA APARECIDA BAPTISTA DE SOUZA CABEZAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000558-66.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008554-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008554-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial reconheceu o direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e determinou que o pagamento das prestações em atraso deverá ser acrescido de correção monetária na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.4.425 e 4.357. Assim sendo, como o título executivo judicial foi expresso, entendo que deveria ser aplicada a modulação de efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal em 25/03/2015. Nessa ocasião, o STF entendeu que: Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015. Desse modo, a partir da Lei nº 11.960/09 e até março de 2015, a TR deveria ser aplicada. Após, caberia a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal com base na Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, notadamente o INPC. No entanto, entendo que nem o INSS (que aplicou a TR por período além da modulação de efeitos) e nem a Contadoria Judicial (que aplicou o INPC mesmo no período da modulação), seguiram o determinado no título executivo judicial. Ante o exposto, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para que, na correção monetária, considere a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n.4.425 e 4.357, aplicando: a) os critérios da Lei nº 11.960/09 de 06/2009 até 03/2015; b) a partir de então, aplique o índice previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários (atualmente o INPC). Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (dias) para cada uma e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000561-21.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOAO DE JESUS FERREIRA X SIDNEI APARECIDO FERREIRA X LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002161-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-57.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILAS BONINI DINIZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6) - RACHEL SPICHLER X JOSEF SPICHLER X DAVID SPICHLER X ALBERTO FERNANDO SPICHLER(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSEF SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO FERNANDO SPICHLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/404. Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X AYAKO KUSHIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0000531-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000531-8) - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO)

A expedição de requisitórios/precatórios obedece aos comandos da Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09/06/2016 que, além de estabelecer os limites de valores que diferenciam requisitório de precatório, determina em seu artigo 16 que a prioridade invocada pelo requerente (art. 100, parágrafo 2º da CF/88) será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório, independentemente de requerimento expresso. Desta forma, indefiro o requerimento de fracionamento de valores formulado pelo autor. Tornem os autos para transmissão dos ofícios. Int.

0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECHLA NUDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MORAES PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/324. Dê-se ciência às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005334-95.2005.403.6183 (2005.61.83.005334-6) - CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/306. Não conheço do pedido de revogação do despacho de fls. 298, por ausência de amparo legal, seja porque cuida-se de sentença a ser impugnada pelo meio processual próprio, seja porque regularmente intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 272/295, o autor qudou-se inerte conforme se vê de fls. 296/297. Intime-se o INSS da sentença de fls. 298 para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Interposto recurso, intime-se a parte autora para os fins do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.Devidamente regularizados e nada mais requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O feito encontra-se disponível à parte exequente para apresentação de contrarrazões.

0011628-66.2006.403.6301 (2006.63.01.011628-6) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DURVAL SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, conforme o despacho de fls. 474.

0006989-34.2007.403.6183 (2007.61.83.006989-2) - SILVIO VICENTE DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0000504-81.2008.403.6183 (2008.61.83.000504-3) - TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X MAURICIO MIGUEL DOS SANTOS X MAGALI NUNES DOS SANTOS X ELISANGELA MIGUEL DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 293, requisi-te-se ao SEDI que proceda ao cadastramento determinado às fls. 281.Após, manifestem-se os exequentes acerca dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001563-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001563-2) - NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANE MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOSE ERNANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 524. Oficie-se à agência bancária conforme requerido.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003174-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003174-1) - ELISABETE LIMA DOS SANTOS(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA LIMA DOS SANTOS SILVA X MAYARA LIMA DOS SANTOS SILVA X MARIANA LIMA DOS SANTOS SILVA X ELISABETE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Chamo o feito à ordem.Em que pese o INSS tenha deixado de apresentar Embargos à Execução em razão de seu valor, conforme se vê da cota de fls. 262, cabe ao Juízo zelar pelo interesse público e autorizar o pagamento somente se efetivamente devido, o que não é o caso dos autos.Deveras, a r. sentença de fls. 216/220 condenou o réu a incluir a parte autora, companheira do de cujus, como uma das beneficiárias da pensão por morte, que já vinha sendo percebida regularmente por suas filhas, não gerando, assim, qualquer prestação vencida passível de ser objeto de execução.Trata-se de condenação em obrigação de fazer, quando a verba honorária geralmente é fixada sobre o valor da causa, nos termos da legislação vigente, mas no r. decisum foi fixado sobre o valor da condenação, não tendo a parte se insurgido no momento próprio com a interposição do recurso cabível.Deveras, o Instituto réu se manifestou inicialmente às fls. 238/251, pela impossibilidade de execução do julgado com relação à verba honorária por não ter havido a fixação de um valor como condenação e é esta a manifestação que deve ser acolhida, pois não há diferenças a serem pagas em decorrência do julgado.De outro modo, totalmente destituída de fundamento legal a alegação da parte autora, relativamente ao cabimento de verba honorária sobre a primeira parcela do benefício recebida pela autora, pois, como dito alhures, trata-se de implementação do benefício, cumprimento da obrigação de fazer pelo réu.Assim, reconsidero o r. despacho de fls. 263 e determino o cancelamento do ofício requisitório expedido.Promova a Secretaria a exclusão da alteração da classe processual no sistema MUMPS, por não passível de execução de sentença o julgado.Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, findos, com baixa na distribuição.Int.

0004380-44.2008.403.6183 (2008.61.83.004380-9) - JONAS ASSIS SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls. 353, itens 4.1 e 4.2: 4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (...) 4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária (...)

0014697-67.2009.403.6183 (2009.61.83.014697-4) - MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILVA BATISTA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL X RAIMUNDA JESUS DA SILVA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X RAIMUNDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE ODECIO BAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução CJF nº 405/2016.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001347-41.2011.403.6183 - ROMILDA DE MELLO POSSAS(SP216116 - VIVIANE MOLINA E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA DE MELLO POSSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Fls. 451/461: Muito embora o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tenha declarado não haver infração disciplinar ou ética no tocante ao recebimento dos honorários por parte da advogada Viviane Molina, referida decisão (fls. 453/457) não solucionou a controvérsia instalada nestes autos.Desta forma, mantenho a decisão de fl. 449 por seus próprios fundamentos.Publique-se a decisão de fl. 449.Int.DECISÃO DE FL. 449:Tendo em vista que foi instalada controvérsia com relação ao direito de recebimento dos valores referentes ao destaque de honorários deferido à fl. 382, determino, por cautela, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o depósito referente ao precatório nº 20160100346 (ofício precatório nº 20160000106R) seja colocado à disposição deste Juízo para posterior deliberação quanto ao levantamento.Após, aguarde-se o pagamento do precatório com os autos sobrestados em Secretaria.Int.

0005120-94.2011.403.6183 - RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0012120-48.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0009949-84.2012.403.6183 - ELDER SANTOS BARINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDER SANTOS BARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0006398-62.2013.403.6183 - JOSE SILVA SANTIAGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0000738-53.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MOURA ALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOURA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

0009749-09.2014.403.6183 - ROBERTO AURELIANO FERNANDES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO AURELIANO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que antecipou os efeitos da tutela na ação rescisória n.º 0028935-06.2015.403.0000 (fls. 227/229), determinando a suspensão da presente execução, sobreste-se o feito em secretaria, até a solução definitiva daquela demanda.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008344-21.2003.403.6183 (2003.61.83.008344-5) - WILLY CASERTA X MARIA DE LOURDES CASERTA BONA X JOAO CASERTA X RUTH CASERTA CAPALDI X VERA MARIA CASERTA X JOSE ANTONIO CASERTA X SELMA MARIA CASERTA X LUCI CASERTA GUTIERRES X MARLENE CASERTA X EDSON CASERTA X MARTA CASERTA DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X WILLY CASERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO.Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003686-17.2004.403.6183 (2004.61.83.003686-1) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS SP X ACIR CARDOSO DE MIRANDA X GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - CENTRO DO INSS SP

Fls. 258/261. Intime-se a AADJ/INSS para promover a cessação do benefício preterido pelo exequente. Após, tomem para extinção. Int.

0004824-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004824-3) - ARGEMIRO QUITERIO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARGEMIRO QUITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que encontra-se disponível para retirada certidão de advogado constituído.

0004592-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004592-6) - ADILSON MARTINS PEREIRA(SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0002261-08.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão.

0008864-97.2011.403.6183 - MILTON ARTIGUIERI(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X MILTON ARTIGUIERI X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência ao impetrante da informação prestada pela AADJ (fl.191). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0006671-75.2012.403.6183 - CELIA SILVA DE MELO(SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X CELIA SILVA DE MELO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a segurança foi concedida, para determinar ao impetrado a implantação do salário maternidade à impetrada, com base no salário de benefício apurado com base no CNIS. Regularmente processado o feito e comunicado ao impetrado em 10/10/2012 a concessão da liminar (fls. 51/55), vem a impetrante após a confirmação da sentença pelo Tribunal, alegar o descumprimento da ordem (fls. 118/120). Instado a se manifestar o INSS sustenta o cumprimento da decisão liminar em 19/12/2012, bem como a inadequação da via eleita para discussão da existência de valores devidos no período de 13/04/2012 a 10/08/2012 (fls. 122/128). Reiterando os argumentos expendidos, a impetrante argumenta que não basta constar dos registros do impetrado a concessão do benefício, devendo ser feito o repasse dos valores respectivos para integral cumprimento do provimento judicial que lhe foi favorável (fls. 130/135). É o relatório. Decido. A natureza do provimento jurisdicional aqui dado é mandamental, ou seja, impõe uma ordem de conduta endereçada à autoridade pública, consistente em praticar ou se abster de praticar determinado ato. Consoante o teor das Súmulas nºs 269 do STJ e 271 do STF, a ação de mandado de segurança também não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Vejam-se: Súmula 269 STJ Enunciado: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 STF Enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Inadequado, portanto, o manuseio da ação de mandado de segurança, visando à satisfação de crédito pelo ente público. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da impetrante, determinando a remessa dos autos ao arquivo findos. Int.

0001313-95.2013.403.6183 - TEREZINHA DE FATIMA COSTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE FATIMA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO. Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível para ciência às partes da confecção do ofício requisitório, com vistas à posterior transmissão. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014161-56.2009.403.6183 (2009.61.83.014161-7) - NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIGNON ANTONIO SILVA GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO.Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte exequente para ciência da confecção do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0036638-73.2010.403.6301 - MANUEL NASCIMENTO MARTINS(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL NASCIMENTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá atender aos requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se a autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.